



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

V. 34 N. 1
janeiro/março 2013

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 34	n. 1	p. 001-148	jan./mar. 2013
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

V. 34 N. 1
janeiro/março 2013

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 34	n. 1	p. 001-148	jan./mar. 2013
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2013 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2012/2013

Presidente:

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias

1º Vice-Presidente:

Desembargador Marcus Moura Ferreira

2º Vice-Presidente:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Corregedor:

Desembargador Bolívar Viégas Peixoto

Vice-Corregedor:

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

Secretário-Geral da Presidência:

Elieel Negromonte Filho

Diretoria-Geral:

Guilherme Augusto de Araújo

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

Subsecretária de Biblioteca:

Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 34, n.1 (jan./mar.2013) - . Belo Horizonte : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2013.

Modo de acesso:

<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Trimestral

ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	5
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	7
3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
3.1 – Súmulas do TRT da 3ª Região	11
3.2 – Súmulas CJF/TNUJEFs	11
3.3 – Orientação Jurisprudencial do TST.....	12
4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	13
4.2 – Tribunal Superior do Trabalho	87
4.3 – Outros tribunais regionais do trabalho	115
5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS	129
6 - ÍNDICE.....	131

1 LEGISLAÇÃO

Ato Declaratório Executivo n. 22, 21/03/2013 - MF/SRF/CGAC

Torna fora de uso códigos de receitas que deixaram de ser arrecadadas por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e passaram a ser arrecadadas por meio de guia de recolhimento da União (GRU).
DOU 22/03/2013

Decreto n. 7.892, 23/01/2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
DOU 24/01/2013

Decreto n. 7.943, 05/03/2013

Institui a Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados.
DOU 06/03/2013

Decreto n. 7.944, 06/03/2013

Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.
DOU 07/03/2013

Instrução Normativa n. 66, 20/02/2013 - MPS/INSS

Disciplina critérios e procedimentos para concessão de auxílio indenizatório, por meio de ressarcimento, de plano de assistência à saúde do servidor.
DOU 21/02/2013

Instrução Normativa n. 1.324, 23/01/2013 - MF/SRFB

Estabelece os procedimentos pertinentes aos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seus levantamentos e dá outras providências.
DOU 24/01/2013

Lei n. 12.780, 09/01/2013

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.
DOU 10/01/2013

Lei n. 12.790, 14.03/2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante.
DOU 15/03/2013

Orientação Normativa n. 3, 15/02/2013 - MPOG/SGP

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte.
DOU 19/02/2013

Orientação Normativa n. 4, 21/02/2013 - MPOG/SGP

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.
DOU 22/02/2013

Orientação Normativa n. 5, 21/02/2013 - MPOG/SGP

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário.

DOU 22/02/2013

Orientação Normativa n. 7, 19/03/2013 - MPOG/SGP

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990.

DOU 21/03/2013

Portaria n. 17, 11/01/2013 - PR/AGU/PGF

Disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.

DOU 18/01/2013

Portaria n. 46, 13/02/2013 - PR/AGU

Dispõe sobre a desistência e a não interposição de recursos em trâmite na Justiça do Trabalho em que a Procuradoria-Geral Federal atua em razão da competência prevista no art. 16, §3º, II, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

DOU 14/02/2013

Portaria n. 100, 17/01/2013 - MTE/GM

Altera a Norma Regulamentadora n. 30.

DOU 18/01/2013

Portaria n. 326, 01/03/2013 - MTE/GM

Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.

DOU 04/03/2013

DOU 11/03/2013

Portaria n. 369, 13/03/2013 - MTE/GM

Regulamenta a emissão descentralizada de CTPS, prevista no art. 14 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DOU 14/03/2013

Portaria Conjunta n. 6, 18/01/2013 - PR/AGU/PGF

Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias.

DOU 01/02/2013

Portaria Normativa n. 3, 25/03/2013 - MPOG/SGP

Institui as diretrizes gerais de promoção da saúde do servidor público federal, que visam orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

DOU 27/03/2013

2 ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ato n. 1, 18/02/2013 – TST/CGJT

Divulga a Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho.

Divulgação: DEJT/TST 19/02/2013

Ato n. 40, 28/02/2013 - CSJT/GP/SG

Fixa o valor a ser pago no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a partir de 1º de março de 2013, a título de indenização de transporte, de que trata a Resolução CSJT nº 10, de 15 de dezembro de 2005.

Divulgação: DEJT/CSJT 01/03/2013

Ato n. 43, 01/03/2013 - CSJT/GP

Dispõe sobre a política de nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Divulgação: DEJT/CSJT 05/03/2013

Ato n. 44, 01/03/2013 - CSJT/GP

Dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Divulgação: DEJT/CSJT 05/03/2013

Ato n. 45, 04/03/2013 - CSJT/GP

A prova a hierarquia de perfis e papéis no sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Divulgação: DEJT/CSJT 05/03/2013

Ato n. 48, 22/04/2010 – CSJT

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

DOU 26/04/2010

Divulgação: DEJT/CSJT 26/04/2010; DEJT/CSJT 01/03/2013

Ato n. 56, 05/03/2013 - CSJT/GP

Cria a Secretaria Especial de Integração Tecnológica, subordinada à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/CSJT 05/03/2013

Ato n. 57, 04/03/2013 - CSJT/GP

Dispõe sobre a fiscalização dos contratos firmados de forma centralizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destinados a atender às necessidades dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Divulgação: DEJT/CSJT 05/03/2013

Ato n. 59, 05/03/2013 - CSJT/GP/SG

Dispõe sobre a utilização do serviço de Postagem Eletrônica de Documentos da Justiça do Trabalho - V-Post e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/CSJT 08/03/2013

Ato n. 75, 25/03/2013 – CSJT

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Divulgação: DEJT/CSJT 26/03/2013

Ato n. 97, 10/05/2011 – CSJT

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º Grau – GRPJe/JT1.

Divulgação: DEJT/CSJT 11/05/2011; DEJT/CSJT 13/09/2011 e DEJT/CSJT 26/03/2013

Ato n. 123, 28/02/2012 - TST/GP

Constitui e regulamenta o Comitê Gestor do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Divulgação: DEJT/TST 02/03/2012; DEJT/TST 19/02/2013

Ato n. 158, 05/03/2013 – TST

Fica instituído, no Tribunal Superior do Trabalho, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), subordinado administrativamente à Vice-Presidência como unidade permanente.

Divulgação: DEJT/TST 05/03/2013

Ato Conjunto n. 1, 11/01/2013 - TST/CSJT/GP

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos e apresentar proposta de regulamentação sobre a forma e critérios de identificação, física ou eletrônica, dos processos que devam compor o acervo histórico da Justiça do Trabalho.

Divulgação: DEJT/CSJT 21/01/2013

Ato Conjunto n. 1, 04/03/2013 - TST/CGJT/ENAMAT

Dispõe sobre a criação de Comissão de Vitaliciamento nos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/CSJT 06/03/2013

Ato Conjunto n. 3, 01/03/2013 - TST/CSJT

Uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Divulgação: DEJT/CSJT 04/03/2013

Ato Conjunto n. 18, 16/07/2012 - TST/CSJT

Institui o Comitê Gestor Nacional e a equipe executiva do Programa Trabalho Seguro.

Divulgação: DEJT/CSJT 27/07/2012; DEJT/CSJT 19/02/2013

Ato Conjunto n. 21, 19/07/2012 - TST/CSJT

Institui Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de proteção ao trabalho decente do adolescente.

Divulgação: DEJT/CSJT 27/07/2012; DEJT/CSJT 15/03/2013

Ato Regimental n. 1, 21/02/2013 - TRT3/STPOE

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 05/03/2013

Publicação: 06/03/2013

Instrução Normativa n. 1, 27/02/2013 – TRT3/SP/DG

Dispõe sobre a revogação da Instrução Normativa TRT3/GP/DG n. 04, de 21 de maio de 2012.

Divulgação: DEJT/TRT3 06/03/2013

Publicação: 07/03/2013

Instrução Normativa n. 2, 12/03/2013 – TRT3/GP

Dispõe sobre o Adicional de Qualificação - AQ, instituído pela Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 15/03/2013

Publicação: 18/03/2013

Instrução Normativa n. 12, 18/12/2012 - TRT3/GP

Dispõe sobre a regulamentação da gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

Divulgação: DEJT 11/01/2013

Publicação: 14/01/2013

Instrução Normativa n. 36, 14/12/2012- TST

Regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais.

Divulgação: DEJT/TST 31/01/2013

Portaria n. 6, 11/01/2013 - TRT3/GP

Atualiza os valores máximos de ressarcimento de despesas com transporte de que trata a Portaria nº 40, de 8 de setembro de 2009, e contém outras disposições.

Divulgação: DEJT/TRT3 15/01/2013

Publicação: 16/01/2013

Portaria n. 6, 06/03/2013 - CNJ

Institui Grupo de Trabalho para elaborar a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário.

DJE/CNJ 08/03/2013

Portaria n. 23, 27/02/2013 - TRT3/GP/DG

Altera a Portaria nº 31/2009, que dispõe sobre a gestão e fiscalização dos contratos celebrados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 28/02/2013

Publicação: 01/03/2013

Recomendação n. 10, 13/03/2013 - CNJ/CORREGEDORIA

Dispõe sobre a entrega de declaração de bens e rendas por magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DJE/CNJ 15/03/2013

Resolução n. 1, 07/03/2013 – TRT3/GP/DG

Institui o Escritório Corporativo de Projetos e disciplina a gestão de projetos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 14/03/2013; DEJT/TRT3 19/03/2013

Publicação: 15/03/2013; 20/03/2013

Resolução n. 2, 14/03/2013 – TRT3/GP

Regulamenta a ajuda de custo, o custeio e a indenização para transporte a magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau, nas situações que especifica, no âmbito da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 25/03/2013

Publicação: 26/03/2013

Resolução n. 3, 14/03/2013 – TRT3/GP

Altera a Resolução n. 1, de 3 de abril de 2008.

Divulgação: DEJT/TRT3 25/03/2013

Publicação: 26/03/2013

Resolução n. 61, 30/04/2010 – CSJT

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Divulgação: DEJT/CSJT 06/05/2010 e DEJT/CSJT 01/03/2013

Resolução n. 94, 23/03/2012 - CSJT

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Divulgação: DEJT/CSJT 26/03/2012; DEJT/CSJT 25/02/2013

Resolução n. 101, 20/04/2012 – CSJT

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Divulgação: DEJT/CSJT 26/04/2012; DEJT/CSJT 22/02/2013

Resolução n. 122, 21/02/2013 – CSJT

Institui o Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho – SIGEST no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/CSJT 22/02/2013

Resolução n. 124, 28/02/2013 – CSJT

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Divulgação: DEJT/CSJT 01/03/2013 e DEJT/CSJT 01/04/2013

Resolução n. 170, 26/02/2013 - CNJ

Regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.

DJE/CNJ 27/02/2013

Resolução n. 189, 27/02/2013 – TST

Edita a Súmula nº 445 e altera a redação da alínea "f" da Súmula nº 353.

Divulgação: DEJT/TST 13/03/2013; 14/03/2013 e 15/03/2013

Resolução n. 498, 08/01/2013 - STF

Torna público o subsídio mensal da Magistratura da União.

DJE/STF 18/01/2013

Resolução Administrativa n. 1.469, 24/08/2011 - TST

Regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Divulgação: DEJT/TST 05/09/2011; DEJT/TST 24/09/2012 e DEJT/TST 15/03/2013

Resolução Conjunta n. 1, 08/03/2013 – TRT3/GP/CR

Estabelece a expansão do PJe na Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/TRT3 13/03/2013

Publicação: 14/03/2013

3 SUMULAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

3.1 Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Súmula n. 27 – TRT3/STPOE

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.

A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003)."

- Nota 1: Redação de acordo com a Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 206, de 13/12/2012 (DEJT/TRT3 18/12/2012)

- Nota 2: Redação original: "27. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST.

DJMG 31/10/2007

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 18/12/2012; 18/01/2013

PUBLICAÇÃO: 19/12/2012; 21/01/2013

3.2 Súmulas CJF/TNUJEFs

Súmula n. 69 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

DOU 13/03/2013

Súmula n. 70 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

DOU 13/03/2013

Súmula n. 71 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

DOU 13/03/2013

Súmula n. 72 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

DOU 13/03/2013

Súmula n. 73 - CJF/JEF/Turma de Uniformização

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

DOU 13/03/2013

Súmula n. 445 - TST

INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FRUTOS. POSSE DE MÁ-FÉ. ART. 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO.

A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por tratar-se de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas.

Divulgação: DEJT/TST 13/03/2013; 14/03/2013 e 15/03/2013

Súmula n. 499, 13/03/2013 - STJ

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.

DJE/STJ 15/03/2013; 19/03/2013 e 20/03/2013

3.3 Orientação Jurisprudencial do TST

Orientação Jurisprudencial n. 421- TST/SDI 1

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Divulgação: DEJT/TST 01/02/2013

4 - EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1 - AÇÃO POSSESSÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA. APROPRIADA PARA O CASO DOS AUTOS. Desde os romanos já se sabe que as reivindicatórias (ações de...) constituem modalidade de ação real (*in rem actio*) onde o proprietário, fundado em título apropriado, está em busca de coisa ou bem, móvel ou imóvel, que está perdida ou do que perdeu o domínio. E deve ser utilizada sempre que se queira reivindicar ou recuperar a coisa que lhe pertence, e que para tanto não possa utilizar-se de ação especial, como as possessórias. No caso em exame, o que se tem é caso típico de ação possessória, pois os autores jamais perderam a coisa em si, o imóvel em questão, mas apenas estariam esbulhados de sua posse. Ainda que assim não fosse, o nosso atual Direito Processual Civil autoriza a imissão na posse do bem imóvel, na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, a teor do disposto no art. 461-A, parágrafo 2º, do CPC, *in verbis*: "Art. 461-A - Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. § 1º (...); § 2º - Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel".

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001158-38.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 27/02/2013 P.115).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - TIPIFICAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO DESIDERATO INICIAL. Não há falar-se em erro de fato quando o ponto em que se funda a pretensão de direito material deduzida na lide originária, ora rediscutido no bojo da ação rescisória, foi objeto de controvérsia e amplamente discutido, como se constata. A hipótese inscrita no inciso IX do artigo 485 do CPC, conforme sadia exegese extraída do digesto processual, para configurar-se requer a caracterização óbvia e incontestável dos elementos fático-jurídicos pressupostos na norma processual, sob pena de, não evidenciados seus lindes jurídicos específicos, resvalar-se para o campo não autorizado no bojo de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial 136, da SDI-II/TST), da rediscussão de fatos e provas, singularidade que desaguaria na perpetuação da lide, solapando-se a segurança jurídica que promana da autoridade da coisa julgada. De outra sorte, a decisão rescindenda, ao concluir pelo caráter eventual do trabalho em condições de perigo, ao revés do que supõe a parte, exarou livre convencimento motivado pela prova documental coligida ao processado, posicionando-se textualmente pela lícita supressão do adicional de periculosidade que, embora outrora pago, sequer era devido. Relembre-se que a atividade de subsumir as questões deduzidas ao ordenamento jurídico sempre será atividade indissociável da figura do Estado-Juiz, pois, constitucionalmente, encontra-se afetado por um poder-dever de proclamar o direito aplicável, em virtude da parcela do poder jurisdicional estatal de que se encontra investido: *da mihi factum dabo tibi jus* - dá-me os fatos e te darei o direito - até porque o magistrado concederá o direito específico à situação, *pois iura novit curia* - o juiz conhece o Direito. Não se furtou o julgamento objurgado à plena entrega da prestação jurisdicional, ainda que com a mesma não comungue a parte. Não tipificada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, como invocado, improcede o desiderato inicial.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001105-86.2012.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/03/2013 P.23).

2.2 PREQUESTIONAMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - CAPITULAÇÃO NO INCISO V, DO ARTIGO 485 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE DE SE COGITAR EM AFRONTA À NORMA APONTADA SE A MATÉRIA CORRELATA NÃO É ABORDADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. O prequestionamento exigido em sede de ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado, como emerge da leitura do item II, da Súmula 298 do C. TST. Embora suficiente que o conteúdo da norma reputada como afrontada tenha sido abordado pela decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto, se não há, como *in casu*, pronunciamento judicial, seja sobre os textos legais supostamente aviltados, seja, ao menos, quanto à matéria neles versada, é incogitável supor em afronta literal do que não foi nem de longe apreciado. Exsurge assim, inexorável, o insucesso da ação, uma vez que a matéria dessa forma veiculada traduz inovação processual e malferimento ao princípio rígido da estabilidade da demanda, em face do desrespeito aos limites objetivos da litiscontestação. A inovação da tese jurídica no âmbito da lide extrema desconstitutiva, se acolhida, retiraria a autoridade da coisa julgada e transformaria o processo, de eminentemente técnico e dialético, em armadilhas e surpresas infensas ao princípio constitucional do contraditório, com desprestígio da solução rápida e segura dos litígios.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001068-59.2012.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 22/02/2013 P.13).

2.3 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V DO CPC). Nos termos do art. 485, V, do CPC, admite-se a desconstituição de decisão que tenha violado literal disposição de lei, devendo a expressão lei ser interpretada em seu sentido amplo. Portanto, nela estão incluídos a Constituição Federal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos. Entretanto, não obstante os efeitos conferidos às Súmulas Vinculantes, estas não se revestem da natureza jurídica de lei, pelo que não procede o corte rescisório também com esse fundamento.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000990-65.2012.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT 15/03/2013 P.22).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 ACIDENTE DE TRAJETO - ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho, para efeitos legais, o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Contudo, o fato de a legislação previdenciária conceituar o acidente havido no deslocamento para os serviços como de trabalho não traz a automática conclusão de responsabilização do empregador, nesta seara. É necessária a comprovação, além do dano e do nexo de causalidade, da culpa do empregador, inexistente no caso em tela, em que houve acidente ocorrido no trajeto para o trabalho, decorrente de carona fornecida por terceiro, sendo certo que o transporte coletivo gratuito (ônibus) era aquele comumente utilizado pela autora, que optou livremente pela utilização de meio diverso para deslocar-se aos serviços naquele dia. Acrescente-se que não houve prova de determinação do réu de utilização daquele tipo de deslocamento para o trabalho. Mantida a r. sentença, que indeferiu as indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001316-28.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 22/01/2013 P.410).

3.2 CASO FORTUITO - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEDA DE RAIOS - MORTE - CASO FORTUITO. Inviável a imputação de responsabilidade civil ao empregador, quando constatado que a morte do ex-empregado de deu, exclusivamente, em decorrência da

queda de um raio. Esse tipo de acontecimento consubstancia "caso fortuito" e como tal, atua como excludente da responsabilidade civil, por afastar o "nexo de causalidade".
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000637-43.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 15/02/2013 P.370).

3.3 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. HERDEIROS. A competência se define a partir da natureza da fonte da obrigação, que, no caso de acidente do trabalho, decorre do contrato de emprego celebrado entre o empregado falecido e a empresa reclamada, e não pela natureza da parcela postulada (civil ou trabalhista), tampouco por quem figura no polo ativo da lide. Desse modo, se o pedido de reparação de danos morais e materiais vem calcado na ocorrência do acidente do trabalho como causa de pedir da pretensão, o prejuízo de ordem moral e patrimonial que a parte alega ter sofrido deve ser veiculado em reclamação trabalhista, sendo competente esta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia das partes.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000509-42.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 01/02/2013 P.24).

3.4 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. TREINAMENTO INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É dever do empregador ministrar ao trabalhador, de forma ampla e efetiva, treinamento para que possa operar com segurança as máquinas com as quais deve exercer a sua função. Sobrevindo, no curso da jornada, acidente do qual decorre lesão ao trabalhador, e constatando não ter o empregador lhe ministrado o devido treinamento, cumpre seja responsabilizado pelos danos materiais e morais daí conseqüentes.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001321-28.2011.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 08/02/2013 P.159).

3.4.1 INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: uma conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. O simples fato de o prestador de serviços não ser empregado da empresa não a exime do dever de lhe fornecer condições seguras de trabalho. Mesmo no caso de trabalhador autônomo, é obrigação do tomador empreender todos os esforços para que sua saúde e sua integridade física sejam preservadas, agindo com cuidado permanente, fiscalizando o trabalho e adotando medidas para evitar acidentes e lesões - especialmente no caso em tela, em que o serviço oferecia riscos acentuados e foi executado por pessoa que, notoriamente, não detinha qualificação profissional. Por isso, constatado que o descaso da reclamada com a segurança do trabalhador por ela contratado contribuiu para a ocorrência do acidente que o vitimou, impõe-se o deferimento de indenizações por danos moral e material. Entendimento que se ampara nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da isonomia (arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República).
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003042-73.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 22/02/2013 P.37).

3.5 LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CÔNJUGE E DESCENDENTE DO EMPREGADO VITIMADO SOBREVIVENTE. INEXISTÊNCIA. A legitimidade *ad causam*, ou de parte, está prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, e configura uma das condições da ação. Essa legitimidade permeia a noção de que a ação só poderá ser proposta por quem for parte legítima, ou seja, titular de direito próprio, sujeito à postulação em seu nome, ainda que representado ou assistido. Caso a parte que ingressa em juízo não detenha a legitimidade para a causa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Em se tratando de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, remanescendo vivo e mentalmente capaz o empregado acidentado, é ele o único titular do alegado direito indenizatório pelos danos suportados, o que abrange a perda material, a desestruturação

emocional e todo o sofrimento íntimo imaterial repercutido no núcleo familiar que a ele se integra, completando e, de certo modo, contextualizando-o, como indivíduo, na esfera social. Nesse contexto, não há margem para se cogitar, indireta e reflexamente, o prejuízo moral e/ou material de cônjuge e descendente do laborista - desvirtuando-se a titularidade do direito -, o que somente se torna jurídica e processualmente viável quando a vítima do acidente laboral vem a falecer, em decorrência do sinistro, conforme se depreende do disposto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. O direito à indenização por dano moral e material reveste-se de caráter personalíssimo, tornando-se intrínseco à própria pessoa, cujo exercício, exclusivamente, lhe compete. No caso deste processado, deve o feito ser extinto, relativamente à esposa e à filha do empregado Autor que, juntamente com este, integram indevidamente (sem legitimidade) o polo ativo do feito indenizatório.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000292-50.2010.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 19/03/2013 P.392).

3.6 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO DO EMPREGADO - MOTORISTA DE CAMINHÃO ARTICULADO - TRANSPORTE DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O transporte rodoviário de carga perigosa, especialmente de combustível líquido, por meio de caminhão articulado, para o que se exige do motorista requisitos específicos, inclusive treinamento realizado pela Petrobrás, configura atividade de risco para efeito do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, implicando na responsabilidade objetiva do empregador na hipótese de acidente do trabalho, decorrente do tombamento do caminhão, como no caso dos autos, em que ocorreu o óbito do trabalhador. Reparações morais e materiais que se deferem.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001573-89.2010.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 08/03/2013 P.213).

3.6.1 ACIDENTE LABORAL - EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No cenário geral brasileiro, uma pessoa morre por acidente de trabalho a cada três horas. E os setores de construção civil, indústria e transportes foram os que registraram os maiores índices de acidentes laborais nos últimos anos em todo o país, segundo dados do Ministério da Previdência. A hipótese em tela, de acidente envolvendo o manejo de serra elétrica, que gerou consequências graves, inclusive estéticas, se situa na esfera da atividade de risco e atrai a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 927 do CCB, impondo a responsabilização do agente, independentemente de eventual culpa no infortúnio, em aplicação da teoria do risco criado. Em outras palavras: por expor o empregado a risco, em razão da atividade desempenhada, cabe ao empregador, de forma automática, responder pelos danos oriundos do acidente ocorrido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000974-66.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 18/03/2013 P.163).

4 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

4.1 CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. No que pertine à matéria relativa ao acúmulo ou desvio de funções, esta é uma das questões jurídicas mais controversas e tormentosas da seara do Direito do Trabalho, eis que a lei trabalhista não a regulamenta plenamente, deixando ao aplicador do direito a espinhosa tarefa de definir, caso a caso, se ocorre ou não o referido acúmulo ou desvio, aplicando, muitas vezes, por analogia, diferentes dispositivos legais, a fim de fixar o percentual de majoração salarial devido no caso do efetivo acúmulo ou desvio de atribuições, o qual também não é fixado por lei para todas as categorias profissionais. No entanto, há uma norma que, ainda que de caráter abstrato, serve de norte geral para a apreciação da matéria. Com efeito, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a

todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de funções pode ser entendido, portanto, como um desequilíbrio entre as atribuições inicialmente previstas no contrato de trabalho e aquelas posteriormente exigidas pelo empregador, na hipótese em que este obriga o empregado a executar tarefas estranhas à previsão contratual ou de natureza totalmente diversa da função para a qual foi contratado, gerando assim o enriquecimento sem causa por parte do empregador, que se beneficia com a execução de tarefas estranhas ao contrato de trabalho, sem a devida contraprestação pecuniária.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000081-24.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 25/03/2013 P.42).

4.2 DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado, na espécie, que o reclamante, além de executar as funções próprias para que fora contratado (vendedor), se ativava em outras que demandavam esforços e dinâmicas laborativas diversas (inspeção e fiscalização), deve ser remunerado pelo serviço prestado para além de seu contrato, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000422-50.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 08/03/2013 P.184).

4.2.1 DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE FUNÇÃO E TAREFA. O acúmulo de função se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo nas funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, quando então este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Segundo lição da doutrina, a função é um conjunto coordenado de tarefas e o simples exercício de algumas tarefas componentes de outra função não traduz, por si só, a ocorrência de uma alteração funcional no tocante a um dado empregado. Somente se pode cogitar de acúmulo funcional quando as atividades que o laborista sustenta ter exercido acumuladamente constituam, de fato, uma outra função, à luz das normas e demais regulamentos aplicáveis. *In casu*, o autor não fez prova de ter exercido todo o conjunto de tarefas das demais funções que ele alega haver desempenhado. Ao contrário, tratava-se de tarefas cumpridas esporadicamente, diluídas ao longo da jornada e de complexidade compatível com a função para a qual o obreiro foi contratado, incluídas portanto na cláusula geral, prevista no parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo a qual o empregado se obriga, por força do contrato de trabalho, a "todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal". Desse modo, não tendo havido acúmulo de função, são indevidas as diferenças salariais e reflexos pretendidos. Sentença de improcedência mantida, quanto ao ponto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000724-68.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 14/02/2013 P.84).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 PEDREIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO. Em regra, a atividade de pedreiro não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres pela Norma Regulamentadora. Descabe, portanto, cogitar no pagamento do adicional pelo empregador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001355-62.2011.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 08/03/2013 P.267).

5.2 PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE. Comprovado através de perícia técnica que as atividades exercidas pelo autor, como porteiro de posto de saúde, não envolviam os procedimentos específicos da área de saúde, mas apenas o auxílio no transporte de pacientes de urgência e posicionamento na maca, cerca de uma vez e meia por dia e por poucos minutos, não resulta em exposição permanente a agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, de modo a ensejar o direito ao adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001711-36.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 18/02/2013 P.240).

5.3 TÉCNICO EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TÉCNICO EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - Nos termos do artigo 2º, da Resolução 06/2009 do CONTER, a ressonância magnética nuclear está compreendida entre os procedimentos técnicos compreendidos como setor de diagnóstico por imagem de que trata o inciso I, do art. 1º da Lei 7.394/85. Assim, os técnicos em ressonância magnética, assim como os técnicos em radiologia, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 40%.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000774-32.2012.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 22/03/2013 P.120).

5.4 TRABALHO A CÉU ABERTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Conforme se depreende do teor do Anexo 07 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, não se inclui como fator insalutífero a exposição a raios solares decorrentes de atividades executadas a céu aberto. Embora a recente Resolução n. 186/2012, divulgada no DEJT em 25, 26 e 27.09.2012, tenha alterado a redação da OJ n. 173 da SDI-1 do TST para reconhecer a insalubridade decorrente de exposição a calor acima dos limites de tolerância, manteve-se o entendimento, no seu item I, no sentido de que "Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). Portanto, forçoso admitir que as conclusões do laudo pericial são insuficientes para se garantir o direito à percepção do referido adicional, em decorrência da não subsunção do fato à norma. Inteligência do item I da OJ n. 4 da SDI-I do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000111-17.2012.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/02/2013 P.243).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

6.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACUMULAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. O empregado que se submete a riscos de periculosidade pode fazer a opção pelo adicional de insalubridade, se esse lhe for mais benéfico, o que significa dizer que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da superposição de adicionais, a teor do que dispõe o art. 193, § 2º da CLT. Acrescento que a Convenção 155, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 1254/94, não prevê a possibilidade de cumulação dos adicionais e, por isso, não revogou a disposição celetista mencionada. Ali tão-somente ficou determinado que sejam considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas substâncias e agentes (art. 11, alínea b), o que não é incompatível com as normas celetistas ou com regulamentação respectiva vigente (Portaria 3.214/78 e Anexos).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001031-27.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 25/03/2013 P.216).

6.2 BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O direito dos trabalhadores à autoregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho encontra-se garantido constitucionalmente (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. De fato, a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não é a hipótese em foco. Nesse sentido, deve prevalecer a cláusula do ACT dispondo que a base

de cálculo do adicional de periculosidade será o salário base do empregado, afastando a incidência da Súmula 191 do C. TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000115-60.2012.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 06/03/2013 P.61).

6.3 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXPOSTO AO RISCO DA ELETRICIDADE. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS SALARIAIS. O art. 1º da Lei 7.369/1985 instituiu em favor dos empregados que laboram em atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário percebido, sem exclusão de parcelas. Logo, o cálculo do adicional de periculosidade devido ao reclamante, que trabalhou exposto ao agente eletricidade, deve observar a totalidade das parcelas de natureza salarial. Deve-se considerar a teleologia da norma, de forma a possibilitar o alcance de todos os empregados que trabalham com eletricidade, não apenas a categoria dos eletricitários.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001557-48.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 23/01/2013 P.121).

6.4 INFLAMÁVEL - EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho no almoxarifado não é incompatível com o direito ao adicional de periculosidade, se realizado dentro da área de risco decorrente da presença de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em quantidade considerável.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001189-59.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT 08/03/2013 P.106).

6.5 OPERADOR DE EMPILHADEIRA - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, dispõe sobre a periculosidade nas operações de postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. A norma técnica faz alusão a qualquer trabalhador que opere na área de risco, sendo irrelevante o fato de o reclamante abastecer efetivamente ou não o veículo quando permanecia em tal área de risco. Caracteriza exposição intermitente, apta a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, a permanência habitual na presença de inflamáveis.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000728-82.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 20/03/2013 P.42).

6.5.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. RISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO - O reclamante, na função de operador de empilhadeira, tinha como local básico de trabalho as áreas internas da reclamada e fazia a troca diária de cilindros de gás GLP em área externa, gastando de 7 a 10 minutos. De acordo com o laudo pericial o tempo de exposição ao risco é insuficiente para atrair o direito ao adicional, assim como a quantidade de gás GLP armazenado não ultrapassa o limite permitido na NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTB. Também não se pode olvidar que a Súmula 364 do c. TST não considera como de risco o contato que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000542-96.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 25/03/2013 P.50).

7 - ADICIONAL NOTURNO

NORMA COLETIVA - ADICIONAL NOTURNO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A negociação coletiva que estabeleceu o pagamento de adicional noturno em percentual bem superior ao legal (40% e 50%) e estipulou, em contrapartida, que a hora noturna trabalhada seria considerada como sendo uma hora normal, limitada seu pagamento das 22h00 as 5h00, não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada, tal como pactuada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CF/88. As concessões mútuas, visando a condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal, fazem parte da negociação coletiva.

8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PREPARO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. ARTIGO 899 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 12.275/2010, o conhecimento do agravo de instrumento depende de preparo prévio, consistente no depósito recursal no valor de 50% do depósito exigido para o recurso que se pretende destrancar. A agravante, todavia, não efetuou depósito recursal específico para o presente agravo afirmando. O inciso VIII da Resolução nº 168 do C.TST, a propósito, dispõe que: "O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI, salvo no que se refere à comprovação do depósito recursal em agravo de instrumento, que observará o disposto no art. 899, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 12.275/2010". Dessa forma, o depósito recursal do agravo de instrumento não está adstrito ao limite a que se sujeita o depósito dos demais recursos, devendo ser feito adicionalmente, além do depósito exigido para o preparo do recurso ordinário que se pretende destrancar.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001521-68.2012.5.03.0060 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 04/03/2013 P.357).

9 - AGRAVO DE PETIÇÃO

CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - Embora o resultado prático de ambas as decisões agravadas seja o mesmo, ou seja, negativa de liberação do depósito recursal, infere-se do teor de cada uma delas fundamentos diversos, o que possibilita a interposição de dois recursos, sem que se possa cogitar em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais ou princípio da unicidade recursal ou ainda do fenômeno da preclusão consumativa.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001585-73.2012.5.03.0094 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 01/03/2013 P.142).

10 - ANISTIA

READMISSÃO - ANISTIA DA LEI N. 8.878/94. NATUREZA JURIDICA: READMISSÃO. A teor do entendimento consubstanciado na OJ n. 56 da SDI-1/TST, o retorno dos empregados dispensados por força da política do governo Collor, tem natureza de nova admissão, não lhes cabendo as vantagens salariais, progressões e demais benefícios relativos ao tempo de afastamento. Os efeitos *ex tunc*, em relação aos direitos pretendidos no interregno do afastamento, somente são devidos em caso de reintegração à função, o que não é a hipótese. Quando readmitido, o empregado não tem direito aos salários e benefícios do período de afastamento, o que não ocorre com a reintegração, que proporciona ao empregado o ressarcimento de todas as vantagens salariais e pessoais do cargo ou função da qual foi afastado.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001060-47.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 08/02/2013 P.205).

11 - APOSENTADORIA

11.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Se o

falecido marido da reclamante aderiu ao plano de complementação de aposentadoria em razão do contrato de trabalho mantido com a segunda reclamada, a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar e julgar os pedidos formulados contra entidade privada que instituiu o plano de aposentadoria, pois a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Se as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos Estatutos integram ou não o contrato de trabalho do falecido empregado é questão de mérito que só pode ser apreciada e julgada por esta Justiça do Trabalho, à luz da competência que lhe é atribuída pela Constituição.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000080-62.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 27/02/2013 P.90).

11.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando os Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, decisão essa que vale para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Porém, o Plenário também decidiu modular os efeitos dessa decisão, definindo que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até 20/02/2013, remetendo os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, mas que ainda não tenham sentença de mérito, à Justiça Comum.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001956-32.2011.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 18/03/2013 P.93).

11.1.2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da decisão proferida pelo Excelso STF, no dia 20.02.2013, em casos de complementação de aposentadoria a competência será da Justiça Comum. Porém, ao modular os efeitos da referida decisão, a Corte Suprema decidiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data de 20/02/2013, como no caso concreto ora analisado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000655-29.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 07/03/2013 P.202).

11.1.3 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRABALHISTA. Sendo a empregadora do autor, USIMINAS, a empresa mantenedora da Caixa dos Empregados da Usiminas - fato que permitiu ao reclamante aderir às normas atinentes à complementação de aposentadoria -, tem-se que a controvérsia dos autos é inerente ao contrato de trabalho, em razão do qual o reclamante se tornou participante da entidade privada de complementação de aposentadoria, Caixa dos Empregados da Usiminas. Portanto, o pedido decorre de direito originário do contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para dirimi-lo, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001157-19.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 08/03/2013 P.205).

11.1.4 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS. PRETENSÃO LIGADA EXCLUSIVAMENTE À CONDUTA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho se justifica pelo fato de as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas decorrerem, ainda que indiretamente, de ato do empregador, que não pagou ou pagou a menor parcelas trabalhistas que deveriam integrar o cálculo das contribuições e, por conseguinte, dos benefícios suplementares. Outra é a situação em que a causa de pedir não se relaciona com a atuação do empregador, como no caso em que se alega erro da entidade de previdência privada quanto aos critérios utilizados no cálculo dos benefícios complementares, hipótese em que a demanda escapa da competência desta Justiça Especializada.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001335-19.2012.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 25/02/2013 P.246).

11.2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES X AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Na hipótese dos autos, a entidade de previdência privada se comprometeu apenas a assegurar ao ex-empregado o pagamento da complementação reajustada, ou seja, a incidência dos índices de reajustes aplicados aos benefícios pagos pela Previdência Social, para garantir que não houvesse defasagem dos seus proventos. Desse modo, trata-se de interpretação de norma regulamentar, o que não viola o art. 468 da CLT, visto que não há no regulamento de benefícios qualquer fundamento que denote que a empresa se comprometeu a conceder, no pagamento da complementação, aumento real eventualmente concedido aos aposentados da Previdência Social. Ora, as vantagens previstas por meio de norma de produção autônoma (regulamento interno da empresa) devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do Código Civil), respeitando-se a vontade das partes. Com efeito, somente o reajuste aplicado aos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social será repassado à complementação de aposentadoria, entendendo-se como reajuste o percentual aplicado sobre a renda mensal do benefício, a fim de assegurar a manutenção do seu poder de compra, o que não se confunde com aumento real dos valores dos benefícios, absolutamente.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000552-22.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 26/02/2013 P.298).

11.3 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS COM OBJETOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO. A reclamante ajuizou uma primeira ação trabalhista em face de seu ex-empregador, na qual foi deferido o pagamento de horas extras e gratificação de função. Agora, nesta reclamatória, a obreira pretende que as verbas salariais, anteriormente deferidas na 1ª ação, integrem o cálculo da sua suplementação de aposentadoria. Contudo, a eg. SBDI-1 do c. TST já firmou entendimento de que o prazo prescricional é único, conforme os seguintes fundamentos: "A jurisprudência desta Corte tem admitido, em se tratando de prescrição aplicável à hipótese em que se pleiteia a integração, na complementação de aposentadoria, de parcela reconhecida judicialmente em ação ajuizada anteriormente, que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado na primeira demanda, conforme diversos precedentes. No caso concreto, todavia, o Autor já recebia a verba complementar quando do ajuizamento da primeira ação, o que torna desarrazoado admitir prazos distintos para pleitear a concessão de parcela relativa ao contrato de trabalho e a sua integração ao pagamento dos proventos, já em curso. Hipótese em que se aplica a Súmula nº 326 deste Tribunal Superior, adotando-se o prazo prescricional único para demandar as horas extras e demais verbas contratuais e a sua integração à verba complementar, ora postulada. Recurso de Embargos conhecido e provido" (Processo: E-ED-RR - 86200-76.2005.5.05.0161 Data de Julgamento: 17/12/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/02/2010). Na hipótese em apreço, portanto, considerando-se a ruptura do pacto em 2001, o ajuizamento da 1ª ação em 2002, o trânsito em julgado da 1ª ação em 2009 e o ajuizamento da presente ação apenas em 2012, outra conclusão não resta a não ser reconhecer a ocorrência da prescrição total. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000009-98.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 18/02/2013 P.169).

12 - APOSENTADORIA ESPECIAL

CONCESSÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM TEMPO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A concessão de aposentadoria especial, da qual decorre a conversão de tempo especial em comum com

vistas à antecipação da aposentadoria, está prevista no art. 40 da Constituição Federal de 1988 e depende de edição de lei complementar, o que provocou a interposição de sucessivos Mandados de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal a fim de suprimir a lacuna legislativa. Ocorre que, ao contrário do que entendeu o Requerente, depreende-se das decisões daquela Suprema Corte que não houve determinação para que se reconhecesse o direito daqueles servidores à aposentadoria especial ou à contagem especial do tempo de contribuição, mas que se procedesse à análise da situação fática dos Oficiais de Justiça Avaliadores, a fim de que se avaliasse a aplicação do art. 57 da lei 8.213/91, referente aos trabalhadores vinculados aos regimes de previdência geral, naquilo em que for pertinente, até que seja editada legislação específica sobre o tema. Logo, não havendo comprovação, tampouco presunção legal de que os Oficiais de Justiça Avaliadores se expõem a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, no desempenho de suas atribuições, não se enquadram na legislação previdenciária para fins de concessão da aposentadoria especial, a teor da regulamentação disposta, que vigeu ao longo da carreira do servidor. Destarte, os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), em virtude do que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei e atos regulamentares. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001640-15.2012.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2013 P.514).

13 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Em que pese esta TRJF entender que a aposentadoria por invalidez, em regra, é o marco que, segundo o princípio da *actio nata*, melhor exprima o momento da ciência inequívoca da lesão, forte no entendimento consubstanciado na súmula 278 do STJ, reconhece o Colegiado que, a depender do caso concreto, algumas circunstâncias podem antecipar ou mesmo adiar a fixação do termo inicial da prescrição. Assim, restando evidenciado que a consolidação das lesões da segurada se deu de forma imediata, sem seu agravamento ou progressão, como ocorreu na espécie, não há como se cogitar a fluência do prazo prescricional somente a partir da concessão da aludido benefício. Apelo obreiro desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001191-49.2012.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 28/02/2013 P.204).

14 – ARBITRAGEM

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - ARBITRAGEM - TERMO DE PARCERIA E MÚTUA COLABORAÇÃO PROFISSIONAL - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. Quando o pedido vindica reconhecimento da relação de emprego, ou parcelas de natureza trabalhista, a cláusula de convenção de arbitragem tem restrições, consideradas as normas de ordem pública, inclusive as regras dos artigos 114 da Constituição Federal e 9º da CLT. Mas, no caso deste processo, as parcelas do pedido têm fundamento na legislação civil. Nessa situação de fato, não existe razão para afastar a convenção de arbitragem, prevista no contrato, com suporte na legislação de regência. Assim, não pode prosperar a presente ação, que desconsiderou a convenção entre as partes, para utilização da arbitragem, na solução dos conflitos oriundos do contrato. Preliminar acolhida, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI artigo 267 e inciso IX artigo 301 CPC.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001552-08.2011.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 08/02/2013 P.130).

15 - ASSÉDIO MORAL

15.1 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL VERTICAL ASCENDENTE E HORIZONTAL. INÉRCIA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS

PELO EMPREGADO ASSEDIADO. Caracteriza o assédio moral o comportamento dos prepostos ou colegas de trabalho que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, causando degradação do ambiente laboral e aviltamento à dignidade da pessoa humana. Com efeito, também pode ocorrer o assédio moral de subordinado para superior (assédio vertical ascendente) ou de pessoas que estão no mesmo grau de hierarquia, como um colega de trabalho (assédio moral horizontal). O comportamento do preposto da ré, que figurou tanto como subordinado e, posteriormente, como colega de trabalho da reclamante, no sentido de expor os trabalhadores de todo um setor a reiteradas situações constrangedoras não elimina o assédio individual também à autora, coordenadora do setor atingido. A reclamante, além de sofrer agressão psicológica a ela diretamente direcionada, via-se, diante da injustificável inércia da ré em barrar o assediador, sem meios de reagir e responder a seus demais subordinados quanto a essa intolerável situação, que tornava insuportável a ela o exercício das funções de coordenadora, diante da grave instabilidade no ambiente de trabalho provocada pelo comportamento agressivo de determinado empregado, o que também colocava em xeque sua própria posição de superioridade hierárquica inerente ao cargo ocupado. Nessa hipótese, resta configurada a obrigação da reclamada indenizar a autora pelos danos morais sofridos, conforme artigos 186, 187, 927 e 932, III, do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002104-35.2011.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/02/2013 P.96).

15.2 RESPONSABILIDADE - ASSÉDIO MORAL. ATOS DISCRIMINATÓRIOS COMETIDOS POR COLEGA DE TRABALHO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregado que comete atos atentatórios à dignidade de outro colega no ambiente e no horário de trabalho, ainda que não exerça cargo de especial fidúcia, age como preposto da empregadora, a quem, portanto, deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento das verbas decorrentes do assédio moral provocado ao trabalhador ofendido, independentemente ter ou não tomado ciência dos atos ilícitos cometidos pelo assediador, haja vista ser seu dever manter ambiente de trabalho sadio.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000631-89.2012.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 18/02/2013 P.195).

16 – AUDIÊNCIA

ATA DA AUDIÊNCIA - ATA DE AUDIÊNCIA - DISSONÂNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A VIA CONSTANTE DOS AUTOS E AQUELA DISPONIBILIZADA VIA INTERNET. Constatada a dissonância das informações apostas na ata de audiência juntada aos autos e naquela disponibilizada via Internet, é inegável a potencialidade de tal divergência em causar prejuízo aos litigantes - principalmente quando se trata da data de realização da audiência inicial.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002012-28.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 01/03/2013 P.46).

17 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

17.1 NATUREZA JURÍDICA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A natureza salarial do auxílio alimentação prevista no artigo 458 da CLT e Súmula 241 do TST fica afastada quando demonstrado que a parcela decorre de previsão em instrumento coletivo com estabelecimento de percentual de participação dos trabalhadores e natureza indenizatória ou prova de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001059-46.2012.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 26/03/2013 P.344).

17.1.1 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo a parcela sido estabelecida originariamente por norma coletiva que fixou sua natureza indenizatória, há de se prestigiar a negociação, na forma do inciso XXVI do art. 7º da CR, sendo indevida sua inclusão na base de cálculo da contribuição para instituição de previdência privada.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000797-21.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 15/02/2013 P.298).

18 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

18.1 APURAÇÃO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. O acréscimo de três dias no aviso prévio proporcional deve ser contado a partir de completado o 1º ano de serviço do empregado na empresa, e não a partir de completado o 2º ano de tempo de serviço.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000766-22.2012.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 07/03/2013 P.204).

18.2 CABIMENTO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CABIMENTO. É devido o pagamento do aviso prévio proporcional, ainda que indenizado, na forma da Lei n. 12.506/2011, ao empregado dispensado na mesma data de publicação e entrada em vigor da referida lei, em 13.10.2011, sem que isso se caracterize situação de retroatividade da norma.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001822-49.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 28/01/2013 P.67).

18.3 INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84. CONTAGEM DO TEMPO DE AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PREVISTO NA LEI 12.506/11. COMPATIBILIDADE. Se o tempo relativo ao aviso prévio é contado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, não há razão para que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço instituído pela Lei 12.506/11 não seja igualmente computado para fins de incidência da cominação a que alude o citado art. 9º da Lei 7.238/84, já que o objetivo da penalidade continua resguardado, qual seja, o de evitar que a dispensa seja ocasionada por melhor perspectiva de salário ao empregado. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000924-64.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 26/03/2013 P.403).

19 – BACENJUD

RASTREAMENTO - ENDEREÇO - EXECUÇÃO - NOVO ACIONAMENTO AO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Merece ser deferido o pleito do exequente de novo acionamento ao sistema Bacen-Jud com a finalidade de rastrear os dados cadastrais e o endereço dos executados, mormente quando a execução perdura há anos, já foram exauridos todos os meios executórios para a satisfação do crédito exequendo, além do que os sócios executados encontram em lugar incerto e não sabido.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0099800-16.1996.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 18/03/2013 P.61).

20 – BANCÁRIO

20.1 ANALISTA DE SISTEMAS - FUNÇÃO/CARGO DE CONFIANÇA. MEIO BANCÁRIO. A configuração do bancário no exercício do cargo de confiança exige a prova das condições previstas no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, quais sejam, a prova do recebimento da gratificação superior a 1/3 do seu salário básico e a comprovação do exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes que exijam verdadeira fidúcia. Lembre-se da Súmula 102/TST. Portanto, a nomenclatura do cargo é irrelevante, pois

tudo depende da prova da função efetivamente exercida pelo empregado e não basta o pagamento da gratificação. No caso dos autos, embora o cargo exercido pela reclamante fosse o de analista de sistemas, percebe-se pela prova dos autos que exercia atribuições que denotam maior confiança do empregador, razão pela qual se insere na jornada definida no art. 224, § 2º, da CLT, sendo-lhe devidas as horas extras superiores à 8ª e 40ª semanal.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000185-97.2012.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 22/01/2013 P.446).

20.2 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. A bancária, gerente de módulo/ relacionamento, que, embora não possua subordinados, ocupa função cujas atividades envolvem o acesso a informações especiais e reservadas do banco e permitem a liberação de crédito para clientes, ainda que em determinado limite de alçada, vinculando-se diretamente ao gerente geral da agência, é sem dúvida, depositária de confiança especial do empregador. Com o incontroverso recebimento de comissão pelo exercício dessa função especial acima do 1/3 do salário do cargo efetivo, seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, é inegável.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000971-78.2011.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 04/02/2013 P.167).

20.3 HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRÉ CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. A teor da previsão contida no item I da Súmula 199 do TST, "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Impõe-se a aplicação do entendimento acima ao caso dos autos vez que demonstrada a tentativa de mascarar a pré-contratação de horas extras por meio de acordo de prorrogação da jornada celebrado logo após a admissão.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000324-29.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 13/03/2013 P.69).

20.4 JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. JORNADA. Não faz jus à jornada prevista no artigo 224, caput, da CLT o advogado empregado de estabelecimento bancário, sobretudo quando contratado em regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, Estatuto do Advogado e da OAB.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002303-47.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 25/02/2013 P.273).

20.5 SÁBADO - SÁBADOS. DIAS ÚTEIS NÃO TRABALHADOS. Como os sábados, em regra, são dias úteis, não há se cogitar de pagamento de horas neles fictamente trabalhadas, na hipótese de o empregador, sem vir a extrapolar o limite legal de horários, haver por bem diluir a jornada para eles originalmente prevista ao longo dos demais dias úteis da semana; caso contrário, equiparar-se-á dia útil não laborado com repouso semanal remunerado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002222-37.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 28/01/2013 P.75).

21 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS X COMPENSAÇÃO DE JORNADA: Faz-se necessária a distinção entre "banco de horas" e simples "compensação de jornada". Ambos estão previstos no artigo 7º, XIII, da CF, contudo, para instauração do primeiro, também disciplinado no artigo 59, da CLT, é obrigatória a previsão em acordo ou convenção coletiva, permitindo a compensação de jornada até o prazo de um ano, observando o limite de dez horas diárias e a média semanal de 44 horas (parágrafo 3º, de art. 59, da CLT). No segundo caso, tem-se a compensação de horas que remete a um

mero acordo individual entre empregado e empregador, contudo, observado o limite semanal de 44 horas para compensar a jornada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000907-16.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 15/02/2013 P.377).

22 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO - ACUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSIONAMENTO - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PERCEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO - CUMULAÇÃO. A indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento não se confunde com o benefício previdenciário percebido pelo empregado durante o período de afastamento pelo INSS, ainda que as duas parcelas tenham como origem o acidente do trabalho retratado nos autos. Enquanto a indenização por dano material sob a forma de pensionamento decorre da teoria clássica da responsabilidade civil, sob a perspectiva da culpa da empregadora ao não observar o dever de legal de propiciar um ambiente de trabalho seguro, sendo ainda o valor pensão mensal apurado com a observância do princípio da "restitutio in integrum", os benefícios previdenciários são dotados de cunho manifestamente social, sendo pagos ao empregado acidentado durante o período de seu afastamento do trabalho independentemente da caracterização da prova de culpa, tratando-se de cobertura com solidariedade mais ampla, em que os trabalhadores e as empresas contribuem para o custeio do seguro social e seus respectivos benefícios. Destarte, a cumulação da referida modalidade de indenização por responsabilidade civil com os benefícios previdenciários é possível, sem a necessidade de compensação.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0006300-57.2009.5.03.0097 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 01/03/2013 P.59).

23 - CERCEAMENTO DE DEFESA

23.1 CARACTERIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPARECIMENTO DESTAS. OBRIGATORIEDADE DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. A questão mais intrigante que ressaí dos autos repousa na constatação de que, depositado o rol de testemunhas no prazo legal (vide petição de fl. 12), o Juízo expressamente determinou a intimação das testemunhas, conforme despacho de fl. 315, tendo sido todas devidamente intimadas pela via postal (fls. 331/333). Acontece que as testemunhas, apesar de intimadas e devidamente advertidas de que poderiam sofrer aplicação de multa de um a dez salários mínimos, além de condução coercitiva, não compareceram à audiência de instrução e julgamento (fls. 348/349). Se o autor depositou seu rol de testemunhas no prazo legal, viu seu pedido ser deferido, verificou a intimação de suas testemunhas para comparecerem à audiência, naturalmente não poderia ser surpreendido na própria assentada com a alegação de que deveria tê-las trazido à audiência por conta própria. No caso dos autos o Judiciário assumiu para si o dever de compelir as testemunhas a comparecerem à audiência, tanto assim que se as advertiu com todos os instrumentos de coerção postos à disposição do Juízo (arts. 730; 822 e 729, § 2º, todos da CLT).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000972-18.2012.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 22/01/2013 P.402).

23.2 DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE - CERCEIO DE DEFESA - ASUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA. O depoimento pessoal da parte não faz prova a favor da própria parte que depõe. A pretensão do autor de que seu interrogatório fizesse prova em seu favor equivaleria a ser tomado como o de testemunha, carecendo de amparo legal já que, em sentido contrário dispõe o art. 405 § 2º, II do CPC. E, conforme dicção do art. 343 do CPC a parte será ouvida pelo Juiz de ofício ou a requerimento da parte contrária. Se o Juiz de origem houve por bem não colher o depoimento pessoal do autor, nem a parte adversa o requereu, não há nenhuma

irregularidade processual a eivar a instrução e, conseqüentemente, a sentença proferida. Preliminar de nulidade que se rejeita.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000796-83.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 20/03/2013 P.28).

23.3 PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. Ao estabelecer norma específica em relação à produção da prova testemunhal, o processo do trabalho adotou a regra do comparecimento das partes à audiência, acompanhadas de suas testemunhas. O artigo 825 da CLT não impede a intimação das testemunhas, como se infere do seu parágrafo único, e não exige a demonstração da parte de que tivesse convidado a testemunha, não se aplicando aos processos de rito comum ou ordinário a norma prevista no artigo 852-H, § 3º, da CLT. Assim, tendo a parte apresentado rol em tempo hábil (cf. art. 407 do CPC), o indeferimento da intimação da testemunha, renovado em audiência, consiste em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a sentença faz referência expressa à distribuição do ônus da prova.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001927-70.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 20/02/2013 P.57).

24 - CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE - CITAÇÃO. NULIDADE. 1 - Nos termos do art. 841, parágrafo 1º da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado fornecido pelo reclamante e constante da petição inicial, não havendo necessidade de que a citação ou a intimação sejam pessoais, efetuados na pessoa do reclamado ou de seu representante legal, presumindo-se recebida a notificação 48 horas após a sua regular expedição, sendo ônus da prova do destinatário, o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo (Súmula 16/TST). 2. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade de citação por edital apenas se o réu criar embaraços para a concretização do ato ou não for encontrado (art. 841, §1º). Assim, a citação editalícia somente pode ser efetuada quando o réu criar embaraços ao seu recebimento, ou quando não for encontrado. 3 - O litigante tem direito constitucional ao devido processo e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV), impedindo a ausência de citação válida e regular a formação da relação processual, tornando nulos todos os atos do processo, que exigem a triangulação legítima. 4 - As autoras, embora já movessem outra ação trabalhista em face da reclamada e tivessem pleno conhecimento do endereço do seu representante legal, informaram desconhecer o endereço da ré, somente comunicando ao juízo a informação acerca da localização do representante legal da reclamada quando os autos já se encontravam em liquidação de sentença. Tem-se, assim, que a executada foi citada por edital sem que antes tenha havido qualquer tentativa de sua localização através do representante legal da ré, o que muito provavelmente teria tornado possível a citação no endereço atual. 4 - Agravo de Petição a que se dá provimento para anular todos os atos praticados a partir da citação, determinando seja designada nova data para a audiência inaugural, com regular intimação da reclamada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001545-17.2011.5.03.0033 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 21/01/2013 P.597).

25 - CLÁUSULA PENAL

REDUÇÃO - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO EQUITATIVA - ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. Em razão do disposto no artigo 413 do Código Civil, bem como do conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, reputa-se possível a redução equitativa da cláusula penal prevista em acordo homologado em Juízo, notadamente quando houve atraso de apenas um dia no adimplemento de uma das parcelas (a quarta

quota de um total de cinco), tendo, ainda, o valor devido sido integralmente quitado dentro do prazo originalmente previsto pelas partes.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000803-41.2011.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 15/02/2013 P.374).

26 - COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL - COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. DESISTÊNCIA. O fato de já existir uma ação coletiva em curso, não induz, necessariamente, na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois independentemente de se referir a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mostra-se aplicável a regra do art. 104 do CDC. E não se considera essencial ou mesmo necessário, comprovação do trabalhador ou substituído no sentido de ter requerido desistência da ação coletiva. A própria lei já traz a consequência jurídico-processual do ajuizamento da ação individual, sobre a ação coletiva, pelo que, não há que se exigir de ninguém, ato processual não previsto ou exigido pela norma referida. Ajuizada a ação individual, e ciente o autor da ação coletiva, seu ato tem como consequência, a desistência implícita dos efeitos da ação coletiva, a não ser que ele, se não ciente da ação coletiva, tomando ciência dela, desista da sua ação individual em prol da coletiva. Por isso, rejeita-se a coisa julgada, com determinação de retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido de diferenças salariais e FGTS, sobrestando, por ora, e quanto ao mais, o exame do restante dos apelos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000987-84.2012.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 22/03/2013 P.35).

27 - COMISSÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS DEVIDAS. A alteração que reduz os percentuais de comissões, de forma unilateral, traduz alteração para pior de condição mais benéfica ao empregado, que se incorporou ao contrato individual de trabalho e não poderia ser retirada ou diminuída. São devidas, assim, as diferenças decorrentes da alteração lesiva constatada, que resultam do restabelecimento da condição anterior.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001872-10.2011.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 06/03/2013 P.146).

28 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ACORDO - ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. Nos termos do parágrafo único, do art. 625-E, da CLT, a transação efetuada entre as partes, perante a Comissão de Conciliação Prévia, possui natureza de título executivo judicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Entretanto, a constatação de que a empregadora está desvirtuando a finalidade da CCP, passando a utilizá-la na tentativa de referendar a extinção do primeiro contrato, a fim de desconfigurar a unicidade contratual dos serviços prestados, ininterruptamente, à sucedida e executada, tal documento deve ser tido como fraudulento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002285-84.2011.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 04/03/2013 P.138).

29 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

29.1 IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para dirimir a lide entre o

contribuinte e a Administração Pública (Secretaria da Receita Federal), com relação à alegação de isenção do imposto de renda, em face de doença grave relacionada no artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713 (neoplasia maligna), não é da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Federal. Existe um procedimento fiscal a ser cumprido para a declaração dessa isenção, que não pode ser suprido pela Justiça do Trabalho, que não tem competência nessa matéria. Se assim não for feito, mesmo concedida a isenção do imposto de renda retido na fonte, neste processo, a Secretaria da Receita Federal vai tributar o contribuinte, quando for apresentada a declaração do imposto de renda anual da pessoa física, o que será prejudicial aos seus interesses.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012000-31.2009.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 25/02/2013 P.292).

29.2 SERVIDOR PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Historicamente, a competência da Justiça do Trabalho sempre se definiu em razão da natureza da matéria objeto da ação, e não da personalidade das partes envolvidas. A norma constitucional claramente inclui as obrigações trabalhistas devidas aos empregados públicos no rol de competência da Justiça do Trabalho. Nos limites da decisão cautelar proferida na ADI n. 3395-6/DF, admissível é a interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal, consentânea com sua literalidade, segundo a qual esta Especializada é competente para a apreciação dos feitos entre a Administração Pública e seus empregados, regidos pelas normas celetistas.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001023-05.2012.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 07/02/2013 P.189).

30 - CONCURSO PÚBLICO

30.1 CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. DIREITO À IMEDIATA CONVOCAÇÃO. Faz jus à imediata convocação, o candidato regularmente aprovado em concurso público, ainda que do edital conste a previsão de formação de cadastro de reserva, quando efetivamente comprovado que a administração pública, no prazo de validade do certame, contratou empregados terceirizados, por meio de empresas prestadoras de serviços, para o exercício das mesmas funções atinentes ao cargo para o qual foi realizado o concurso.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002301-10.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 18/02/2013 P.63).

30.1.1 CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. Os candidatos aprovados no concurso público realizado para fins de formação de cadastro de reserva não detêm direito líquido e certo à contratação quando o Edital não fixa o número de vagas, abrindo seleção apenas para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas em determinadas microrregiões.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000824-93.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 23/01/2013 P. 33).

31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

31.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. Nos contratos por prazo determinado, os tempos de afastamento do empregado somente são ser computados na contagem do prazo para a respectiva terminação, se as partes assim acordarem (hipótese do §2º do art. 472 da CLT). A exceção a essa regra é, justamente, a hipótese em que o empregado se afasta por acidente de trabalho. Não seria possível dar outra interpretação ao art. 118 da Lei 8.213/91, primeiro porque ele não excepciona os empregados admitidos por experiência, e depois porque essa é a conclusão que atinge os fins sociais buscados pela Lei.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000599-35.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 20/02/2013 P.70).

31.2 CLÁUSULA RECÍPROCA - EFEITO - RESCISÃO - INDETERMINAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO - CONSEQUÊNCIAS. *In casu*, o contrato de experiência firmado entre o reclamante e 1ª reclamada previa início em 14.09.09 e término em 28.10.09. A rescisão antecipou-se em um dia (27.09). Foi assegurado ao empregado, nos termos do art. 479/CLT, indenização proporcional. Porém, foi utilizada cláusula contratual que assegura a possibilidade de rescisão antecipada por uma das partes, nos termos dos arts. 479 e 480, ambos da CLT. Inobstante não haver nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar vício no contrato de experiência pactuado, a dispensa que se operou antecipadamente implica, na situação hipotética, a indeterminação do contrato, nos termos do art. 481/CLT: "Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado." Nesse sentido é o disposto na Súmula 163/TST: "Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT." Via de consequência, é de se considerar que o contrato de experiência se indeterminou e que o reclamante tem direito ao aviso prévio indenizado, que se projeta para todos os fins de direito (OJ n. 82, da SDI-1, do TST), bem como demais verbas rescisórias típicas de uma dispensa injusta.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001734-94.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 11/03/2013 P.116).

32 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - FRANQUIA. RESPONSABILIDADE. DÉBITOS TRABALHISTAS. Via de regra, o contrato de franquia, de que cuida a Lei nº 8.955/94, não atrai a responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora por eventuais débitos trabalhistas da empresa franqueada. O contrato de franquia tem natureza estritamente comercial, não se caracterizando como terceirização de serviços, de forma a atrair a responsabilização apreendida da ordem jurídica pela Súmula nº 331, IV, do TST.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000945-25.2012.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 20/02/2013 P.122).

33 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

33.1 AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não trabalhado possui natureza indenizatória, pois o obreiro não presta serviços e nem fica à disposição do empregador, aguardando ordens, motivo pelo qual não se encontra em efetivo exercício (CLT, art. 4º). Não se enquadrando no conceito legal de salário-de-contribuição trazido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, o aviso prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária, não se prestando o decreto regulamentador a impor o recolhimento, vez que vige entre nós o princípio da legalidade estrita em matéria tributária (CR, arts. 150, I, c/c 195, I, "a", e II).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001475-60.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 18/03/2013 P.77).

33.2 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NO PROCESSO DO TRABALHO - FATO GERADOR. Esta não é a hipótese da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que tem dia exato para ocorrer, seja ou não quitada pelo empregador, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal. Naquela hipótese, a regra do parágrafo único artigo 459 CLT define a data de pagamento (ou crédito), resultando na ocorrência do fato gerador, com ou sem a quitação dos salários. Mas, no caso em exame, o fato gerador da contribuição previdenciária, sobre as parcelas

deferidas no processo do trabalho, não tem dia exato para ocorrer, porque depende da quitação dessas parcelas tributáveis, objeto da sentença. Nos termos da alínea "a" inciso I artigo 195 da Constituição Federal (... a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...), o fato gerador ocorre quando for feito o pagamento ou crédito dos valores devidos pelo empregador, objeto de condenação na sentença judicial.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0055500-84.2006.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 23/01/2013 P. 27).

33.2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Embora a lei disponha que o fato gerador ocorre com a prestação dos serviços, o que importa ao responsável tributário (*in casu* o empregador) é que o fato gerador de contribuições previdenciárias só surge no momento do reconhecimento dos valores devidos ao empregado, em decorrência do trabalho prestado. Somente o título judicial, com sua respectiva liquidação, apura o que seria devido, a título de contribuição previdenciária. Enquanto não efetuado o pagamento do crédito trabalhista, esse sofre atualização própria da lei trabalhista, incidindo a contribuição previdenciária sobre esse valor consolidado, não se podendo entender que haja mora do devedor, para fazer incidir juros e multa da legislação previdenciária. Tratando-se de contribuição previdenciária decorrente da condenação judicial, só há incidência da taxa Selic, e de juros moratórios próprios da legislação previdenciária, se o recolhimento não for efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001221-43.2010.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 25/02/2013 P.50).

33.3 PRODUTOR RURAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. A contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é de 2% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco. Entretanto, em relação ao empregado, o produtor rural pessoa física continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral (Lei 8212/91, art. 25, incisos I e II e Dec. 3048/99, art. 200, incisos I e II e parágrafo 8º).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0095700-65.2009.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 08/03/2013 P.99).

34 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA - EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA. COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A contribuição sindical, na CF/88, adquiriu estatura tributária, por externar natureza jurídica tipicamente parafiscal, sujeitando-se a sua exação aos mesmos modos de cobrança previstos no CTN e na Lei 6.830/80. Assim, perfeitamente possível, no ato dessa cobrança, e com assento no art. 4º, inciso V, § 2º, da Lei 6830/80, aplicar-se as normas de responsabilização passiva indireta previstas na legislação tributária, civil e comercial, de que são exemplo aquelas que cuidam da desconsideração da personalidade jurídica do devedor, quando presentes os elementos fático-jurídicos que permitem sua adoção.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001023-80.2011.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 01/03/2013 P.37).

35 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

VALIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. REGISTRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. A inobservância da formalidade prevista no art. 614, *caput*, da CLT, qual seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente do Ministério do

Trabalho, constitui mera infração administrativa, não invalidando o conteúdo da negociação coletiva ajustada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000548-03.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 08/03/2013 P.187).

36 – CTPS

36.1 ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - RETIFICAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. A obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS deve ser cumprida pela real empregadora, sob pena de imposição de astreintes. Isso decorre da aplicação subsidiária do § 5º do artigo 461 do CPC ao processo do trabalho, com fulcro no artigo 769 da CLT, que estabelece que, "para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (grifos acrescidos). Ora, no caso dos autos, a tutela específica não é outra senão a retificação da CTPS obreira. Nesse aspecto, sabidamente, com as reformas processuais ocorridas nos últimos anos, nota-se que a tutela específica passou a ter preponderância sobre a indenização por perdas e danos ou mesmo sobre a possibilidade de obtenção do resultado prático equivalente (que, no caso, seria a aplicação do art. 39 da CLT, isto é, a retificação da CTPS pela Vara), porquanto ela melhor satisfaz os interesses da parte, sendo exatamente este o seu intuito quando do ajuizamento da demanda. Nesse contexto, a retificação da CTPS do Reclamante, no específico caso deste processado, impõe a aplicação direta do artigo 461, § 5º, do digesto processual civil, com a consequente imposição de astreintes à segunda Ré, caso não cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos exatos moldes já determinados em primeiro grau.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002233-24.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 08/02/2013 P.194).

36.2 EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CTPS - EXTRAVIO - Comprovado o extravio da CTPS do obreiro pela empresa-ré a quem tal documento fora entregue, causando inclusive, o retardamento da contratação do reclamante por ela, estão demonstrados os prejuízos sofridos pelo autor, materiais pela falta de recebimento dos salários no período até a contratação após a obtenção de novo documento, e morais pelos transtornos e pela insegurança causada com a perda desse documento pessoal. Correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no caso, a qual tem amparo nos art. 186 e 927 do CC de 2002.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000679-93.2012.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 18/02/2013 P.198).

37 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - EXPECTATIVA DE EMPREGO FRUSTRADA - PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAL E MATERIAL. No caso dos danos materiais, além das clássicas modalidades configuradas nos danos emergentes e nos lucros cessantes, pode a vítima ficar privada da oportunidade de obter determinada vantagem ou de evitar um prejuízo, configurando-se, assim, a indenização pela perda de uma chance ou oportunidade, à luz do art. 402 do Código Civil. Porém, para que fique caracterizado o dever de indenizar pela perda de uma chance, essa não pode se limitar a tangenciar a seara hipotética, é preciso que a chance de se alcançar o objetivo esperado seja séria e real, em conformidade com a razoabilidade.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000060-63.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 25/02/2013 P.84).

38 - DANO MORAL

38.1 AMBIENTE DE TRABALHO - COMPANHIA AÉREA. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS PROGRAMADOS. DETERIORAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. O empregador, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, deve diligenciar a manutenção de um ambiente de trabalho que favoreça o adequado cumprimento das atividades profissionais incumbidas aos empregados, inclusive no que reporta aos aspectos emocionais e psicológicos correspondentes à prestação laboral. No caso sob exame, encontra-se perfeitamente configurada a conduta antijurídica e culposa da empresa, porquanto não fora capaz de se organizar apropriadamente para cumprir os compromissos assumidos perante os respectivos clientes, expondo os empregados a um ambiente de trabalho hostil e vexatório. Não há dúvida de que essa situação, causada pelo indébito atraso e cancelamento dos vôos programados pela empresa, causou enorme constrangimento e desgaste emocional, vulnerando a integridade moral do trabalhador, de forma a determinar a postulada reparação, a teor art. 5º, incisos V e X, da Constituição.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000363-76.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 15/03/2013 P.105).

38.1.1 DANO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO - OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR - DEVERES DE CONDUTA PROFISSIONAL E EMPRESARIAL TIPIFICADOS E ESPERADOS NO CORPO LEGAL TRABALHISTA - URBANIDADE NO TRATO PROFISSIONAL - PROFISSIONALISMO - DIGLADIO PESSOAL APARTEADO DOS PODERES EMPREGATÍCIOS Dano moral caracteriza-se em lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. E o presente caso, renovada vênua, não retrata qualquer afronta à dignidade da apelante, em sua essência humana, porquanto o fato não passou de acerto de contas momentâneo entre colegas que se desrespeitaram como pessoas naturais e como profissionais, desrespeitaram até mesmo o próprio ambiente de trabalho ao trazer para reunião profissional fatos pessoais, desdouro conotador da intolerância de gênios. Com efeito, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito. É ponto pacífico o dever de indenizar no concurso dos fatores: ato ilícito, dano e relação de causa e efeito entre o ato e o dano; ato ilícito é o contrário ao direito, aos bons costumes, aos ditames da moral, aos interesses sociais e pessoais. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR enfatiza e merece proverbial destaque: "Não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça 'por todo e qualquer melindre', mesmo os insignificantes. Vem bem a propósito a advertência do Prof. Antônio Chaves: 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros'. (Tratado de Direito Civil, 3ª ed. São Paulo, revista dos Tribunais, 1985, v. III, p.637)". Assim, todos os indicativos levam à conclusão da inconfiguração do ato ilícito praticado pela recorrida capaz de levar-lhe à sua responsabilização por supostos danos causados à autora, tendo em vista a comprovada irrelevância do fato no veio trabalhista tuitivo. Por essas razões, é indubitoso que a reclamada, por meio de preposto ou de outros empregados, não cometeu ato ilícito capaz de violar a honra, a imagem, a moral e a dignidade da reclamante, ou seja, violador dos seus direitos fundamentais protegidos pelos arts. 1º, II e III e 5º, X, da Constituição da República. Nesse caso, não há incidência dos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000773-44.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 04/03/2013 P.83).

38.2 ASSALTO - ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À ADOÇÃO

DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos a veículos dirigidos por empregados motoristas, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e a gravidade do problema, que no Brasil chega às raias do inaceitável, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002996-89.2011.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 20/02/2013 P.184).

38.2.1 ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO - VIGILANTE - NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DA EMPREGADORA QUANTO À SEGURANÇA DO LOCAL DE LABOR - CULPA PATRONAL - CARACTERIZAÇÃO - Comprovado nos autos que as condições de vulnerabilidade do local de trabalho eram de amplo conhecimento da reclamada que mesmo assim opta em se omitir na adoção de medidas preventivas que contribuam para resguardar e proteger a vida e a integridade física e psíquica dos seus empregados, pratica tal empresa ato ilícito, sujeito à reparação. Situação que se agrava quando a reclamada é empresa de vigilância que tem como objeto social exatamente a proteção do patrimônio alheio, em razão dos riscos inerentes a tal atividade.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002210-84.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 25/02/2013 P.150).

38.2.2 ASSALTO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Nas hipóteses em que o trabalhador é vítima da violência praticada por assaltantes, a questão não se equaciona, simplesmente, em fato de terceiro, haja vista a violência social que se enfrenta atualmente. Os assaltos tornaram-se frequentes até mesmo nos pequenos e médios centros urbanos, não mais podendo ser atribuídos ao mero acaso e à total imprevisibilidade. Se a conduta do empregador omissivo não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laboral prestada em condições inadequadas. A empregadora, conhecendo (ou devendo conhecer) os riscos presentes na atividade do seu empregado - até mesmo em razão da reiteração dos episódios - sem lhe proporcionar medidas preventivas de segurança, pratica ato ilícito ensejador de reparação. A contenção dos custos, neste caso, é elemento facilitador para a prática delituosa que redundou na ofensa ao trabalhador, principal vítima dos riscos assumidos pela postura omissiva dos administradores do empreendimento. Através do conjunto probatório dos autos, restaram comprovados o dano causado, o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e os eventos danosos, bem como a culpa *stricto sensu* da empregadora, revelada pela sua indubitável negligência, ao permitir que a trabalhadora desempenhasse suas funções em ambiente inseguro.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002309-66.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 26/03/2013 P.360).

38.2.3 DANO MORAL. VIGIA. VÍTIMA DE ASSALTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. Restando provado que o autor foi vítima de assalto durante a prestação laboral, estabelece-se o dano e o nexo de causalidade com o labor. De outro tanto, ficando provada a culpa da empresa, na modalidade de negligência, porquanto o reclamante, na condição de vigia, ficava às margens da rodovia, não possuindo nem mesmo uma guarita para se abrigar e nenhum sistema de segurança para se proteger, impõe-se a obrigação de indenizar.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000944-82.2011.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 07/02/2013 P.187).

38.2.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURANÇA. Por força do que dispõe o artigo 157 da CLT, o empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho. Assim, empregado que sofre assalto, com arma na cabeça, em empresa de notório nome

no mercado, deve ser indenizado pelo dano que lhe foi causado, na forma do que preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000543-14.2012.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 08/03/2013 P.87).

38.2.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO NA RUA - FATO DE TERCEIROS. QUESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. O fato de a reclamante ter sido vítima de um assalto na rua, no exercício da suas funções de carteiro, não é motivo juridicamente suficiente para assegurar-lhe a indenização por dano moral, por se tratar de violência praticada por terceiro e matéria de segurança pública, cuja prevenção e repressão cabe à responsabilidade do Estado. Sem culpa no antecedente (assalto), descabe responsabilidade do empregador pelo conseqüente estresse pós-traumático.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002140-09.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 04/03/2013 P.373).

38.3 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. DANO MORAL. Para que fique caracterizado o assédio sexual no ambiente de trabalho não é necessário que aquele que assedia seja superior hierárquico da vítima, requisito esse necessário apenas à responsabilização penal. Dos fatos narrados na inicial, constata-se que o assédio sexual alegado pela reclamante é o que se intitula assédio sexual ambiental, pois em nenhum momento houve qualquer ameaça, como por exemplo, de perda do emprego.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002068-26.2011.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 04/03/2013 P.134).

38.4 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO. A prova dos autos não revela qualquer prejuízo capaz de ensejar a responsabilidade patronal pela reparação de danos morais. O só fato de a empresa informar erroneamente o número do PIS da trabalhadora junto às autoridades competentes não traduz efetiva perda moral, ainda que, por esta razão, se veja retardada a percepção do seguro desemprego. No máximo, cogitar-se-ia de perda material diante do atraso no pagamento das parcelas mensais do benefício - não de dano moral, caracterizado pelo constrangimento, humilhação ou dano à imagem da reclamante.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000486-57.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 20/02/2013 P.37).

38.4.1 DANO MORAL - PARTICIPAÇÃO CONSENTIDA E REMUNERADA EM PEÇA TEATRAL NO TREINAMENTO DE EQUIPE DE VENDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento na prova dos autos e o fundamentou no depoimento pessoal prestado pelo próprio recorrente, que admitiu em juízo que não foi obrigado a participar da peça teatral vestido de mulher e que isso lhe rendia um percentual maior de comissões (3,5% a mais). Acrescentou, ainda, o recorrente, em seu depoimento pessoal, que outros vendedores também participaram da peça teatral encenada para treinamento da equipe de vendas, e ninguém se sentiu constrangido por isso.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000431-34.2012.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 25/03/2013 P.152).

38.4.2 VIGILANTE DE CASA NOTURNA - INTERVENÇÃO EM BRIGA ENTRE CLIENTES - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o vigilante intervir em briga entre clientes, para garantir a segurança de cliente agredido e dos demais clientes, constituiu exercício da função para a qual foi contratado e não exposição a risco quanto à integridade física, que caracterize culpa do empregador. Notadamente quando o empregador toma as devidas providências para garantir a segurança do estabelecimento, mantendo equipe de segurança devidamente treinada. Indevido o pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002254-24.2011.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 26/02/2013 P.314).

38.5 COMPENSAÇÃO - DANO MORAL. COMPENSAÇÃO MATERIAL. A dignidade humana não é passível de mensuração em dinheiro, mas, se configurado o dano, na pior das hipóteses pode o ofendido sentir-se parcialmente aliviado com o abrandamento do agravo na forma de compensação material. Além disso, a medida tem uma faceta pedagógica no sentido de alertar o ofensor para que não persista em atitude dessa natureza. Quanto ao valor atribuído à indenização, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos. Assim, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001485-89.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 13/03/2013 P.56).

38.6 CTPS - ANOTAÇÃO - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. A CTPS é o documento de identidade do trabalhador que contém o registro das atividades profissionais, devendo sua anotação estar restrita às determinações do artigo 29 da CLT. Qualquer outra anotação, não prevista em lei, pode configurar abuso de direito, devendo ser coibida. Sob essa ótica, o cancelamento da contratação do trabalhador após a definição dos termos do contrato, com anotação na CTPS, em que foi sobreposta a palavra "cancelado", gerou danos para o reclamante. A atitude da reclamada caracterizou abuso de direito, com inegável repercussão na seara íntima do reclamante, atingindo-o em sua personalidade. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001465-80.2012.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 19/03/2013 P.334).

38.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Para evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil, justificadora da indenização por danos morais, há entendimento unânime, na doutrina e na jurisprudência, de que o ônus de provar deve ser encarado com rigor, exigindo-se um cuidado maior e certeza no que concerne à caracterização da existência do prejuízo para o empregado bem como da responsabilidade do empregador. A anotação equivocada na CTPS do empregado não gera lesão a qualquer direito da personalidade, pelo que descabe cogitar de deferimento da indenização por danos morais ou materiais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001012-06.2012.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 26/03/2013 P.342).

38.7 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DANO MORAL. JUSTA CAUSA. Não comprovado que o ato da dispensa por justa causa teria sido divulgado pela reclamada ou que o autor teria sofrido constrangimentos ou abalos psíquicos capazes de justificar o deferimento do pleito indenizatório, não se há falar em indenização por dano moral. O fato de a dispensa por justa causa ter sido afastada em juízo também não tem o condão de autorizar o deferimento da indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000030-28.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 23/01/2013 P.13).

38.7.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPENSA ABUSIVA. Frequentemente o abuso de direito tem sido invocado para justificar pretensões de reparação por dano moral. O exercício regular de um direito, ainda que eventualmente possa causar algum constrangimento ou dor psíquica a outrem, não serve de suporte à obrigação de indenizar, conforme se extrai da interpretação do art. 188 da Lei Substantiva Civil, de subsidiária aplicação ao processo do trabalho. Ao se considerar que o ordenamento jurídico positivo prevê a possibilidade da rescisão enquanto direito potestativo de ambos os contratantes (salvo nas hipóteses de fruição de estabilidade legal), importa verificar o caso com suas circunstâncias específicas para detectar se houve ou não abuso por parte do empregador, ao despedir. Constatado, impõe-se pesquisar se houve mácula à honra, dignidade e o bom nome do trabalhador, pressupostos essenciais à reparação de que

cuida o art. 186 do CC. Tem-se, assim, que o empregador que ache por bem dispensar o empregado, na forma da lei e pagando-lhe todas as verbas rescisórias, não poderá ser responsabilizado por danos morais - o titular de um direito legalmente assegurado pode utilizá-lo de acordo com sua vontade e nos limites normativos. De outro lado, o direito potestativo de despedir não pode ser potencializado a ponto de colocar-se em plano secundário o respeito à dignidade humana, bem elevado à estatura constitucional. O que interessa, sob ponto de vista legal, é que a arbitrariedade não repousa na dispensa, em sentido estrito, mas na forma de sua concretização. Provada a dispensa, em abuso de poder, com resultado lesivo à esfera extrapatrimonial do empregado, é devida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002818-87.2010.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 04/03/2013 P.265).

38.8 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FASE PRÉ-CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. A responsabilidade civil do empregador também pode alcançar a fase pré-contratual, a teor do artigo 422, do Código Civil Brasileiro, que assegura, inclusive nas negociações preliminares, a observância dos princípios da probidade e da boa-fé. Os referidos princípios devem ser guardados por ambos os contratantes, impondo-se a eles prestar informações claras, objetivas e corretas nas tratativas antes da formalização do contrato de trabalho. Assim, a informação desconectada com a realidade apresentada pelo trabalhador à empresa legitima a não implementação de sua contratação, ainda que após entrevistas e exames pré-admissionais, não ensejando a ele o direito à indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002095-95.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 01/03/2013 P.195).

38.8.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os transtornos ocasionados à trabalhadora que vê cancelado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em razão de equívoco decorrente da desordem do setor administrativo da empresa reclamada, somados à demora injustificada da empresa nas providências pertinentes para sanar o equívoco causado, causaram à reclamante, desempregada, com dívidas a vencer, inarredável sensação de apreensão e desamparo, sendo presumível o constrangimento da trabalhadora frente aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis para a vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde), tudo por culpa exclusiva da reclamada, que por este motivo, deve ser chamada a recompor a esfera moral da sua ex-empregada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000185-73.2012.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Laje DEJT 27/02/2013 P.18).

38.8.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA - INCABÍVEL - O cálculo da indenização por danos morais é uma das tarefas mais difíceis que competem ao julgador, haja vista que, em razão da natureza não patrimonial do dano, a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na sua quantificação é reduzida, devendo o magistrado, na sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto, basear-se em um juízo de equidade. Certo é que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a mesma venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo-se adotar, como parâmetro, alguns elementos: o grau de culpa do ofensor, a extensão e a repercussão do dano e as condições econômicas das partes. O princípio da razoabilidade merece ser valorizado e o magistrado pode se valer de sua experiência, atento à realidade da vida. Atendidos tais parâmetros, não se há falar em majoração do valor fixado no julgamento de primeiro grau.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000087-43.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 22/01/2013 P.442).

38.8.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa, considerando-se

ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador. Comprovado nos autos que, após o seu retorno da licença-maternidade, a reclamante foi transferida para função não compatível com seu padrão profissional, ficando, inclusive, à disposição da empresa, sem realizar qualquer tarefa, em nítida atitude discriminatória por parte do empregador, mostra-se devida a indenização por danos morais postulada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000205-49.2012.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 20/02/2013 P.29).

38.8.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO INFANTIL. ATIVIDADE INSALUBRE. LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL - DECRETO Nº 6.841/2008. Demonstrado que a trabalhadora exercia atividade insalubre, especialmente em se tratando de pessoa em desenvolvimento (adolescente de 16 anos), tutelada pelo princípio da proteção integral consagrado nos artigos 227 da CF e 1º e 3º do ECA, bem como na Convenção 182 da OIT, o dano moral é evidente e decorre diretamente do ato ilícito à guisa de presunção natural (dano "in re ipsa"). Imperioso lembrar que o art. 7º, inciso XXXIII, CR proíbe o trabalho insalubre para os menores de 18 anos, sendo certo que o labor em contato com solventes consta da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº. 6.481/2008). A gravidade da situação faz exsurgir a necessidade de reparar o dano, além dos limites tarifados da parcela, contudo levando em consideração o tempo de exposição ao agente insalutífero por cerca de 01 (um) mês. Apelo provido, em parte.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000354-54.2012.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 18/03/2013 P.321).

38.9 INSCRIÇÃO - SERASA/SPC - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO OBREIRO - INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. O não pagamento das verbas rescisórias do Reclamante, por ocasião da extinção do contrato, colocou-lhe em conturbada situação financeira, o que prejudicou a sua subsistência e o impediu de honrar com compromissos já assumidos, culminando com a inscrição do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Assim, evidente o prejuízo à honra e à imagem da pessoa, que emerge de um ato ilícito praticado pelo empregador, passível de reparação.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000879-31.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 18/03/2013 P.262).

38.10 MORA SALARIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O fato de o empregador ficar por cerca de três meses sem pagar os salários e demais direitos do trabalhador é ato que ofende, diretamente, a dignidade do empregado (o seu valor trabalho), e deve ensejar condenação na reparação de danos morais, ainda que tendo em vista o objetivo pedagógico da condenação. Se o salário é a fonte de renda única do empregado (trabalhador), não há como negar que o atraso do pagamento, injustificado e prolongado, cria, quando menos, uma sensação de ansiedade, angústia, menosprezo, não se podendo deixar de pensar que, "a mercadoria" mão-de-obra, do trabalhador assalariado somente é paga ou remunerada após este ter empreendido seu trabalho, despendido sua força, sua energia. Apropria-se o empregador dessa mais-valia, e somente depois, remunera-o, segundo o valor pactuado. Não parece correto afirmar, então, que tal conduta não ofende a dignidade desse trabalhador, ainda mais quando se atenta para os princípios constitucionais da valorização da dignidade humana e da valorização do trabalho humano.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001265-66.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Laga. DEJT 20/02/2013 P.49).

38.11 OCIOSIDADE - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A perseguição reiterada ao trabalhador caracteriza assédio moral, comprometendo seu desempenho no ambiente laboral e violando seus direitos de personalidade. Comprovado nos autos que o reclamante foi colocado em ociosidade, sem que a reclamada lhe delegasse serviços por dias seguidos, confirmada está a conduta

ilícita e o dever de reparar. Ainda que não haja critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem observado a gravidade do dano, a condição financeira das partes e o caráter pedagógico da sanção, elementos estes que, uma vez apreciados de maneira razoável, ensejam a manutenção do valor arbitrado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001165-12.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 20/03/2013 P.31).

38.12 PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - DANO MORAL - EXCLUSÃO DO EMPREGADO DE PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPREGADORA. A exclusão de empregado, cujo contrato de trabalho se encontra suspenso, em virtude da concessão de benefício previdenciário, implica violação aos princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção e da inalterabilidade contratual lesiva, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), mormente por excluir o direito do trabalhador ao plano de saúde exatamente no momento que dele mais necessita, por encontrar-se doente. Tal conclusão não se afasta em razão da disposição contida em cláusula convencional que limita a possibilidade de o empregado usufruir o plano de saúde ao período de doze meses, contados da data do afastamento, uma vez que, embora a Constituição Federal assegure o dever de observância aos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88), isso não implica a validade de toda e qualquer norma neles prevista, devendo-se observar o patamar mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores. Nesta ordem de ideias, considerando a ilicitude do ato de exclusão do plano de saúde e que, em decorrência da exclusão o reclamante teve seu quadro clínico evoluído de forma negativa, em face do impedimento de realização das cirurgias que necessitava, contribuindo para o agravamento da cegueira resultante do acidente do trabalho por ele sofrido, inegável a conclusão de que o autor sofreu um dano de ordem moral, com violação à sua honra e dignidade, passível de reparação, nos termos do art. 927 do CC.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000451-61.2012.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/01/2013 P.574).

38.12.1 DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. AVISO PRÉVIO. O cancelamento de plano de saúde empresarial durante o curso do aviso prévio, ainda que indenizado, quando comprovado o agendamento de cirurgia para o dia imediatamente posterior à dispensa imotivada, bem como a ciência do empregador acerca de tal procedimento, configura ato ilícito, gerando direito à reparação por dano moral.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002108-29.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 25/02/2013 P.76).

38.13 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do Juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito tanto o Poder Judiciário quanto esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica de punir a infratora, já que demonstra para esta e para a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000631-38.2012.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 26/03/2013 P.333).

38.13.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Uma vez constatado o dano, cabe dimensionar o valor da indenização pleiteada. Sem critérios fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o seu arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto. O valor da condenação deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa e além do caráter punitivo da indenização, esta deve cumprir propósito pedagógico e atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002116-64.2011.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 23/01/2013 P.155).

38.14 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA *IN VIGILANDO*. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos e morais sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas. Isso porque, nos termos do art. 2º, "caput", da CLT, ele assume os riscos sociais da atividade econômica, recebendo a obrigação de garantir a segurança e a integridade física de seus empregados, no ambiente de trabalho. Compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem os riscos e que promovam melhores condições de segurança no trabalho. Ao sequestro e cárcere privado sofridos pela reclamante e seu cônjuge, recai a culpa *in vigilando* do empregador, estabelecido onexo causal entre o seu comportamento negligente e os danos da empregada. Devida, portanto, a indenização por dano moral pelo trauma causado à reclamante.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000779-65.2011.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 20/02/2013 P.115).

38.15 REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA - DANOS MORAIS - REVISTA EM BOLSA. O fato de o empregador vistoriar a bolsa do empregado, como forma de proteger seu patrimônio contra furto, torna-se abominável prática, quando perpetrada na presença dos clientes, situação em que a exposição desnecessária e humilhante do empregado torna-se pungente. Tal prática está ao arrepio da proteção que o nosso ordenamento jurídico, notadamente a Constituição Federal de 1988, confere aos direitos e garantias fundamentais, protegidos, dentre outros, pelos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 4º inciso II, 5º, *caput* e inciso X.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002191-93.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 08/03/2013 P.219).

38.15.1 REVISTA PESSOAL. DANO MORAL. A revista pessoal somente é justificável quando constitui o único recurso disponível capaz de resguardar o patrimônio da empresa ou, principalmente, quando seu fim é resguardar a segurança pública. Não se admite, porém, que essa forma de fiscalização resulte de mero comodismo do empregador na defesa de seu patrimônio, pois a tutela genérica da propriedade não constitui justificativa bastante para a revista pessoal. Cabe ao empregador demonstrar circunstâncias concretas que a determinaram, a saber, a existência de bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial ou comprometam a segurança pública. Ademais, se é certo que o uso de aparato tecnológico poderá propiciar o mesmo efeito da revista, também é necessário que a empresa demonstre a impossibilidade de uso desse tipo de fiscalização. A Constituição da República de 1988 assegura o direito à intimidade ao cidadão brasileiro, em geral (art. 5º, X), protegendo a todos contra as intromissões ilegítimas. Sobre o tema vale mencionar o ensinamento de Luiz José de Mesquita, para quem a revista pessoal fere direito individual do empregado frente ao qual a autoridade da empresa deve se curvar (Direito disciplinar do trabalho. 2. ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 56). O empregado submetido a revista pessoal faz jus à reparação por dano moral consubstanciado na ofensa à intimidade e dignidade, mormente se nada foi demonstrado quanto à necessidade de adoção dessa medida extrema, na forma esclarecida acima. O C. TST adota posicionamento convergente com esse entendimento, como, por exemplo,

no processo: RR - 213200-62.2008.5.02.0056 Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Publicação: DEJT 31/08/2012. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000310-49.2012.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 20/02/2013 P.96).

38.16 TRANSPORTE DE VALORES - TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Gerente de loja que transporta valores sem qualquer segurança, em desacordo com os ditames da Lei nº 7.102/83, faz jus à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. Uma vez demonstrado o ato ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000530-09.2012.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 23/01/2013 P. 26).

39 - DANO MORAL COLETIVO

39.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O êxito no pedido indenizatório de dano moral coletivo pressupõe a existência de mácula a valores atinentes à dignidade da pessoa humana, em ambiente grupal, com violação de direitos da dita coletividade, por meio de ato do ofensor. No caso em exame, o descumprimento do percentual da cota que deve ser destinada às pessoas portadoras de deficiência não decorreu de má vontade do réu, mas sim pela inexistência de oferta de mão de obra na sociedade em que atua. Relevante notar o esforço conjunto perpetrado por todos os atores sociais na busca de tais trabalhadores, com veiculação da oferta de vagas disponíveis por meio da mídia, notificação direta de possíveis interessados, inclusive com a intermediação da respectiva associação, como determinou o MM. Juiz sentenciante, donde se conclui pela inexistência momentânea de trabalhadores que atendam aos requisitos, razão pela qual não há de se falar em lesão coletiva.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001725-32.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 18/03/2013 P.281).

39.2 INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - OFENSA À ORDEM JURÍDICA - PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL DIFUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Ministério Público do Trabalho se insurge contra a improcedência do pedido de reparação de danos morais coletivos, alegando que a conduta da reclamada ofendeu a ordem jurídica com prejuízos de ordem moral difusa. O mero descumprimento da lei só atrai a aplicação da sanção nela prevista para a hipótese da resistência ao acatamento do seu comando. O interesse jurídico difuso não se confunde com o interesse jurídico coletivo, caso contrário, não constituiriam duas espécies distintas do gênero interesse jurídico. Embora seja possível conceber a existência de uma moral coletiva, que se denomina "ética", tal não ocorre com a pretensa moral difusa, que se dilui no imenso caldal das relações interindividuais existentes na vida social. Sendo a deficiência uma condição humana, não constitui um interesse jurídico coletivo e nem difuso, mesmo porque existem muitas formas e graus distintos de deficiência, o que impede a instituição de uma metodologia científica capaz de reduzi-las e aglutiná-las numa categoria única, movida por um interesse comum. Por isso também encontramos pessoas portadoras de deficiência entre os empresários, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, só se ocupando o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por força do mandamento do artigo 203, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, daquelas que necessitam da assistência social para serem habilitadas ou reabilitadas para a integração à vida comunitária. Não basta, portanto, a mera deficiência, pois, o amparo jurídico carece de necessidade. Vistos os autos.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001666-03.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 19/03/2013 P.335).

40 - DEPÓSITO RECURSAL

LEVANTAMENTO - BNDT - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. INSCRIÇÃO DA EXECUTADA NO BNDT. POSSIBILIDADE. O cadastramento de inadimplentes de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, notadamente em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, e ainda em obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia, no BNDT, nos termos da Lei. 12.440/2011, que acrescentou o art. 642-A/CLT, busca estimular os devedores à quitação ágil de seus débitos. No caso dos autos a executada nada mais deve, razão pela qual se afigura justa sua pretensão de levantar o depósito recursal. A circunstância de ela ter outras inscrições no referido banco não importa em possibilidade de retenção de crédito nos moldes da decisão recorrida. A norma não restringe o levantamento e tampouco o ato regulamentar, Ato Conjunto 41/TST-CSJT, o que motiva o provimento do agravo de petição, com a consequente autorização para o imediato levantamento do depósito recursal.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0039400-31.1999.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 18/03/2013 P.247).

41 - DESCONTO SALARIAL

SEGURO DE VIDA - SEGURO DE VIDA. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. DEVOLUÇÃO. Comprovado que os descontos efetuados nos salários do reclamante a título de seguro de vida eram feitos sem sua anuência e em descompasso com o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, impõe-se à reclamada a devolução dos valores descontados a tal título.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002262-80.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 08/03/2013 P.292).

42 - DIREITO DE ARENA

PERCENTUAL - DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL INFERIOR A 20% ESTIPULADO EM ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 42, §1º, da Lei 9.615/98: "Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. §1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Referido dispositivo autorizava, expressamente, a negociação do direito de arena, podendo as partes, mediante convenção em sentido contrário, estipular o seu pagamento em percentual diverso do previsto em lei, maior ou menor ou até mesmo suprimi-lo. Nesse aspecto, não prospera a alegação do reclamante de que o referido dispositivo garante o pagamento mínimo de 20%, não podendo ser estipulado percentual inferior por convenção das partes, pois o texto legal nada dispõe nesse sentido.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000862-03.2012.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 18/03/2013 P.261).

43 - DISPENSA

43.1 MOTIVAÇÃO - INFRAÇÃO AO MANUAL DE CONDUTAS DA RECLAMADA. DISPENSA SEM JUSTA DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DA RECLAMADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DENEGADO. Independentemente do cometimento de alguma infração ao Manual de Condutas, a empregadora tem o direito de dispensar sua funcionária quando julgar conveniente, desde que seja sem justa causa e que a obreira

não esteja sob a égide de alguma modalidade de estabilidade no emprego. A dispensa da reclamante sem justa causa, como no caso concreto, configura-se, na verdade, em exercício regular do poder diretivo da empregadora. Desta forma, a autora não sofreu nenhuma penalidade, pois se a dispensa tivesse ocorrido em função da infração cometida ao Manual de Condutas, a ruptura contratual deveria ser por justa causa e a empregadora deveria enquadrá-la justificadamente nas hipóteses constantes no art. 482 da Consolidação. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001398-39.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 21/03/2013 P.221).

43.2 NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA NULA - ATO DISCRIMINATÓRIO E ANTISSINDICAL - Constatado que a dispensa do autor, eleito para o cargo de conselheiro fiscal no novo sindicato criado na base territorial em que se encontra a ré, decorreu de ato discriminatório, à luz dos artigos 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CR/88, do art. 1º da Lei 9.029/95 e dos termos da Convenção 98 da OIT, e atentatório da liberdade sindical, em ofensa ao art. 8º, V, da CR/88 e aos termos da Convenção nº 87 da OIT, é de se declarar nula a dispensa havida, com a reintegração imediata do demandante no emprego.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001064-06.2011.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 01/03/2013 P.128).

44 - DOENÇA OCUPACIONAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Diante da ausência de comprovação de qualquer condição que pudesse permitir a caracterização da moléstia apontada pela reclamante como doença ocupacional, conclui-se que a trabalhadora não faz jus a reparações indenizatórias, nem é detentora da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, até mesmo porque inexistem nos autos prova de que a reclamante ficou afastada para a percepção de auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias, tendo recebido somente auxílio-doença comum.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001114-18.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 04/03/2013 P.348).

45 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO. *DUMPING SOCIAL*. A doutrina e jurisprudência dominantes definem *dumping* social como um instituto do direito econômico, em que se pratica preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado. O *dumping* social não está diretamente ligado ao Direito Individual do Trabalho. O que constata em situações assim é um dano causado à coletividade (trabalhadores em geral e à sociedade), por ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. E sendo assim, a reparação não pode ser buscada individualmente e, sim, por intermédio de uma ação civil pública (artigo 21 da LACP).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000972-07.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 25/02/2013 P.123).

46 - EMBARGOS À PENHORA

GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. Como regra geral, a interposição de embargos à execução está condicionada à garantia da execução. Como exceção e, em razão da relevância da arguição, em se tratando de embargos à penhora, em que o executado alega a impenhorabilidade de numerário em conta corrente, onde recebe pensão alimentícia de sua neta (CPC, art. 649, IV), é de se conhecer de sua alegação, sem a completa garantia do juízo.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0006700-18.2009.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 18/03/2013 P.19).

47 - EMPREGADO DOMÉSTICO

47.1 ACIDENTE DO TRABALHO - TRABALHADORA DOMÉSTICA. DOENÇA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Quando o perito oficial afirma que a doença da reclamante não tem nexo de causalidade com o trabalho prestado aos reclamados e esse posicionamento não é infirmado por nenhum elemento, têm-se por ausentes os requisitos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 para deferimento das indenizações por danos morais e materiais. Quanto à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a mesma não se estende ao empregado doméstico, por força da exclusão contida nos artigos 11 e 18, § 1º, da aludida Lei.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000554-89.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/03/2013 P.73).

47.2 AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL - EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO AO AVISO PRÉVIO. O empregado doméstico passou a ter direito ao aviso prévio a partir do advento da Constituição Federal de 1988, eis que a Lei nº 5.852/72 é silente nesse aspecto, sendo que, a teor do art. 7º, inciso XXI, da CF/88, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais - entre os quais também se inclui o empregado doméstico - o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei. Por isso mesmo, a Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, que veio regulamentar o disposto no art. 7º, inciso XXI, da CF/88, dispendo acerca do período do aviso prévio a ser concedido ao empregado, proporcional ao tempo de serviço, se aplica também ao empregado doméstico.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000914-18.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 04/03/2013 P.92).

48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

48.1 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE CARGOS (PCAC). INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ALTERNADA POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Ainda que o Plano de Cargos e Salários da reclamada tenha sido reconhecido nos Acordos Coletivos e efetivamente aplicado pela empresa, não tem ele o condão de obstar a equiparação salarial, porquanto não traz a previsão de promoções alternadas por merecimento e antiguidade, como exigido no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT. Desta forma, comprovada a identidade funcional entre o autor e os paradigmas indicados, há de ser mantida a decisão de origem que acolheu o pedido de equiparação salarial e seus consectários.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000858-55.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 04/02/2013 P.163).

48.1.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA. CHANCELA SINDICAL. A TRJF, nos processos envolvendo a ré Cemig, com lastro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, reconhecendo a validade dos acordos e convenções coletivas, vinha mitigando o entendimento firmado na parte inicial do item I da Súmula nº 6, de forma a conferir validade ao Plano de Cargos e Salários autorizado pela própria entidade sindical profissional, independentemente de sua homologação pelo Ministério do Trabalho. Contudo, o fato de existir, na hipótese dos autos, Plano de Cargos e Salários referendado em norma coletiva, não afasta, por si só, a equiparação salarial pretendida, pois é preciso analisar, por exemplo, se os requisitos de promoção observam a alternância entre os requisitos de antiguidade e merecimento, conforme prevê a parte final do art. 461, § 2º, da CLT. Neste sentido, a novel OJ 418 da SDI-1/TST, *verbis*: 418. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012) Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que,

referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT. E o exame acerca da validade dos critérios de promoção contidos no plano de carreira, revela a inobservância dos requisitos previstos no art. 461, § 2º, da CLT, e assim, não há óbice à equiparação salarial pretendida.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001786-49.2011.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 15/02/2013 P.476).

49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

49.1 GESTANTE - AVISO-PRÉVIO - GRAVIDEZ. CIÊNCIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE CONFIGURADA. Tem direito à estabilidade provisória no emprego a trabalhadora grávida, ainda que da gravidez ela tenha tido ciência no curso do aviso prévio indenizado. Por outro lado, é irrelevante o desconhecimento do estado de gravidez da trabalhadora pelo empregador quando da dispensa para a configuração do direito à respectiva estabilidade provisória. Inteligência da Súmula 244 do TST. Não sendo possível a reintegração, a questão se revolve com a indenização correspondente ao período de garantia do emprego.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000870-68.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 18/03/2013 P.333).

49.2 GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NOVA REDAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA 244 DO TST. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Para a incidência da norma constitucional, cuja finalidade é a de proteção à maternidade e aos interesses do nascituro, exige-se tão-somente a confirmação da gravidez, sendo irrelevante o conhecimento ou não do fato pelo empregador no momento da dispensa, além de desnecessária a comunicação a ele do estado gestacional (súmula 244, I, do TST). Com o escopo de conferir efetividade ao direito fundamental, constitucionalmente assegurado à gestante e ao nascituro, tendo ainda em conta os princípios constitucionais da função social da empresa e trabalho e da continuidade das relações de emprego, o TST reviu a redação antes atribuída ao item III da súmula 244, para estabelecer que a garantia provisória de emprego da gestante abarque também as empregadas admitidas por contrato de experiência.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001130-78.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 08/03/2013 P.204).

49.3 GESTANTE - EXTINÇÃO DA EMPRESA/EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - FECHAMENTO DA EMPRESA A estabilidade provisória da gestante, se reconhecida, não sofre prejuízo diante do encerramento das atividades empresariais, pois, diferentemente de outras garantias ao emprego, que protegem o exercício da atividade laboral do ocupante, a de que se ocupa o feito, inculpada em norma constitucional (art. 10, II, "b", do ADCT) tem endereçamento certo, ou seja, a proteção à maternidade e ao nascituro.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002363-44.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 18/03/2013 P.109).

49.4 GESTANTE - INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - GESTANTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - A reclamante evidencia o seu desinteresse pela reintegração no emprego, pois, não formulou qualquer pedido de tutela cautelar e antecipativa visando torná-la efetiva e partiu para a formulação de pedido alternativo de indenização substitutiva do período estável. Desta forma, o decurso do prazo e o desinteresse da reclamante desautorizam a sua reintegração no emprego, devendo restringir-se a reparação da lesão do direito ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, na forma disposta no item II da Súmula nº 244 do TST.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001001-38.2012.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 04/02/2013 P.105).

49.4.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA DE EMPREGO. O pedido de indenização, menos de dois meses após a demissão, quando ainda em curso o período de estabilidade da gestante, visando, portanto, auferir somente um proveito financeiro, é procedimento que não pode ser agasalhado por esta Justiça do Trabalho, eis que desvirtua o instituto da garantia de emprego à gestante, previsto no artigo 10, II, *b*, do ADCT, que tem como objetivo a proteção àquela e ao nascituro. Tal norma deve ser interpretada no seu duplo sentido teleológico, seja no que tange ao seu caráter corretivo, contra a arbitrariedade da dispensa e seus deletérios efeitos sobre os titulares da tutela especial, seja em face de sua função prospectiva ainda mais elevada, na conquista de uma consciência social menos preconceituosa ao trabalho da mulher à vista do valor da maternidade e de sua ampla proteção em todos os campos do direito. O uso do direito em situação que não a visada pela norma constitui abuso que não pode ser tolerado. Estabilidade negada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000368-69.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 06/02/2013 P.55).

49.5 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA EXPRESSA. POSSIBILIDADE. É válida e eficaz a renúncia expressa à garantia de estabilidade pelo empregado, membro da CIPA, de mão própria, "por se tratar de questões pessoais e por não me achar no momento capaz de representar meus colegas de trabalho no que realmente a CIPA se propõe", devidamente comunicada à autoridade competente do M.T.E., quando constatada a ausência de mácula em sua manifestação de vontade. No caso dos autos, o comportamento do autor se mostra incompatível com a manutenção de tal direito, pois dispensado logo após ter se despojado do direito, negociou com a empresa a prorrogação de uso do plano de saúde, não apontando nenhum tipo de ressalva no TRCT, homologado, e ainda esperou tempo considerável para propor a presente medida judicial, tudo a demonstrar, no momento dos fatos, que não mais tinha ânimo de manter a estabilidade.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000685-43.2012.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 22/03/2013 P.118).

50 - ESTABILIDADE SINDICAL

CABIMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL - INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DO SINDICATO NO MTE - Não concedido o registro pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao sindicato para o qual o reclamante alega ter sido eleito dirigente sindical, indevida a estabilidade sindical pleiteada, tendo em vista que o registro não constitui mera formalidade, mas ato que implica no reconhecimento legal, que atribui personalidade jurídica sindical e legitimidade para o exercício da representação da categoria, na base territorial proposta, nos termos do art. 8º, I, da CF/88.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001028-47.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 04/02/2013 P.105).

51 – EXECUÇÃO

51.1 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, para o direcionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário, basta que se observe a sua participação na relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo judicial, bem como o simples inadimplemento dessa obrigação pelo devedor principal. E se o título executivo previu que o débito seria atualizado, com incidência de juros e correção monetária, sem qualquer ressalva, tais encargos devem ser suportados pelo

devedor subsidiário quando chamado a solver o débito, mesmo porque compõem eles o volume integral da dívida a ser solvida e que restou por ele subsidiariamente garantida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0044100-92.2000.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 27/02/2013 P.22).

51.2 FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se cogita de fraude à execução se, por ocasião da alienação da fração ideal do bem ora indicado à penhora pelo exequente, não havia registro de qualquer constrição judicial sobre o imóvel. O registro constitui prova segura e suficiente para elidir a presunção de boa-fé do adquirente do bem imóvel penhorado; e, para que seja caracterizada fraude à execução, impõe-se ao credor o ônus de provar que o adquirente tenha ciência da constrição que pesava sobre o imóvel. Tem-se, assim, que o registro da penhora é pressuposto indispensável à configuração de fraude na alienação do bem imóvel.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0064300-95.2007.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 23/01/2013 P.90).

51.2.1 ALIENAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA EM CURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. À inteligência do artigo 593 do CPC, considera-se fraude à execução "a alienação ou oneração de bens quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". A correta subsunção do texto legal à hipótese dos autos revela que, tendo a ação trabalhista que originou o crédito do acionado sido proposta em período anterior à alienação, revelada na escritura pública de compra e venda lavrada do Serviço Notarial, cujo teor afronta a própria promessa de compra e venda de que se vale a parte para defender sua boa-fé, torna-se indubitosa a constatação da fraude à execução, declarando-se ineficaz o negócio jurídico, em relação ao agravado. De relevo gizar que, em se tratando de fraude à execução, não há necessidade de se examinar a presença do elemento subjetivo da fraude (*consilium fraudis*).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000459-64.2012.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 19/02/2013 P.324).

51.3 INSTRUMENTO NORMATIVO - JUNTADA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS. JUNTADA NA FASE DE EXECUÇÃO. Inexistindo no comando exequendo determinação para que, na apuração dos benefícios devidos, fossem considerados, apenas, os documentos colacionados aos autos e tendo em vista que a juntada de instrumento coletivo na fase de execução visa apenas dar efetividade ao comando exequendo, não se vislumbra óbice ao procedimento adotado pelo perito, que trouxe aos autos os ACT's faltantes. As normas coletivas de trabalho possuem caráter normativo, podendo o magistrado, inclusive, requisitá-las de ofício, em obediência aos princípios da imperatividade das normas trabalhistas, *maxime* quando se considera que tais instrumentos devem ser depositados no Ministério do Trabalho, a teor do artigo 614 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000208-97.2010.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 26/03/2013 P.297).

51.4 PROCEDIMENTO ESPECIAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL - Os procedimentos especiais dos Tribunais Regionais regem-se pela norma que os instituem, não podendo ser ampliados ou reduzidos em seus limites. Nesse passo, diante da natureza excepcional e temporária do regime especial autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno, não há espaço para se promover novas inserções de processos executórios, exigindo-se, para tanto, novel requerimento específico. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0001675-72.2012.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT 04/03/2013 P.19).

51.5 PROCESSO COLETIVO - PROCESSO COLETIVO - EXECUÇÃO. Tendo em vista as particularidades das demandas coletivas, não se pode impedir que o executado venha a Juízo, na fase de execução, alegar certas exceções e objeções em face do exequente, eis que, no âmbito do processo de conhecimento, no mais das vezes, não há efetiva individualização do beneficiário do direito postulado, tampouco da quantidade devida,

dado o caráter genérico das decisões definitivas prolatadas na fase de cognição no que concerne aos processos de cunho coletivo.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000800-48.2004.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 22/01/2013 P.440).

52 - EXECUÇÃO FISCAL

52.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À DISPOSTIVOS DA CLT - PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Comprovado nos autos que o parcelamento do débito cobrado na execução fiscal que antecedeu a propositura da própria ação não abrangeu créditos de naturezas diversas daqueles estampados nas CDAs, mas correspondeu apenas em mera alteração, provisória nas condições de pagamento da dívida junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como também autoriza a legislação, não há falar em novação, tampouco em incompetência desta Justiça Especializada. Inteligência do artigo 114, inciso VII, da CR/88 c/c (art. 15, § 1º, da Lei nº 10.522/2002; art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.684/2003; e art. 1º, §1º, da Medida Provisória nº 303/2006).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0168300-83.2009.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT 04/03/2013 P.240).

52.2 EMBARGOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NATUREZA FISCAL. PRAZO. Não obstante os preceitos que regem os executivos fiscais tenham aplicação na execução trabalhista, não se deve olvidar que a CLT faz expressa ressalva quanto aqueles que contrariem as disposições da norma celetizada (art. 889), inserindo-se, no exceptivo, o prazo para a oposição dos embargos à execução, em razão do disposto no art. 884 do mesmo diploma legal. Assim, aplica-se o prazo de cinco dias previsto no estatuto celetista, ainda que se trate de embargos à execução ventilando matéria de natureza fiscal.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000033-36.2010.5.03.0032 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 21/01/2013 P.655).

52.3 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. Nas execuções fiscais, a prescrição a ser aplicada é aquela estabelecida nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Embora a multa administrativa não possua natureza tributária, decorre do poder de polícia do Estado e sua cobrança guarda semelhança com a execução movida contra o contribuinte, o que é suficiente para autorizar a observância do prazo prescricional de cinco anos, previsto no CTN. Tal entendimento tem suporte na previsão contida no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária à não tributária, dispondo que ambas são objeto de execução fiscal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001759-70.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 01/03/2013 P.44).

53 – FERROVIÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST. ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVA. MAQUINISTA QUE APENAS AGUARDA, NO INTERIOR DO VEÍCULO OU PRÓXIMO A ELE. INDEVIDO. Se o reclamante exercia a função de maquinista, sendo certo que o abastecimento da locomotiva consistia apenas em uma atividade acessória, necessária para viabilizar a execução da função para a qual foi contratado, tem-se que o risco a que estava sujeito o reclamante é o mesmo risco a que se sujeitam os indivíduos comuns, que abastecem os próprios automóveis, já que o autor não atuava operando a bomba de abastecimento, como faz um frentista de posto de combustível, mas apenas aguardava a efetivação do abastecimento por outrem.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001033-74.2011.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 28/02/2013 P.202).

54 – FGTS

54.1 MULTA DE 40% - AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40%. METODOLOGIA DE CÁLCULO. O fato de a multa de 40% sobre o FGTS ser calculada mês a mês e depois serem somados os valores resultantes ao final, não altera o montante devido, que será o mesmo se aplicado o percentual, de uma só vez, sobre o valor apurado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000235-58.2010.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 06/02/2013 P.53).

54.1.1 MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST - A pretensão do autor é de incidência da multa fundiária sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Alega que, em 1986, efetuou saque para aquisição de casa própria e esse valor não foi computado, pela reclamada, no cálculo da indenização de 40% sobre os depósitos em FGTS. O Regional negou essa pretensão, ao fundamento de que o ônus de demonstrar as irregularidades e o fato constitutivo da pretensão deduzida era do reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, no entanto o entendimento predominante nesse tribunal é de que a regularidade nos recolhimentos de FGTS é obrigação legal do empregador, ao qual compete, mesmo quando genericamente alegado pelo reclamante desacerto no cumprimento dessa obrigação legal pela parte contrária, a prova da regularidade desses recolhimentos por todo o período laborado, seja por se tratar de fato extintivo do direito do autor, seja por força do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual a prova deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la, que, no caso, é a empresa, por lhe ser exigível manter a documentação pertinente guardada. Desse modo, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, e tendo em vista o princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador o ônus de comprovar o valor total, referente aos depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, a fim de possibilitar o correto pagamento da multa fundiária por ocasião da rescisão contratual, conforme previsão contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. (RR 54500.02.2002.5.15.0067) **DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DE PROVA.** Não obstante o cancelamento da OJ 301 da SDI-I do TST, pela Res. 175/2011, o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS permanece a cargo do empregador nos casos em que este se opõe à alegação do trabalhador de que os depósitos não eram regularmente realizados, eis que se trata de fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito vindicado (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). (RO 00223-2011-041-03-00-7).

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000412-76.2012.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 15/02/2013 P.363).

54.2 REGIME JURÍDICO - SAQUE - LIBERAÇÃO DO FGTS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. O ingresso da empregada no regime estatutário não autoriza a liberação dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, na medida em que não existe, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, simples alteração da natureza do vínculo existente. Neste caso, o inciso VIII, do artigo 20, da Lei 8.036, com a alteração dada pela Lei 8.678/93, apenas permitiu o levantamento dos depósitos quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos excluído do regime do FGTS. É que, embora o Colendo TST, através da Súmula 382 do TST, tenha adotado o entendimento de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho para efeito de marco prescricional, não existe previsão legal que possibilite a imediata liberação do FGTS nesta hipótese.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000379-74.2012.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 04/03/2013 P.317).

54.2.1 RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS DEPOSITADO. Nos termos da Súmula 382 do TST, a mudança de regime jurídico do servidor de celetista para estatutário opera a extinção do contrato de trabalho, deflagrando, inclusive, o prazo da prescrição bienal a partir da referida conversão. Por via de consequência, aquilatada a extinção do pacto laboral por motivo alheio à vontade do empregado, evidencia-se devida a determinação de liberação do saldo constante na respectiva conta vinculada no FGTS. Nesse compasso, o disposto no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/1990 deve ser interpretado extensivamente, a fim de contemplar também a extinção do contrato de trabalho como decorrência da mudança de regime jurídico do servidor, nos termos da supracitada súmula do TST, considerando que o empregado não deu causa à extinção do vínculo de emprego.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000520-93.2012.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 22/03/2013 P.114).

55 – GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI - ATIVIDADE DE "VARREDOR" - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Evidenciado pela prova técnica que a reclamante trabalhava como gari, sendo responsável pela varrição do lixo urbano nas vias públicas, impõe-se o seu direito à percepção do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Basta o trabalho ou operações que envolvam o contato permanente por meio da coleta ou industrialização do lixo urbano, sendo que a referida NR não faz qualquer distinção ou ressalva neste caso, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000877-02.2012.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 01/03/2013 P.73).

56 - GRUPO ECONÔMICO

56.1 CARACTERIZAÇÃO - EMPRESA NOVA CONSTITUÍDA A PARTIR DE DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAL DE OUTRA EMPRESA - ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA INICIAL IDÊNTICA À DA EMPRESA CINDIDA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO COORDENATIVO. É mais apropriada para os fins a que se propõe a legislação trabalhista a teoria pela qual a existência de grupo econômico verifica-se com a simples coordenação de atividades de empresas coligadas, já que a lei visa, com o instituto do grupo econômico empresarial, ampliar a responsabilidade trabalhista das empresas componentes na medida em que todas se beneficiam, ainda que indiretamente, dos frutos econômicos do trabalho prestado pelo empregado, não se admitindo a transferência desses resultados do trabalho sem qualquer responsabilidade pelos encargos legais dele decorrentes. A cisão de uma empresa, de que se origina outra empresa, do mesmo ramo de atividade, em área de atuação de antiga filial da empresa cindida, torna evidente o nexo de cooperação entre as empresas, restando configurado o grupo econômico trabalhista de caráter coordenativo.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0101100-53.2006.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT 05/03/2013 P.352).

56.1.1 EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE KNOW HOW - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA. A formação de um grupo econômico pressupõe a existência de uma relação de coordenação entre duas empresas, a teor do art. 2º, §2º, da CLT. A mera transferência de *know how*, por meio da celebração de contrato para a cessão de acervo técnico, de locação de equipamentos e ferramental, treinamento e assistência técnica, não importa o reconhecimento de grupo econômico entre empresa cedente e empresa cessionária.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0099800-22.2005.5.03.0097 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 18/03/2013 P.265).

56.2 RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DO EMPREGADO. O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades empresariais comuns. A ordem juslaboral, lado outro, em distintas oportunidades (quando trata, por exemplo, do grupo econômico, da sucessão de empregadores ou do tema da responsabilidade), acentua a integração objetiva da relação de emprego no complexo de bens materiais e imateriais componentes de tais institutos, como fórmula de potencializar os objetivos protecionistas perseguidos por esse ramo jurídico especializado. Configurada a comunhão de objeto social e familiaridade do quadro societário da empresa recorrente com a 1ª reclamada (empregadora), lícito é estender a responsabilização de forma solidária, tendo em vista a satisfação dos créditos do reclamante.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001518-51.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 14/02/2013 P.129).

57 - HIPOTECA JUDICIAL

APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA. NÃO-APLICABILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INADIMPLÊNCIA POR PARTE DO RECLAMADO. Não obstante os termos do artigo 466 do CPC, a constituição de hipoteca judiciária, na seara trabalhista, não pode decorrer simplesmente da condenação, sendo necessário que se constate a possibilidade de inadimplência pelo reclamado. Em outras palavras, a condenação não se mostra suficiente a justificar a prévia constrição do patrimônio imobiliário do empregador, até porque não há qualquer indício de sua insolvabilidade ou da prática de atos de dilapidação patrimonial, que pudessem dar ensejo à constituição de tal gravame, não se olvidando que, no processo trabalhista, existem outros meios mais eficazes para a satisfação do débito.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000397-15.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 04/03/2013 P.58).

58 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

58.1 PROCESSO DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EM REGULAMENTO DE EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, §1º DA CLT. REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. Os honorários advocatícios contratuais têm natureza jurídica salarial, porquanto se diferenciam dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de demandas judiciais em que o advogado empregado obtém êxito. Concedidos os honorários, vinculados ao contrato de trabalho, por liberalidade da empresa, por meio de regulamento interno, seu caráter salarial é evidente, incidindo a aplicação do §1º do art. 457 da CLT, gerando os reflexos sobre as demais parcelas salariais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000876-75.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 18/03/2013 P.333).

58.1.1 INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. O fundamento jurídico para deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada. A pretensão do autor, nesse caso, refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, os quais se configuram como autêntico dano emergente, decorrente do inadimplemento de parcelas trabalhistas pelo empregador. A indenização dos honorários advocatícios obrigacionais apresenta como fundamento o princípio da restituição integral, tal como positivado nos arts. 389,

404, 927 e 944 do Código Civil. Como consequência da aplicação desse princípio, deve ser assegurado ao trabalhador indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos respectivos procuradores.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000767-14.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 15/03/2013 P.111).

58.1.2 PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. IMPROPRIEDADE DA TESE DOS DENOMINADOS "HONORÁRIOS CONTRATUAIS". A natureza de despesa voluntária dos gastos suportados com advogado decorre do reconhecimento às partes, no processo do trabalho, do *jus postulandi*, não se podendo, dessa forma, impor ao vencido a obrigação de pagar os honorários do advogado contratado pelo vencedor da demanda. Não há, nessa linha, que se invocar dano material e, tampouco, os artigos dos Códigos Civil e Processo Civil como base para o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente. As diretrizes que se colhem nas Súmulas 219 e 329, e na O.J 305 da SBDI-1, todas do TST, não deixam dúvida quanto aos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego. Aliás, a prevalecer a tese que ora se rechaça, se o pagamento dos denominados "honorários contratuais" decorre de danos materiais, isto é, de responsabilidade civil, ela deverá ter necessariamente mão dupla, isto é, vencido, no todo ou em parte, na ação trabalhista, deverá também o reclamante indenizar o reclamado dos danos que lhe causou com contratação de advogado, porque indenização não está ao alcance do instituto da Assistência Judiciária Gratuita.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000469-88.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 27/02/2013 P.100).

58.1.3 HONORÁRIOS OBRIGACIONAIS. Esta douta Turma Julgadora entende ser compatível com o processo do trabalho a regra do art. 20 do CPC, *data maxima venia* da r. decisão de primeiro grau. Os honorários advocatícios são devidos em razão de inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador que, para receber o crédito trabalhista, necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas (embora estes não se confundam com os honorários sucumbenciais de que dispõe a IN-47/2005 do TST, de essência diversa). Recurso a que se provê, em parte.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002000-55.2011.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 25/02/2013 P.148).

59 - HONORÁRIOS PERICIAIS

59.1 FIXAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM ARBITRADO. Os honorários periciais devem ser fixados levando-se em conta a complexidade do trabalho técnico, o tempo despendido e as despesas com a diligência, dentre outras circunstâncias. Assim, e considerando os parâmetros adotados por esta d. Turma julgadora, bem como a qualidade dos serviços prestados pelo Expert, tem-se que o valor fixado em primeiro grau deve permanecer inalterado, notadamente quando absolutamente condizente com o valor social do trabalho prestado pelo Perito, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 879, § 6º, da CLT, analogicamente).

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000738-67.2011.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 22/01/2013 P.464).

59.2 RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DE PARTE DA VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - FASE DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Concordando a reclamada em antecipar o valor de parte dos honorários periciais para a realização da prova técnica, sem qualquer ressalva quanto às condições impostas pela perita oficial, o fato de não ter sido sucumbente no objeto da perícia não lhe dá o direito de restituição dos valores antecipados por mera liberalidade, mormente quando a pretensão no particular é manifestada em fase de execução e o comando judicial já

transitado em julgado nada determina nesse sentido, tendo em vista o fenômeno jurídico da preclusão e a autoridade da coisa julgada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000123-53.2012.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 23/01/2013 P. 17).

60 - HORA EXTRA

60.1 BASE DE CÁLCULO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 264 DO TST. Para o empregado que labora em horário noturno, as horas extras devem ser calculadas não apenas sobre seu salário base, mas também sobre o adicional noturno a ele devido. Eliminar o adicional noturno (especialmente quando o pedido é que as horas extras sejam calculadas sobre a remuneração, quando a defesa é silente nesse ponto e a sentença liquidanda sobre ele tampouco se pronuncia) significaria aceitar que o esforço laborativo extraordinário fosse retribuído com valor menor que o esforço normal, o que não é lógico nem razoável. Aplicação da Súmula 264 do TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0202300-37.2009.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/02/2013 P.254).

60.2 COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. Na dicção do artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, a compensação é válida quando observada a limitação semanal e diária. E do exame dos controles de ponto, emerge a constatação de prestação de mais de 10 (dez) horas de trabalho por dia, hábil a embasar o reconhecimento da invalidade do sistema de compensação horária adotado pela ré. A circunstância de ter havido a quitação de horas extras, conforme recibos de pagamento, a sugerir a ocorrência simultânea de compensação de algumas horas e o pagamento de outras, a título extraordinário, não tem o condão de convalidar a compensação, porquanto o sistema legal não pode ser interpretado no sentido de cancelar a liberdade patronal de exigência de sobrelabor. Aliás, a ré reafirma, em sede recursal, a existência de compensação regular, o que demonstra ter havido, onde não deveria, compensação, sendo despicienda, portanto, a demonstração, pelo reclamante, do número de horas extras compensadas ou não quitadas como extraordinárias. A sentença, destarte, resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000921-05.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 28/02/2013 P.201).

60.3 DEDUÇÃO - HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. OJ 415/SDI-I-TST. Embora o C. TST, por meio de sua SDI-I, tenha pacificado a questão da dedução das horas extras comprovadamente pagas, ao editar a OJ 415, nos seguintes termos: "A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho "entende a Douta Turma, vencido o Relator, que as horas extras pagas não podem ser deduzidas por falta de amparo legal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000386-96.2011.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 01/02/2013 P.21).

60.4 INTERVALO - TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS. O Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, tendo como fundamento preponderante as circunstâncias especiais de caráter social e biológico da mulher que justificariam o tratamento diferenciado neste aspecto. Portanto, a supressão do intervalo previsto na referida norma consolidada gera para a empregada o direito ao pagamento como extra da integralidade do período, consoante a aplicação analógica dos entendimentos consubstanciados na Súmula 27 deste Regional e na Súmula 437, item I, do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001018-98.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 20/02/2013 P.73).

60.4.1 INTERVALO. ART. 384 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Do ponto de vista deste Relator, é inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. O trabalho de homens e mulheres se realiza em igualdade de condições, se as funções são as mesmas, enfrentando os mesmos desafios e dificuldades, sendo injustificável o tratamento diferenciado preconizado no referido dispositivo da CLT. Mas, a Maioria desta Eg. Turma adota entendimento diverso no sentido de que o art. 384 da CLT não fere a isonomia entre homens e mulheres, assegurada constitucionalmente, devendo ser aplicada no presente caso.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001981-30.2011.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 27/02/2013 P.151).

60.5 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - OJ/3097/SDI/TST - Se o empregado, na função de porteiro, labora sozinho, durante o período noturno, sem que haja colega que possa lhe render no horário intervalar, fica automaticamente entendida a irregular fruição deste período, sendo-lhe devida a hora extra mais reflexos, nos termos do artigo 71 da CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001442-76.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT 22/02/2013 P.109).

60.5.1 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. TEMPO GASTO NO TRAJETO ATÉ O REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. O tempo de deslocamento até o refeitório não pode ser considerado como à disposição do empregador e, por conseguinte, não pode ser excluído da pausa intervalar de uma hora prevista no artigo 71, da CLT.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000652-12.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/03/2013 P.75).

60.6 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. VIAGENS A TRABALHO. TEMPO DE DESLOCAMENTO. Evidenciado nos autos a realização de viagens a trabalho, o tempo gasto no deslocamento, além da jornada, deve ser remunerado como horas extras, por configurar tempo à disposição, a teor do disposto no art. 4º da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001652-60.2012.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 18/03/2013 P.279).

60.7 TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - COLOCAÇÃO DE UNIFORME. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, desde sua chegada, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. De acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. Se, no caso em apreço, a prova oral colhida evidencia que o Autor, diariamente, iniciava e encerrava a sua jornada cerca de 15 minutos antes e após o horário contratual (para a troca de suas vestimentas e colocação do uniforme), sem que este tempo fosse computado para fins de pagamento de horas extras ou de compensação, faz ele jus à quitação, destes minutos, como extraordinários.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001126-73.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 08/02/2013 P.183).

60.8 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. À luz do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT, o fato de o empregado trabalhar externamente, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção ali contida e, em consequência, não afasta o seu direito à hora extra, sendo

necessário, para tanto, que reste demonstrada a incompatibilidade entre as atividades por ele desempenhadas e o controle de jornada. Demonstrada a existência de fiscalização sobre a jornada de trabalho, através de GPS, o qual permitia que a reclamada auferisse os horários de início e término do cumprimento das ordens de serviços, bem como o tempo de deslocamento e o tempo de execução de cada uma delas, afasta-se a aplicação da referida norma, fazendo jus o autor ao pagamento de horas extras.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001007-88.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 20/02/2013 P.126).

61 - HORA IN ITINERE

61.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI. Se os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustaram determinadas normas é porque as entenderam benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo estes, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglomeramento que informa as negociações coletivas. Não se pode considerar o instrumento coletivo cláusula por cláusula, mas em seu conjunto, observando-se os benefícios que foram assegurados, em detrimento de algumas concessões. Se assim não fosse, o empregado teria as benesses e se insurgiria contra as normas que julga prejudiciais. Dois pesos e duas medidas. Na espécie, o regramento relativo às horas "in itinere" não contraria norma de higiene, saúde e segurança do trabalho.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000429-97.2012.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 18/02/2013 P.187).

61.1.1 HORAS IN ITINERE E NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Mesmo antes da inclusão do §2º ao art. 58 da CLT, pela Lei 10.243/2001, a exclusão de horas *in itinere* por meio de negociação coletiva era ilegal. Existe interdição específica prevista no art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha a ordem pública. A primazia da lei sobre a negociação coletiva encontra-se inserida no art. 9º da CLT. Portanto, celebrada convenção ou acordo coletivo que infrinja a lei, é de se declarar a nulidade da cláusula, até mesmo por meio de reclamação individual, sob pena de se negar à Justiça do Trabalho a atribuição de julgar. Contudo, se a norma coletiva não eliminou o direito às horas *in itinere*, mas apenas disciplinou o seu pagamento, deve-se convalidar o que foi objeto de negociação coletiva, pois nesse caso não há violação a dispositivos de lei que dão proteção ao trabalhador, tampouco à Súmula 90 do TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000040-38.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 25/03/2013 P.77).

61.1.2 HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXPRESSIVA SUPRESSÃO DO VALOR PAGO SOB ESSE TÍTULO. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Não há dúvida de que a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho deve ser prestigiada, conforme preconiza o inciso XXVI do art. 7º da Constituição. Todavia, a transação dos direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso das horas destinadas ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, e vice-versa, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. Nesse enfoque, as cláusulas que suprimem, parcial ou totalmente, o direito às horas de percurso devem ser consideradas nulas, por restringirem direitos indisponíveis dos trabalhadores. Ante a constatação de que o tempo do percurso era significativamente superior ao que restou convencionalizado, há respaldo suficiente para invalidar os instrumentos coletivos, no particular, caracterizado o despojamento gratuito de direito amparado em lei.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000869-08.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 15/03/2013 P.113).

61.2 TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE - TEMPO DE ESPERA PARA CONDUÇÃO INDEFERIMENTO - O tempo gasto na espera da condução para a volta para casa não deve ser tido como tempo à disposição da empregadora, pois o empregado não permanecia aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º, *caput*, da CLT. Ademais, o lapso apontado era necessário para que os empregados fossem reunidos e o ônibus pudesse partir. Trata-se, inclusive, de tempo compatível com aquele suportado pela imensa maioria dos trabalhadores, dia após dia, no aguardo do transporte público, não se justificando tratamento diferenciado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001414-49.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 27/02/2013 P.38).

62 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

62.1 PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO - CHAMAMENTO AO PROCESSO. Há que se ter em vista que a celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à ação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiros, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da Constituição, que, após a Emenda à Constituição n.º 45, passou a fazer menção ao exame de "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I). Nenhuma das figuras reguladas nos artigos 62 a 80 do CPC se aplica ao processo do trabalho, que apenas admite as hipóteses de assistência e de oposição.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001418-79.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 25/02/2013 P.249).

62.1.1 DENUNCIAÇÃO DA LIDE - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - RESTRIÇÕES. Em regra, a denúncia da lide não cabe nas ações trabalhistas. Não se ignora que a OJ n. 227 da SDI-1 do c. TST, que excluía do Processo do Trabalho tal instituto, tenha sido cancelada depois do advento da EC n. 45/2004. Todavia, a denúncia é ação incidental, com vistas a atender pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal, como, aliás, disposto no art. 70 do CPC. Assim, o cabimento ou não do procedimento no processo trabalhista deve ser visto dentro do princípio norteador deste, que é o de impedir que empregadores, ou estes e terceiros, venham a utilizá-lo para litigar entre si, em detrimento dos interesses do empregado. Portanto, a simples pretensão de, através da denúncia da lide, resguardar eventual direito da devedora, com vistas a se esquivar da condenação imposta, não pode ser admitida.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001410-19.2010.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 29/01/2013 P.294).

63 - INVENÇÃO

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INVENTO DO EMPREGADO - Os pedidos decorrentes de suposta invenção do empregado (propriedade industrial) submetem-se à prescrição trabalhista. Isto porque independentemente do direito que rege os pleitos reparatórios, se derivados do contrato empregatício, impõe-se observar as regras previstas no art. 7º, XXIX, da CR/88.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000082-59.2011.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 28/01/2013 P.81).

64 - JORNADA DE TRABALHO

64.1 CONTROLE DE PONTO - REGISTRO DE PONTO. MARCAÇÃO POR TERCEIRO. VALIDADE DOS REGISTROS. Embora se exija que o registro do ponto seja feito pelo

próprio trabalhador, certo é que, em razão do princípio da primazia da realidade, uma vez verificado que um terceiro trabalhador é quem é o responsável por fazer esse registro e que essa tarefa é feita de modo a retratar fielmente os horários cumpridos pelos demais trabalhadores, não há razões para não serem considerados como válidos os registros constantes dos controles de ponto.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000792-96.2011.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 18/03/2013 P.330).

64.2 REGIME 12 X 36 - REGIME DE JORNADA 12 X 36. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. INVALIDADE. O regime de jornada 12x36 impõe maior gravame à saúde do trabalhador do que a jornada padrão, visto que é elástica para além das 10 horas previstas no art. 59 da CLT, impondo ao empregado um estado de alerta por tempo superior ao normal, o que provoca desgaste físico e mental nem sempre reparado nas horas de descanso. Além disso, o revezamento 12x36 implica a compensação não apenas das horas extras trabalhadas, mas também do repouso semanal remunerado ordinário. Trata-se, pois, de regime de jornada excepcional, que somente pode ser implementado mediante previsão legal, convenção ou acordo coletivo (inteligência da Súmula 444 do TST). Inválido o ajuste do referido regime apenas por disposição contratual, sem que exista autorização legal ou em norma coletiva para tanto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000679-14.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 01/03/2013 P.116).

64.3 REGIME 12 X 36 - DIVISOR - JORNADA DE 12 X 36 HORAS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS APLICÁVEL: 210. A apuração do divisor para o cálculo das horas extras do empregado mensalista deve observar a diretriz do art. 64, da CLT, ou seja, deve-se multiplicar por 30 a jornada média de trabalho. Na jornada especial de 12 x 36 horas, trabalha-se 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte, o que corresponde ao módulo semanal de 42 horas. Dividindo-se esse módulo por seis dias, uma vez que a folga semanal é obrigatória, nos termos da Lei 605/49, encontra-se o número médio de 7 horas de trabalho por dia, que, multiplicado por 30, resulta no divisor 210.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000191-86.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 18/03/2013 P.25).

64.4 REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO - LABOR EM FERIADOS - REGIME 12x36 - PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO - A jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado usufrua da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da CR/88. O labor em feriados, por sua vez, não está compreendido nessa compensação, uma vez que não se confunde com o intervalo interjornada de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas. Nesse sentido, aliás, o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 444 do col. TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001190-27.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 11/03/2013 P.193).

64.5 REGIME 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12x36. A adoção do regime de jornada de 12x36 não desobriga o empregador de cumprir a determinação contida no § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei 8.923 de 27/07/94. Embora se evidencie dos autos que as normas coletivas estipulam a adoção de jornada de 12x36, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas de trabalho corrido, por 36 horas de descanso, tal não elide o direito do gozo do intervalo mínimo previsto em lei. É que, de acordo com o entendimento sufragado no TST, através do item II da Súmula 437, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido, nem mesmo através de negociação coletiva (arts. 71 da CLT e 7º, XXII da CR), já que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Não há dúvidas de que a Constituição da República, em seus arts. 8º, III, e 7º, XXVI, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, reconhecendo as convenções e

os acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas protetivas da saúde, medicina e segurança do trabalho, consideradas de ordem pública, não podem ser relevadas, nem mesmo através de negociação coletiva, como é o caso do intervalo legal. Não há, assim, exceção que comporte a ausência de concessão de intervalo intrajornada ao empregado que labora em jornada de 12x36, que, por não ser concedido, deve ser pago com o adendo pertinente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001103-71.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 01/03/2013 P.130).

64.6 REGIME 5 X 2 - DOMINGO/FERIADO - ESCALA 5 x 2 - FERIADOS. É razoável admitir que eventualmente o trabalho em regime de escala obrigue à prestação de serviços no domingo. Este dia, originariamente destinado ao repouso, poderá ser trabalhado, sem que isto importe em obrigatoriedade de pagamento dobrado (desde que o descanso se faça observar em dia diverso, durante a semana), já que a norma não determina a folga aos domingos, unicamente, mas "preferencialmente" aos domingos, o que tem essência diversa. Entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto nº 27.048/49, regulamentado pela Lei nº 605/49, ainda que expresso ao autorizar o trabalho aos domingos em atividades consideradas essenciais, não faculta em relação aos feriados, razão pela qual não cabe ao destinatário interpretação diversa daquela oferecida pelo Legislador, sob pena de se ferir de morte o espírito da *mens legis*, sepultando não apenas a norma, mas principalmente o direito do trabalhador. A restrição, aqui, visa à tutela da segurança e saúde do empregado, seu patrimônio maior. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000163-21.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 04/03/2013 P.191).

64.7 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS REVEZAMENTO - EXTENSÃO CONVENCIONAL PARA 12 HORAS DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. A norma constitucional inscrita no artigo 7º, inciso XIV, é expressa quanto à possibilidade de se estender o horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva. Entretanto, embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República), as partes não podem dispor sobre a prorrogação da jornada normal em limite superior ao previsto em lei (02 horas excedentes), pois a própria Constituição assegura, no inciso XXII do art. 7º, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde higiene e segurança". Assim, é nula a cláusula normativa que autoriza a prorrogação da jornada além 8ª hora diária, em turnos ininterruptos de revezamento, por afrontar diretamente o art. 59, *caput* e o art. 61, ambos da CLT, normas de ordem pública e de aplicação cogente, a respeito das quais não se permite negociação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000149-02.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 13/03/2013 P.28).

65 – JUROS

INCIDÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INDEVIDOS. Os juros de mora têm natureza indenizatória das perdas e danos decorrentes da indisponibilidade do capital devido ao credor (CC, art. 404). O montante devido a título de multa por embargos de declaração protetatórios não decorre de uma obrigação inadimplida pela segunda executada, de modo que não cabe a incidência de acréscimos moratórios sobre a aludida multa. Ainda que assim não fosse, a incidência de juros sobre a multa por embargos de declaração protetatórios constituiria dupla penalidade pelo mesmo fato, violando o princípio do *non bis in idem*. Recurso provido para excluir a multa por embargos de declaração protetatórios da base de cálculo de incidência dos juros moratórios.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0062900-67.2009.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 14/02/2013 P.79).

66 - JUSTA CAUSA

66.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DO EMPREGO. JUSTA CAUSA. A autora, após o indeferimento, pelo INSS, do seu pedido de reconsideração de alta previdenciária, não retornou ao emprego, mesmo após a reclamada ter lhe enviado um telegrama, convocando-a a justificar suas faltas. Tal conduta omissiva obreira se mostra inaceitável, pois que não se pode exigir da ré que espere, indefinidamente, pelo retorno de seus empregados, após a sua alta pelo INSS. Nessas condições, tem-se configurado o *animus abandonandi* subjetivo da empregada, razão pela qual confirma-se a ruptura por justa causa por ela praticada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000442-98.2012.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 13/03/2013 P.71).

66.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. No escólio de Alice Monteiro de Barros, *in* Curso de Direito do trabalho, 4ª edição revista e ampliada - São Paulo: LTr, 2008, p. 890/891, "A desídia funcional é outra falta prevista no art. 482 da CLT. A desídia implica violação ao dever de diligência. Embora alguns autores admitam possa ser intencional, dolosa, entendemos que ela pressupõe culpa e caracteriza-se pelo desleixo, pela má-vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou interesse no exercício de suas funções. ... Conquanto, em geral, seja necessária, para a caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficiente grave pelas suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra da confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa." Considera-se desidiosa a obreira ao permitir a outros empregados o acesso de sua senha pessoal e intransferível, ainda mais quando se constata ter recebido treinamento específico sobre o assunto. Não observar os procedimentos patronais quanto à guarda de sua senha pessoal, causando prejuízos a sua empregadora, é atitude suficientemente grave a quebrar a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo de emprego. Deste modo, encontra-se chancelada, pelo conjunto probatório, a inserção da conduta da autora na alínea "e" do art. 482 da CLT.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000385-78.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 15/02/2013 P.455).

66.3 IMPROBIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE. A apresentação de atestado médico falso à empregadora, com a finalidade de justificar faltas ao serviço, encontra tipificação no art. 482, da CLT, autorizando a dispensa por justa causa, ante a violação da fidúcia imprescindível para a continuidade da relação de emprego. Entre essas faltas graves está o ato de improbidade que a doutrina e jurisprudência vêm definindo como a conduta desonesta do empregado em relação ao seu emprego ou, ainda, a manifestação do empregado tendente a causar danos a bens materiais do empregador, de um colega ou cliente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001048-26.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 25/03/2013 P.100).

66.3.1 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. A obrigação de trabalhar assumida pelo empregado ao celebrar o contrato vem acompanhada dos deveres de obediência, de diligência, de respeito às ordens e recomendações do empregador que dele pode exigir zelo, além da boa-fé que ordinariamente presidem as relações jurídicas, sob pena de enquadramento nas faltas graves tipificadas no artigo 482 da CLT. Entre essas faltas graves está o ato de improbidade que a doutrina e jurisprudência vêm definindo como a conduta desonesta do empregado em relação ao seu emprego ou, ainda, a manifestação do empregado tendente a causar danos a bens materiais do empregador, de um colega ou cliente. Isto é, um ato comissivo ou omissivo do trabalhador que rompe a confiança mínima que se lhe exige no exercício de seu labor. No caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante cometeu ato de improbidade ao fazer uso indevido de suas funções de operador de sistema *call center* (telefonia) para autorizar crédito de ressarcimento em sua própria conta de telefone, efetuando procedimento que sabia ser irregular, não observando as regras da empresa para o

ressarcimento de eventuais créditos particulares. Recurso ordinário do reclamante ao qual foi negado provimento, sendo mantida a r. decisão que considerou correta a dispensa do empregado por justa causa.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001032-08.2012.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 25/02/2013 P.125).

66.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA - JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O empregador no exercício do seu poder-dever diretivo e disciplinar tem autonomia para, em situações como a comprovada nestes autos, tomar as medidas que entender necessárias para afastar de seu quadro de pessoal os empregados faltosos. Essa autonomia, contudo, não é ilimitada a ponto de autorizar a violação ao princípio da paridade de tratamento ou isonomia. Assim, não pode o empregador dispensar aos copartícipes do ato faltoso tratamento diferenciado, como ocorrido na vertente hipótese, em que uns permaneceram no emprego - a despeito de comprovadamente terem cometido a mesma falta -, e outros (dentre eles o autor) foram dispensados por justa causa.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000827-84.2012.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M.Eca. DEJT 18/03/2013 P.260).

67 - JUSTIÇA GRATUITA

67.1 ESPÓLIO - 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. CABIMENTO. O benefício da justiça gratuita, previsto no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, e na Lei nº 1.060/50, deve ser concedido ao hipossuficiente, que não tem condição de demandar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse benefício, em regra geral, não se estende à pessoa jurídica (exegese do art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, § 3º da CLT). Não obstante, o Colendo TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV da Constituição da República vem, excepcionalmente, mitigando a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional em comento autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita (principalmente, as microempresas e firmas individuais), sendo que para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, o reclamado cuida-se de espólio, cuja condição processual se assemelha a da pessoa jurídica. Assim, tendo comprovado que não possui bens suficientes para arcar com as despesas do processo, tem cabimento a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. 2. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Ao apreciar a prova oral produzida em audiência, o Juízo *a quo* entendeu estarem configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Como reiteradamente vem se decidindo neste Colegiado, não emergindo dos autos nenhum elemento capaz de convencer que o Juízo primevo se equivocou na valoração da prova coligida aos autos, deve prevalecer o convencimento por ele firmado, com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção das provas. É que o critério de valoração da prova atende também ao princípio da imediatidade do contato com a prova produzida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000543-25.2011.5.03.0158 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 14/03/2013 P.230).

67.2 SINDICATO - JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, os benefícios da justiça gratuita são devidos aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples afirmação dessa condição nos autos. Para a concessão do benefício é necessário que o beneficiário seja pessoa física. O TST tem entendido ser possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas. No entanto, a simples

declaração de insuficiência econômica, mesmo quando o sindicato atua na condição de substituto processual, não é suficiente para que seja deferido o benefício, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000414-25.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2013 P.68).

68 - LEGITIMIDADE PASSIVA

SÓCIO - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO. Constitui parte legítima para figurar no polo passivo da ação aquele que detém a titularidade do direito oponível à pretensão deduzida em Juízo. Dessa forma e, como a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a do sócio, enquanto pessoa física, conclui-se que, quando não provado o labor pela reclamante à pessoa física dos sócios da empresa demandada, estes não possuem, pelo menos na fase de conhecimento, legitimidade para responder às pretensões formuladas em decorrência da prestação de serviços. Por outro lado, considerando o teor do art. 50 do atual CCB, bem como os termos do art. 1024 do novo CCB ("os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais"), é possível que, na fase da execução, os patrimônios dos sócios venham a responder pelos créditos porventura devidos à reclamante, na hipótese de ser constatado abuso da personalidade jurídica, consistente em fraude ou ausência de patrimônio da empresa executada suficiente para suportar os débitos trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000642-82.2010.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 23/01/2013 P.90).

69 – METROVIÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A utilização de todas as parcelas salariais como base de cálculo do adicional de periculosidade deferidos aos metroviários encontra óbice no art. 193, §1º, da CLT, não se lhes aplicando o disposto na OJ 279 da SBDI-1 e Súmula 191, segunda parte, ambas do c. TST, de incidência específica aos eletricitários.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001283-17.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 18/02/2013 P.42).

70 – MOTORISTA

70.1 COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - DUPLA FUNÇÃO. O direito a remuneração pelo exercício de dupla função não prescinde de regra a tornar exigível o pagamento. Esta disciplina pode ser decorrência de lei ou de norma coletiva e ela não se verifica no que concerne à categoria dos motoristas e trocadores.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000182-34.2012.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 20/03/2013 P.82).

70.2 HORA EXTRA - MOTORISTA. PEGADA DE ÔNIBUS JÁ EM TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Embora os órgãos de fiscalização atuem no sentido de evitar o atraso no transporte rodoviário interestadual, é do conhecimento público que isto ordinariamente acontece, de modo que é presumível que o motorista que pega o veículo já em trânsito permaneça à disposição até a sua efetiva chegada. Por outro lado, considerando que a prova oral demonstrou que os atrasos eram diários, não é crível que o reclamante tivesse que chegar ao ponto de embarque com uma a duas horas de antecedência. Assim sendo, as horas extras devidas pelo tempo de chegada com antecedência e decorrentes do efetivo registro do início da jornada devem ser arbitradas

com o devido temperamento, observando-se a experiência comum do que ordinariamente acontece, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000169-57.2012.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/02/2013 P.51).

70.2.1 RASTREAMENTO DE VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA AUTOTRAC, QUE UTILIZA O SINAL GPRS (CELULAR) EMITIDO A PARTIR DE APARELHO INSTALADO NO AUTOMÓVEL. VIABILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA DO AUTOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A prova dos autos evidencia que a primeira reclamada valia-se do dispositivo de rastreamento "autotrac" instalado em seus veículos, inclusive naquele conduzido pelo demandante. Tal sistema utiliza o sinal CRPS (Celular), emitido a partir de aparelho instalado no automóvel. Emerge que esse equipamento permitia ao empregador controlar a jornada de trabalho do reclamante em atividade externa, ainda que de forma indireta, afastando, assim, a aplicação do art. 62, I, da CLT. A lógica aponta nesse sentido, pois a empresa, ao controlar o trajeto do veículo pelo sistema "autotrac", o qual transmite as informações para uma central de monitoramento, pode identificar paradas, alterações de rota, horários precisos acerca do início, intervalos e término da jornada de trabalho, assim como a localização do empregado durante o trajeto, a rota escolhida e os horários e locais de estacionamento e repouso. Portanto, plausível afirmar peremptoriamente que, valendo-se dessa tecnologia, as reclamadas tinham efetivo controle da jornada de trabalho do autor. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000693-44.2012.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 28/02/2013 P.193).

71 – MULTA

71.1 CLT, ART. 477 - ENTREGA DE TRCT E GUIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO. A norma que impõe penalidade deve sofrer interpretação restritiva, não cabendo estendê-la a situação distinta daquela para a qual foi estabelecida. O § 6º do art. 477 da CLT, ao fixar prazo para o acerto rescisório, refere-se tão somente ao "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Por essa razão, não há que se falar em aplicação da multa, estabelecida no §8º do mesmo dispositivo, pelo simples fato de ter sido feita a entrega das guias TRCT e CD/SD após o prazo legal do pagamento das parcelas rescisórias. Esta circunstância não basta para caracterizar a mora do empregador. Demonstrado que o valor equivalente ao acerto rescisório tornou-se disponível para o empregado dentro do prazo legal, incabível a sanção.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000517-67.2012.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 04/03/2013 P.67).

71.1.1 MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - INCORREÇÃO DE VALORES - INAPLICABILIDADE. O eventual pagamento incorreto das verbas rescisórias, restando diferenças vindicadas em ação judicial, não resulta no direito à multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT, por falta de previsão legal, porque não pode ser autorizada sua aplicação a hipótese de fato diferente, pela restrição na interpretação da norma jurídica que comina penalidade (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001939-59.2011.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 22/02/2013 P.59).

71.2 CLT, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O §8º do art. 477 da CLT prescreve a aplicação de multa para o descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal, a ser revertida a favor do empregado "em valor equivalente ao seu salário". Assim, a multa não incide sobre toda a remuneração percebida pelo empregado, mas somente sobre o seu salário nominal que, no caso dos autos, é composto de parte fixa e produção, cuja média foi fixada na sentença. O legislador

adotou o termo 'salário' para definir o valor da multa, o que não deve ser interpretado de forma ampliativa em face da natureza punitiva do dispositivo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001381-19.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 04/03/2013 P.433).

71.2.1 MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O parágrafo 8º, do art. 477, da CLT é expresso quanto ao fato de que a multa em comento tem valor equivalente ao salário, e não à remuneração, motivo pelo qual não há como se incluir na sua base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, sendo certo, todavia, que tendo havido o reconhecimento do direito a diferenças salariais em virtude da existência de salário pago de forma não contabilizada, a multa deve ser calculada sobre o salário efetivamente percebido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002144-20.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 20/02/2013 P.62).

71.3 CLT, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESILITÓRIO. Segundo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 477, da CLT, "...o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". Não se podem considerar cumpridas, assim, as obrigações da reclamada, pelo simples pagamento das parcelas resilitórias, sem o fornecimento de todos os documentos relativos à rescisão contratual. Considerando a homologação tardia da rescisão contratual (e entrega das guias TRCT e CD/SD), impõe-se concluir que o pagamento do acerto resilitório foi efetuado fora do prazo estabelecido pelo parágrafo sexto, do artigo 477, da CLT, sendo devida a multa prevista no parágrafo oitavo do artigo em referência.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000767-73.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 06/02/2013 P.25).

71.3.1 MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO INCIDÊNCIA. O cabimento da multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância dos prazos de pagamento previstos em seu parágrafo sexto. Assim, o fato de a homologação da rescisão ter ocorrido após a data limite para o pagamento das parcelas rescisórias não enseja aplicação da multa em comento, ressaltando-se que a mera diferença nas parcelas rescisórias não autoriza a aplicação da penalidade em comento, por se tratar de parcelas controversas, cujo direito à sua percepção somente foi reconhecido por decisão judicial.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000722-61.2012.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 20/03/2013 P.42).

71.4 CPC/1973, ART. 14 - MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO TERCEIRO - O dever de lealdade e boa-fé é imposto a todos os participantes do processo, que passam, inclusive, a ser responsáveis pelo bom andamento processual juntamente com as próprias partes. Constatado que a omissão do terceiro criou embaraços ao prosseguimento da execução, mostra-se acertada a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT. Vale lembrar que cabe ao MM. Juiz de primeiro grau zelar pela rápida solução do litígio, aplicando ao caso concreto a solução que assegure aos litigantes o direito "à duração razoável do processo" e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, princípios estes consagrados no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0116700-12.2009.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 01/03/2013 P.38).

71.5 CPC/1973, ART. 475-J - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. A aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho já é matéria pacificada pela Súmula 30 do TST, sendo ainda que a aplicação da aludida multa independe de pedido da parte, eis que se trata de norma relativa ao cumprimento da

execução, aplicável de ofício pelo juiz, tendo em vista o princípio do impulso oficial. No entanto, a conveniência da aplicação da citada multa deve ser avaliada apenas na fase de execução, de modo que a cominação realizada na sentença se afigura prematura, eis que o fato gerador da multa, qual seja, a ausência de pagamento pelo devedor, sequer ocorreu, pois ainda não houve nem mesmo o trânsito em julgado da decisão e muito menos a elaboração dos cálculos de liquidação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000077-29.2012.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 25/02/2013 P.20).

72 - NORMA COLETIVA

PREVALÊNCIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFLITO ENTRE NORMAS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Havendo divergência acerca das normas coletivas a serem aplicadas, se as celebradas pela federação ou as pelo sindicato, há de prevalecer as que foram pactuadas por este último, por melhor conhecer as relações de trabalho dos empregados que representa.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002265-50.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 18/03/2013 P.293).

73 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

73.1 MULTA COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. A experiência tem demonstrado que é salutar a cominação de multa diária atrelada ao descumprimento de obrigação de fazer, pois assim o destinatário da ordem judicial sente-se estimulado a atendê-la prontamente. Mas a incidência das astreintes somente tem lugar quando a obrigação de fazer deixa de ser tempestivamente cumprida por desleixo ou recalcitrância da parte devedora, que se mantém indiferente à ordem judicial contra ela dirigida. Não ficando demonstrado comportamento censurável do devedor, inviável a aplicação das multas diárias cominadas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0047400-90.1994.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/02/2013 P.60).

73.1.1 TÍTULO EXECUTIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA COMANDADA A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, após escoamento de prazo assinado para cumprimento da determinação judicial, tem caráter manifestamente cominatório. Assume o escopo precípua de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação na forma especificada, em especial essa, que consubstancia segurança, desvelo com a integridade física dos clientes e laboristas, sensibilizando-o intensamente, na via monetária, de que vale cumprir a obrigação do que pagar pena pecuniária, tornando, assim, concreta a tutela jurisdicional, como disciplinada no título executivo pelo Estado, o que só contribui para a efetividade do processo.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0097300-19.2001.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 28/01/2013 P.53).

74 - OPERADOR DE TELEMARKETING

74.1 INTERVALO INTRAJORNADA - OPERADORA DE TELEMARKETING - INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS DE TRABALHO - INEXIGIBILIDADE. A peculiaridade do labor desenvolvido pela operadora de telemarketing, cuja atividade de digitação é intercalada com a de atendimento telefônico, coloca-a fora do alcance das normas legais que exigem a concessão de pequenos intervalos ao longo da jornada, como aqueles previstos no art. 72 da CLT e na Súmula 346 do TST. Preceitos como esses se aplicam tão só àqueles que laborem ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), daí a obrigatoriedade dos pequenos intervalos no decorrer da jornada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000397-98.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/02/2013 P.246).

74.2 JORNADA REDUZIDA - OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA. ARTIGO 227 DA CLT. Embora o artigo 227 da CLT se refira, expressamente, aos operadores de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefoneia, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de estender a jornada reduzida ali prevista também aos operadores de telemarketing, pois, tais quais os telefonistas, eles também se ocupam primordialmente de atendimentos telefônicos, submetendo-se, portanto, aos mesmos desgastes. Tanto é assim que, em 2011, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-I do C. TST, que dispunha ser inaplicável aos operadores de televentas a jornada estabelecida no artigo 227 da CLT, pelo simples fato de tais profissionais não operarem mesa de transmissão. Com o cancelamento de tal O.J., sedimentou-se o entendimento oposto, tornando-se pacífica a aplicação analógica do mencionado dispositivo celetista aos teleatendentes.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000097-41.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 08/02/2013 P.48).

74.2.1 TELEMARKETING. JORNADA. Com o cancelamento da OJ 273 da SBDI-1 do TST, aplica-se ao operador de telemarketing a jornada reduzida de 06 (seis) horas e duração de 36 (trinta e seis) semanais, em perspectiva analógica ao art. 227 da CLT. Trata-se de arbítrio do legislador de redução legal da jornada, equiparando-a à jornada normal de 8h dos demais trabalhadores, porque o tempo de trabalho dos telefonistas e operadores de teleatendimento deve ser menor para compensar a maior penosidade desse tipo de trabalho.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000471-72.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 26/03/2013 P.422).

75 – PENHORA

75.1 BEM DE FAMÍLIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE LOTE DE TERRENO - BENFEITORIA AINDA EM CONSTRUÇÃO - IMÓVEL NÃO ALBERGADO PELA PROTEÇÃO DA LEI N. 8.009/90. Consoante textualmente dispõe o artigo 5º, da Lei n. 8.009/90, para efeitos de impenhorabilidade considera-se o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, destinado à sua residência como moradia permanente. O lote de terreno, na hipótese objeto da constrição judicial e sobre o qual se assenta benfeitoria ainda em construção, não está albergado pela proteção legal, incontroverso o fato de que no local não reside o executado ou sua família. Não cumpridos os requisitos exigidos em lei, expressos e que não comportam interpretação elástica, sob pena de literal violação, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0082800-86.2007.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 04/03/2013 P.215).

75.2 EXCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há se falar em desconstituição de penhora em razão do valor expressivo do bem imóvel penhorado em relação ao crédito exequendo, pois o que é vedado por lei é o excesso de execução, não o excesso de penhora, porquanto neste último caso, o excedente será devolvido, após a quitação integral do débito.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000999-96.2011.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 06/02/2013 P.29).

75.2.1 EXCESSO DE PENHORA. O princípio da execução menos gravosa não é absoluto, devendo ser considerado de forma harmônica com o princípio geral e preponderante de que a execução é realizada no interesse do credor (CPC, art. 612). Assim, não configura o excesso de penhora a constrição de bem imóvel em valor muito superior ao da execução, se não foi indicado outro bem passível para garantir o crédito e quando este mesmo bem assegura outras várias execuções processadas na Justiça do Trabalho. Máxime considerando que a executada pode se socorrer da prerrogativa da substituição

do bem por depósito em dinheiro, conforme admitido pelo art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80 ou mesmo remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0121400-47.2008.5.03.0145 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 01/02/2013 P.40).

75.3 IMÓVEL RURAL - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. De acordo com o disposto no art. 5º, XXVI, da CR/88, "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". A alegação da agravante de que a área penhorada representa o local onde está situada a microempresa que possui em sociedade com seu filho em nada influencia a constrição judicial efetivada, pois conforme já constatado, a penhora incidiu somente em parte do imóvel rural. Ademais, nos termos do art. 655, inc. VII do CPC, a penhora poderá recair, inclusive, sobre percentual do faturamento de empresa devedora, o que, por si só, é mais onerosa do que a realizada no processo, sendo também observada a disposição contida no art. 620 do CPC. Além de ter sido penhorada área rural sem benfeitorias, o imóvel era utilizado para atividade comercial cujo objetivo social consistia em "SERRARIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA BENEFICIADA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS". Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001400-42.2005.5.03.0074 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 07/03/2013 P.194).

75.4 PROVENTOS - PENHORA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CPC, ART. 649, IV. Quando o art. 649, IV, do CPC, fixa a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão "prestação alimentícia" deve ser buscada no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora de parte dos proventos de aposentadoria do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, até a integral satisfação do crédito exequendo.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0111600-05.2000.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 04/03/2013 P.100).

75.5 SUBSTITUIÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO GARANTIDOR. O art. 656 do CPC, de fato, possibilita à parte requerer a substituição da penhora nas hipóteses que enumera, dispondo, em seu §2º que "a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)". Contudo, além das hipóteses arroladas nos incisos do artigo legal acima mencionado, tal possibilidade ainda se condiciona à aceitação do exequente, a teor do disposto no art. 657 do mesmo diploma ("Ouvinda em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo."). Não havendo, entretanto, concordância do credor, a substituição pretendida deve ser indeferida, principalmente quando a garantia do juízo tiver sido feita por meio de depósito garantidor da quantia devida, sob pena de retrocesso e desprestígio à celeridade e economia processuais, bem como ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, alçado, inclusive, a status de norma constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88), e que se contrapõe ao princípio consagrado no art. 620 do CPC, conforme o qual a execução deve correr do modo menos gravoso para o devedor.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0028800-02.2007.5.03.0061 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 08/03/2013 P.21).

75.6 USUFRUTO - PENHORA. NUA PROPRIEDADE. USUFRUTO. No caso em tela, não há porque desconstituir penhora realizada sobre fração de bem imóvel, divisível, pertencente ao devedor, pelo mero fato de aquele bem ser de propriedade conjunta com a do embargante de terceiro, não executado que dele detém outra fração ideal. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Ademais, a

indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, *in casu*, usufruto, não lhe retiram, por si sós, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, considerando que a penhora não atinge o direito do usufrutuário de posse, uso, gozo, administração e percepção dos frutos (art. 1.394 do CCB), mantém-se a decisão recorrida, salientando-se que é facultado ao agravante remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC, livrando o bem da constrição sobre ele recaída.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000782-09.2011.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 21/01/2013 P.672).

76 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - BEM NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE. Não há como se determinar a penhora no rosto dos autos em determinado processo, para que eventuais créditos remanescentes daquela execução, que possa vir a pertencer à executada deste processo, satisfaçam o crédito trabalhista do autor desta ação, quando existe decisão transitada em julgada neste processo em análise, reconhecendo que a propriedade do bem indicado não pertence à executada desta ação, mas aos diversos empregados que moveram ações trabalhistas contra a anterior proprietária do bem.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000476-19.2010.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 06/03/2013 P.71).

77 - PENSÃO

77.1 LIMITE DE IDADE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITE ETÁRIO. O limite etário para pensão mensal vitalícia decorrente de incapacitação permanente, total ou parcial, para o trabalho, deve ser obtido através de estatísticas públicas de expectativa de vida, conforme a faixa de idade do trabalhador, como as divulgadas nas Tábuas Completas de Mortalidade do IBGE, e não por critério fixo e idêntico para toda e qualquer pessoa.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000373-77.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 21/03/2013 P.195).

77.2 REAJUSTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - REAJUSTES SALARIAIS DA CATEGORIA - Mesmo que a decisão transitada em julgado não seja expressa, não é lógico admitir pelo congelamento do salário da reclamante desde dezembro de 1996 (pensão mensal fixada em 60% sobre a última remuneração). Logo, deve sim refletir sobre o valor da pensão mensal vitalícia os mesmos índices de reajustes concedidos à categoria profissional da autora, nada havendo a ser modificado na decisão agravada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0008100-82.2006.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 26/03/2013 P.390).

78 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO - EXTINÇÃO CONTRATUAL. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. MORTE DO EMPREGADO. O falecimento do empregado é causa anômala de extinção automática do contrato de trabalho ante a personalidade inerente ao contrato laboral. Acontece que se a empresa fornece plano de saúde coletivo, em razão do contrato de trabalho, mesmo diante do falecimento do empregado, resta a obrigação de fazer, consistente na manutenção desse benefício aos dependentes deste, pelo período mínimo de 6 meses e no máximo de 24 meses, a teor do que dispõe a Lei nº 9.656/98, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001, ultrapassado este prazo, cessa a obrigação.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001115-97.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 22/01/2013 P.404).

79 – PREPOSTO

GRUPO ECONÔMICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREPOSTO EMPREGADO. GRUPO ECONÔMICO. Sendo fato público e notório (artigo 334, inciso I, do CPC) que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, é válida a representação por preposto empregado de empresa diversa da reclamada, desde constituam empregador único (artigo 2º, § 2º da CLT).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000363-53.2012.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 07/03/2013 P.198).

80 - PRESCRIÇÃO

80.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL DECLARADA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE. A declaração da prescrição, de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º do CPC, não é compatível com o Processo do Trabalho. Esse dispositivo, que visa assegurar a segurança jurídica, entra em choque com os princípios da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da proteção, diante do caráter alimentar das verbas trabalhistas, o que afasta a sua aplicação nesta seara.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001594-52.2012.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 04/03/2013 P.359).

80.2 INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL - PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial se trata de procedimento cautelar específico, previsto no art. 867 do CPC, que tem como objetivo prover a conservação e ressalva de direitos. É medida preparatória que tem por finalidade a preservação do direito de ação do trabalhador, para que este possa postular créditos oriundos de seu contrato de emprego, sendo que o seu ajuizamento interrompe o prazo prescricional. O referido instituto é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 769 da CLT, eis que a CLT é omissa em relação à matéria. E, no caso dos autos, tendo o sindicato da categoria profissional ajuizado protesto em face da reclamada, atuando como substituto processual do reclamante, com a finalidade específica de notificar a interrupção da prescrição à demandada, no que concerne ao direito de horas extras, conseqüentemente o prazo prescricional, em relação aos citados direitos, foi interrompido na data de ajuizamento do protesto.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001072-57.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 04/03/2013 P.99).

81- PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO DO CPC, ART. 745-A - ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 769 da CLT autoriza a adoção das normas do Direito Processual Comum como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, quando houver omissão da Consolidação das Leis Trabalhistas, e desde que não sejam incompatíveis com as normas celetistas. Nesse contexto, havendo regramento próprio na CLT para a fase de execução (art. 880/CLT), não se aplica, nessa seara trabalhista, o disposto no art. 745-A do CPC.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001212-05.2011.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 08/02/2013 P.69).

82 – PROFESSOR

82.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. SENAI. O enquadramento sindical no direito brasileiro se verifica, em regra, pela atividade

preponderante da empresa, a teor do artigo 570 da CLT, à exceção das categorias profissionais diferenciadas, na forma da Súmula 374 do TST. Como o reclamante atuava como professor no âmbito do SENAI, sendo que o campo educacional constitui uma das suas atividades-fim já que tem como atividade precípua a formação profissional ministrada em suas próprias escolas ou mediante cooperação de outras entidades, tal fato implica o enquadramento do reclamante como professor, na respectiva categoria profissional.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000818-93.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 06/02/2013 P.73).

82.2 HORA EXTRA - PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CURSOS MINISTRADOS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS. As aulas ministradas pelo professor nos cursos especiais, durante os meses de julho e janeiro, devem ser pagas como horas extras, nos termos da cláusula normativa, segundo a qual as atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas e fora do período letivo normal são consideradas como labor extraordinário.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001238-70.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 25/02/2013 P.244).

82.3 INTERVALO INTERJORNADA - PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. INTERVALO INTERJORNADA. Apesar de possuir jornada especial, não há qualquer justificativa para que o professor, ao contrário dos demais trabalhadores brasileiros, não possa ter o direito ao intervalo descrito no artigo 66 da CLT. Ele, como ser humano que é, precisa naturalmente descansar e se alimentar durante o referido lapso temporal, tudo para continuar seu difícil embate diário. Além de outras tantas que já sofre no exercício do magistério, mais essa discriminação se apresenta odiosa e não poderá, jamais, prevalecer. Não respeitando a empregadora a norma em apreço, a condenação ao pagamento de horas extras correspondentes é medida que se impõe nos termos da Súmula 110 do TST.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002381-65.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 25/02/2013 P.274).

83 – PROVA

83.1 PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA - ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DO CPC. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Embora, a teor do disposto no art. 818 do CPC, caiba, em princípio, ao autor provar suas alegações e o fato constitutivo de seu direito, há casos em que tal regra é mitigada, a exemplo da hipótese em que a prova de determinado fato depende de documentos que normalmente se encontram na posse exclusiva da empresa, os quais geralmente são vedados a um simples empregado, como, por exemplo, relatórios de apuração de metas e resultados, de modo que, aplicando-se o princípio da aptidão para a prova, conclui-se que, em tal hipótese, cabe à reclamada comprovar sua alegação de que não efetuou o pagamento da PLR relativa ao ano de 2011 porque não obteve resultado operacional positivo em tal ano, por meio de relatórios de apuração de metas e resultados, o que a demandada não logrou fazer, eis que não colacionou aos autos qualquer documento comprovando resultado negativo no ano em comento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000494-65.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 25/02/2013 P.34).

83.2 VALIDADE - GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA. AUTOR DA GRAVAÇÃO É UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. A gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como meio de prova, ainda que aproveite a um terceiro que não participou do diálogo, mormente porque conversa direta, que não por meio telefônico ou postal, não se encontra acobertada por sigilo, conforme jurisprudência do C. TST.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001094-17.2012.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 21/01/2013 P.762).

84 - PROVA TESTEMUNHAL

VALORAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS IMPRESSÕES NA ORIGEM OBTIDAS PELO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLATOR DA SENTENÇA OBJURGADA. A valoração da prova oral compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la, conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC e, a esse respeito, *in casu*, foi o próprio prolator da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução. Em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal com os depoentes, medindo-lhe as reações, a (in) segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem - que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir - encontrando-se o juízo *a quo* em privilegiada condição, que deve ser considerada na esfera recursal, para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001465-13.2011.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 14/02/2013 P.120).

85 – RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - E-DOC. NÚMERO DE PÁGINAS A SEREM TRANSMITIDAS. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2010/TRT 3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da IN 01/2010/TRT 3ª Região, que limita o número de folhas da petição enviada por e-doc, criou novo pressuposto de admissibilidade para o recurso, sendo certo que, caso denegado seu processamento por inobservância desta norma, é cabível agravo de instrumento desta decisão.

(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0001381-20.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 21/01/2013 P.512).

86 - RELAÇÃO DE EMPREGO

86.1 ADVOGADO - ADVOGADO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. DIMENSÃO CLÁSSICA E INTEGRATIVA. Em se tratando de advogado que presta serviços em favor de escritório de advocacia, a aferição da existência ou não da subordinação, para os fins de caracterização da relação de emprego, deve considerar a mitigação ou atenuação desse pressuposto, não sendo necessária a constatação da subordinação em seu conceito clássico, que se manifesta por meio de ordens intensas e constantes do empregador quanto ao modo de prestação de serviços. Isso porque se trata de trabalhador intelectual, que detém o conhecimento técnico quanto aos serviços a serem prestados, sendo mais tênue, em regra, o grau de sujeição às ordens patronais. Em casos tais, há que se recorrer ao que a doutrina passou a denominar de dimensão integrativa da subordinação, que conjuga a noção de subordinação objetiva com critérios que excluem a autonomia.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0178800-08.2009.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 12/03/2013 P.328).

86.2 ARRENDAMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. ARRENDAMENTO RURAL. As principais características do arrendamento rural são as seguintes: a) cessão de imóvel; b) exploração de atividade agrícola ou pecuária; c) serviço prestado autonomamente, sem interferência do arrendador; d) fundamentalmente, o arrendatário é quem corre todos os riscos do negócio, isto é, o lucro poderá existir, mas, havendo prejuízos, o arrendatário não poderá reclamá-lo contra o arrendador; e) não pode haver o pagamento de salário, ou seja, o arrendatário recebe apenas o lucro da parceria e nada mais. Logo, não se pode cogitar de contrato de parceria ou arrendamento rural na

relação em que a parte arrendante arca com todos os insumos e despesas para a execução da atividade agrícola/pecuária e a parte arrendatária entra apenas com o trabalho, o que refoge completamente ao objetivo do arrendamento rural, segundo a tipificação legal. Se o trabalhador recebe o valor correspondente a um percentual sobre a produção bruta, sem despende nenhum valor para manter a exploração da atividade executada, sem risco ou ônus na atividade, mas apenas a sua força de trabalho, isso não é parceria: é contrato de trabalho. Tal compreensão decorre do próprio Estatuto da Terra (Lei 4.504/64, artigos 92 a 96), sendo de se destacar que, desrespeitadas os requisitos legais para a contratação, mesmo que tácita, desse tipo de relação jurídica, não se pode conceber outra forma de vínculo firmado entre as partes que não o de emprego.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000555-38.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/03/2013 P.25).

86.3 ATIVIDADE ILÍCITA - VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DE AZAR. OBJETO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade de exploração de caça-níqueis tem sido considerada pela jurisprudência como ilícita, estando inserida na categoria "jogo de azar", cujo tipo legal consta do art. 50, caput, do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Tendo o autor reconhecido, perante o Magistrado, que a atividade da ré incluía a exploração de máquinas caça-níqueis, tem-se como plenamente caracterizada a nulidade do contrato de trabalho, por lhe faltar, de plano, um importante pressuposto, que é a licitude de seu objeto, cuja previsão vem expressa nos artigos 104, II e 166, II, ambos do CCB.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001086-41.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 11/03/2013 P.98).

86.4 ATLETA - ATLETA AMADORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). Constata-se haver conjunto probatório robusto no sentido de não existir vínculo de emprego entre a autora e a ré, caracterizado por um contrato profissional de trabalho, conforme os ditames da Lei nº 9.615/98, restando claro nos autos que a reclamante jamais participou do time principal (adulto/profissional) durante o período em que treinava no reclamado, não se podendo olvidar, outrossim, da prática comum, e legal, de formação de atletas pelos clubes, os quais, vislumbrando um grande potencial na criança e/ou adolescente, investem na sua formação com a finalidade de manter talentos e desenvolvê-los, visando dotar seus times profissionais de bons atletas, se atingidas as expectativas, o que, somente então, implicará na assinatura de um contrato profissional, nos moldes definidos pela "Lei Pelé".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0177400-26.2009.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 13/03/2013 P.89).

86.5 CARACTERIZAÇÃO - EXECUTIVA DE VENDAS. AVON. VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciando-se nos autos que a autora, como executiva de vendas, figurava como um elo entre as vendedoras dos conhecidos produtos AVON e a ré (Avon Cosméticos), estando à frente de uma equipe de vendedoras e sujeitando-se ao cumprimento de metas, tem-se que atuava como verdadeira "longa manus" do empregador. Comprovando-se, ainda, que havia fiscalização pela gerência à qual ela estava subordinada, percebendo a remuneração em função da produção da sua equipe, participando de reuniões, fica comprovada a prestação de serviços com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, impondo-se a declaração do vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001819-59.2011.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 18/02/2013 P.244).

86.5.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO CONCOMITANTE PARA OUTRA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, por meio de segura e contundente prova, que o trabalhador prestava serviços para determinada empresa de forma pessoal, contínua, mediante regular remuneração, satisfazendo necessidades fundamentais do empreendimento econômico e a ela subordinado, a relação de emprego se caracteriza, ainda que tenha havido, concomitantemente, a prestação de serviços para outra empresa, com a compatibilidade de horários. A exclusividade da prestação dos serviços não é elemento definidor da relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000296-64.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 04/03/2013 P.401).

86.6 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE À APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA. PEJOTIZAÇÃO. A pejetização do trabalho, ora evidenciada, nada mais é do que a constituição de uma pessoa jurídica para prestar serviços nos moldes descritos pelo artigo 3º da CLT, com o objetivo único de fraudar a legislação trabalhista e assim, suprimir direitos inerentes ao empregado celetista. A prática de tal conduta é tida como ilegal, pois não somente lesa direitos patrimoniais do empregado, como também fere a sua dignidade humana e os seus direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988. Como se não bastasse, os efeitos nefastos da fraude engendrada se revela típico ato de coação do empregador, que se utilizando de um instrumento legal, que é a prestação de serviços por pessoa jurídica, obriga o empregado a renunciar direitos trabalhistas, contando com a certeza de sua aceitação diante da necessidade de prover o próprio sustento. Ademais, comprovado o trabalho nos moldes do artigo 3º da CLT, nos termos bem explicitados na decisão de origem, há que ser mantida a sentença.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001812-65.2011.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 27/02/2013 P.46).

86.7 COOPERATIVA - COOPERATIVA. PRINCÍPIO DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Pelo princípio da dupla qualidade, o associado deve ser beneficiado por serviços prestados pela cooperativa, na qualidade de cliente, não podendo ser encarado como mero prestador de serviços. Já o princípio da retribuição pessoal diferenciada prevê um complexo de vantagens bastante superior ao que obteria caso atuasse de forma autônoma. Não configurados os elementos caracterizadores do cooperativismo, externados pelos dois princípios indicados, e tendo sido prestados serviços por pessoa física com personalidade, não eventualidade, onerosidade e mediante subordinação a um mesmo tomador, há de ser reconhecida a formação do vínculo de emprego. Não pode a cooperativa servir como meio de burla a legislação trabalhista. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000184-91.2012.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 01/03/2013 P.107).

86.8 CUIDADOR DE IDOSOS - ACOMPANHANTE IDOSA - VÍNCULO DE EMPREGO - Impõe-se o reconhecimento do vínculo quando da prova colhida, em especial depoimento da própria reclamada, *exsurge* inquestionável a coexistência de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, ainda que só em alguns dias da semana.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001451-07.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 19/03/2013 P.356).

86.9 EMPREGADO DOMÉSTICO - TRABALHADOR DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR MEMBRO DA ENTIDADE FAMILIAR. Não ostenta a condição de trabalhador doméstico o empregado que labora no âmbito residencial e concomitantemente também presta serviços em prol da pessoa jurídica constituída por membro da entidade familiar. Em hipóteses tais, em que se verifica a promiscuidade da relação contratual, deve ser aplicado o princípio da norma mais favorável para fins de enquadramento legal do trabalhador, de forma a considerá-lo urbano, reconhecendo-se o vínculo de emprego com a empresa.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000463-30.2012.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 11/03/2013 P.178).

86.10 REPRESENTANTE COMERCIAL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO. A distinção fundamental entre o contrato de trabalho - vendedor empregado - e o de representação comercial - vendedor autônomo - reside no estado de subordinação vivenciado pelo primeiro, em contraposição à autonomia da prestação de serviços do segundo, porquanto os demais elementos do art. 3º da CLT, como a não-eventualidade e a onerosidade, são mais frágeis para a solução da controvérsia, pois também presentes no contrato de representação comercial, conforme

consta do art. 1º da Lei n. 4.886/65. No tocante à pessoalidade, deve-se realçar que é admissível que o trabalho autônomo do representante seja pactuado com cláusula de exclusividade (art. 27, letra "i", da Lei n. 4.886/65), desde que o seja com absoluta ausência de subordinação. Assim sendo, comprovado que o Reclamante, devidamente inscrito no COREMINAS, tinha autonomia no desempenho de suas atividades, inclusive assumindo os gastos de seu empreendimento, tem-se configurada a representação comercial autônoma, nos moldes da Lei n. 4.886/65 e não uma relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002030-60.2010.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 25/03/2013 P.125).

86.11 SOCIEDADE DE FATO - RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O legítimo contrato de trabalho somente se caracteriza pela presença simultânea de todos os pressupostos e requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 442, *caput*, da CLT, o que não se confunde com uma sociedade de fato, sem subordinação jurídica, erigida em relação familiar dotada de assistência mútua e desinteressada, movida por laços de afeto e preocupação com a sobrevivência da família.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000471-88.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 06/02/2013 P.129).

86.12 SÓCIO - EMPREGADO - SÓCIO X EMPREGADO - PRIMAZIA DA REALIDADE. Evidenciado nos autos que o autor, mesmo após a sua aparente retirada do quadro societário da reclamada no aspecto formal e concomitante anotação de sua CTPS, ainda assim continuou a ostentar a mesma posição de destaque na estrutura organizacional da empresa que o diferenciava dos demais empregados, participando ativamente com os demais sócios de questões relevantes relacionadas à gestão empresarial, impõe-se o seu reconhecimento na condição de sócio, em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001782-77.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/03/2013 P.92).

86.13 SUBORDINAÇÃO - EMPREGADOR - DOMICÍLIO EM OUTRO PAÍS - EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - O fato de os empregadores residirem em outro país não constitui óbice ao reconhecimento da caracterização da subordinação, considerando que as instruções relativas ao exercício das funções eram transmitidas via fax.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000434-98.2012.5.03.0053 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 25/02/2013 P.104).

86.14 TRABALHO EM DOMICÍLIO - TRABALHO A DOMICILIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que a trabalhadora por vários anos trabalhava em sua casa sem organizar em torno de si e para si empreendimento econômico, confeccionando produtos para determinada empresa, da qual recebia a matéria-prima para tanto, suprindo-lhe necessidades fundamentais do empreendimento econômico, tem-se por configurado o contrato de trabalho a domicílio.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000151-84.2012.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 04/02/2013 P.145).

86.15 VIGIA - VIGIA NOTURNO DE RUA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É trabalho subordinado, pressuposto essencial da relação de emprego, aquele prestado em favor de outrem que, arcando com o salário ajustado, dispõe da força laboral contratada e pode utilizá-la em seu empreendimento próprio, cujos riscos assume. É empregador, portanto, a empresa que contrata e remunera diretamente vigia noturno, para proteção de seu patrimônio, ainda que feita a partir de postos de vigilância situados nas suas imediações e simultaneamente prestada a outros vizinhos. Os pressupostos da relação de emprego, no caso, estão estabelecidos, diretamente com o empreendimento em proveito do qual a vigilância foi feita; ou seja, no caso, ou com a reclamada mesma ou com o condomínio informal dos moradores contratantes, sendo que, de qualquer forma, aquela responde por sua cota de dívida relacionada ao aproveitamento dos serviços, conforme art. 1.317 do CC de 2002.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000701-28.2012.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 18/02/2013 P.199).

87 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME

PETROBRAS - PETROBRÁS - PARCELA PAGA A TÍTULO DE COMPLEMENTO DA RMNR. A parcela paga pela PETROBRÁS a título de "Complemento da RMNR" deve ser calculada em consonância com as regras estipuladas em norma coletiva, segundo a qual o "Complemento da RMNR" equivale à diferença entre a Remuneração Mínima por Nível e Regime e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB). Na referida fórmula não estão incluídas as parcelas relativas ao adicional de periculosidade, que não se confunde com a VP-ACT, adicional noturno e HRA.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000779-45.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 18/03/2013 P.158).

88 - RESCISÃO CONTRATUAL

88.1 DECLARAÇÃO - JUSTA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADOR. Ainda que seja pouco usual, é facultado ao empregador pleitear a declaração de rescisão do contrato de trabalho, como pretensão legítima, cuja integridade do ponto de vista dos pressupostos de fato será apreciada no exame de mérito. Reforma-se, assim, a decisão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, por carência de ação, falta de interesse de agir, porque os pressupostos se configuram.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001199-98.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 08/02/2013 P.207).

88.2 HOMOLOGAÇÃO - TAXA - RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA. Nos termos do artigo 477, § 7º, da CLT, "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". É ilegal, portanto, a conduta adotada pelo sindicato profissional, que exigia o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, para efetuar homologação que a lei diz ser gratuita. A cobrança de taxa, inclusive, contraria a atribuição principal do sindicato que é a defesa dos interesses da categoria que representa, inclusive dos interesses individuais dos respectivos integrantes, na forma do artigo 8º, III, da Constituição. A disposição legal que assegura a homologação "sem ônus", objetiva assegurar a presença efetiva do sindicato na homologação da rescisão contratual, excluindo quaisquer restrições à atuação da entidade. Esta, aliás, é a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 16 da SDC do TST: É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0134100-20.2009.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 23/01/2013 P.115).

89 - RESCISÃO INDIRETA

89.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA. PODER DISCIPLINAR. O poder disciplinar é o conjunto de prerrogativas concentradas no empregador que lhe propicia a imposição de sanções aos empregados em face do descumprimento, por estes, de suas obrigações contratuais. Por meio desse poder é possível manter a ordem e a harmonia no ambiente do trabalho. Constatada a recusa injustificada do reclamante em trabalhar na atividade de aplicação de herbicida, correta a aplicação da sanção verificada nos autos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000864-56.2012.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 06/03/2013 P.80).

89.2 FGTS - RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLÊNCIA DE FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a gravidade do fato por este praticado, de maneira que se torne impossível ou desaconselhável a

manutenção do vínculo de emprego. Sob essa ótica, o atraso ou o não-recolhimento do FGTS, por si só, não é motivo suficiente para se declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que tal fato não inviabiliza a continuidade da prestação de serviços e o empregador pode tomar providências no sentido de regularizar o cumprimento da obrigação. Acrescente-se a isso o fato de que o empregado precisa preencher certos requisitos para ter acesso aos valores de sua conta vinculada, o que não ocorreu no caso em questão. A jurisprudência é pacífica quanto a não se justificar a rescisão indireta do contrato por atraso ou inadimplência no recolhimento de FGTS, já que não é obrigação que decorra de trabalho, podendo ser sanada até mesmo pela via administrativa, sem que se ponha em risco a vigência do liame de emprego.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000230-80.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 15/02/2013 P.287).

89.3 RIGOR EXCESSIVO - RESCISÃO INDIRETA. IMPOSIÇÃO DE METAS. RIGOR EXCESSIVO. A ninguém é dado impor ao outro o cumprimento de metas sob um regime de ironia e sujeição ao ridículo, ainda que a cobrança se limite ao plano da ameaça. A imposição de objetivos é salutar, não há dúvidas. Não é tolerável, porém, que os fins de uma empresa sejam alcançados a qualquer custo, sob a pressão desproporcional de agredir psicologicamente o trabalhador para ele aceitar a obrigação de cumprir as metas estipuladas. Não se vislumbra aí a possibilidade de pronta reação do obreiro nem mesmo a necessidade de comunicar imediatamente órgãos de proteção ao trabalhador. Nada impede, pois, que a dor e o sofrimento experimentados no ambiente laboral se prolonguem no tempo a ponto de só serem extravasados numa situação limite, em que o empregado não vê outra opção a não ser recorrer à Justiça do Trabalho para externar sua revolta, sem que isso lhe afaste o direito à rescisão indireta por descumprimento do requisito da imediatidade.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000278-46.2012.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 25/02/2013 P.201).

89.4 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. INEXIGÊNCIA DE REAÇÃO IMEDIATA DO EMPREGADO. É entendimento da d. maioria da Turma que a imediatidade na reação do empregado para infrações que se renovam, dia a dia, não é exigida do empregado para a busca imediata da reparação. Quando a falta contratual é cometida pelo empregador, deve-se ter em mente duas circunstâncias de extrema relevância para o trabalhador: a primeira, a sua dependência econômica em relação ao próprio emprego, pois que é dele que retira seu meio de subsistência; e a segunda, o sempre presente temor reverencial. Assim, é perfeitamente compreensível, que o trabalhador, diante da renovação das faltas, busque o Judiciário no momento que lhe for mais oportuno, para pretender a declaração da resolução do contrato entre as partes, sem que, com isso, se possa dizer não ter ele observado o princípio da imediatidade. Daí não se haver falar em perdão tácito do reclamante, haja vista a condição de hipossuficiência que, via de regra, depende do emprego para a sua subsistência e resiste o quanto pode ao comportamento faltoso de seu empregador. O fato de o empregado ter continuado trabalhando durante dois anos não torna lícita a atitude da reclamada, tampouco retira do reclamante o direito de pleitear em juízo as verbas decorrentes da relação de emprego e, inclusive, o reconhecimento da falta patronal e a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000378-10.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/03/2013 P.20).

90 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

90.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - DIRETRIZ EMANADA DO E. STF - CULPA *IN VILIGANDO* DO TOMADOR DE SERVIÇOS NA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EMPREGADO ENVOLVIDO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA

DE FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS QUANTO AO ADIMPLEMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. Com espeque na diretriz sedimentada pelo E. STF, ao declarar nos autos da ADC nº 16/DF a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, para que se cogite da exclusão da responsabilidade (subsidiária) da Administração Pública Direta e Indireta, necessária se faz a prova de que esta, como beneficiária final da mão de obra, foi diligente quanto ao dever de fiscalizar o adimplemento de todas as obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços em seu favor, inclusive em relação ao cumprimento das verbas trabalhistas alusivas aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços, com adoção de todas as medidas assecuratórias preconizadas na própria lei de licitação. *In casu*, transpondo o decidido pelo Guardião Maior da Constituição ao caso em concreto, o que se observa é que a Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista, tomadora e beneficiária dos serviços prestados pela trabalhadora, a quem competia o *ônus probandi*, não se desincumbiu de seu encargo a contento, *ex vi* do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, notadamente, em relação à sua obrigação de fiscalizar, de forma eficaz, o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Assim, em face da culpa *in vigilando*, a tomadora dos serviços que não se desonerou de seu ônus probatório quanto à eficaz fiscalização referente ao cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos empregados envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada, responde subsidiariamente pelos prejuízos causados ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e Súmula nº 331, V e VI, do C. TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000337-47.2012.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 25/02/2013 P.99).

90.2 CONTRATO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE - NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de prestação de serviços de transporte de empregados não gera a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331/TST para a empresa contratante do transporte, quando a mão-de-obra contratada (transporte coletivo) não se insere na atividade-fim, tampouco na atividade-meio desta empresa, tomadora dos serviços.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000228-84.2012.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 28/01/2013 P. 39).

90.3 MULTA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Para este Relator a multa do art. 467 da CLT está fora da responsabilidade subsidiária, porque corresponde a uma infração do processo e a segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços prestados pela empregadora, não estava obrigada a fazer o pagamento de nenhuma verba na primeira audiência. Mas a Douta Maioria da Egrégia Turma adota entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todos os pagamentos devidos ao trabalhador, inclusive as multas.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000188-17.2012.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 20/02/2013 P.91).

91 – SEGURO

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - INDEVIDA. No presente caso, a reclamada estava obrigada a contratar seguro em conformidade com os termos apostos em cláusula de acordo coletivo. Constatou-se que a apólice de seguro foi adquirida pela empregadora, em favor de seus empregados, em consonância com a regra estipulada no instrumento normativo, que prevê a contratação de seguro de vida em grupo, além de seguro de acidentes pessoais, com cobertura para os casos de morte natural, morte acidental com auxílio funeral e invalidez permanente. Essa cobertura não abrange a hipótese de invalidez permanente decorrente de doença adquirida, como ocorreu com o reclamante, que se

aposentou pelo INSS. Isto porque, ao estipular a cobertura mínima de invalidez permanente, a cláusula do acordo coletivo faz remissão aos casos de ocorrência de acidente com o empregado (ou seja, existe relação entre seguro de acidentes pessoais e a situação de invalidez permanente). Não cabe fazer interpretação ampliativa na situação vertente, considerando que as condições benéficas estipuladas pelas partes devem ser interpretadas restritivamente (art. 114/CC). Desta forma, o autor não tem direito ao pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro por invalidez.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000758-82.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 11/03/2013 P.89).

92 – SENTENÇA

92.1 JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA - JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NULIDADE. A sentença *ultra petita* é aquela que vai além do pedido, ou seja, concede algo a mais do que foi pedido, ao passo que a sentença *extra petita*, é a que defere o que não foi pedido, ou seja, o que está fora do pedido. Julgamentos *ultra* e *extra petita*, se de fato existentes, são sanáveis pela via recursal, oportunidade em que a Turma Regional poderá adequar a sentença condenatória aos limites objetivos da litiscontestação estabelecidos conforme arts. 128 e 460 do CPC. Nulidade que se rejeita.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001575-45.2012.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 20/03/2013 P.33).

92.2 NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA DECISÃO. Não há se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quando ausente qualquer deficiência na decisão. Até porque ao julgador é assegurada a livre apreciação das provas, desde que externar os fundamentos que o levaram à formação do seu convencimento, consoante princípio do livre convencimento motivado. Ademais, nos termos do art. 796 da CLT, as nulidades não serão pronunciadas quando for possível sanar o vício alegado. Na hipótese em apreço, a parte tinha a sua disposição o manejo do recurso ordinário, cuja função é possibilitar a rediscussão da lide, devolvendo a esta instância revisora o reexame de toda a matéria debatida na sentença. Assim, não há nulidade a ser declarada se a parte não utilizou o meio disponível para rever as questões que, a seu ver, não foram devidamente apreciadas na origem.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000329-35.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 27/02/2013 P.21).

92.3 PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. DISPONIBILIZAÇÃO EM SECRETARIA. VALIDADE. Encerrada a instrução processual sem a designação de data para o julgamento, a publicação da sentença ocorre com sua juntada aos autos e disponibilização em secretaria, após a intimação para ciência. Ocorrendo erro material, quando da disponibilização do teor da sentença no sítio eletrônico deste Regional, tal circunstância não enseja a nulidade do ato de publicação, uma vez observado o procedimento legal.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001229-87.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 25/02/2013 P.308).

93 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SESI. Os serviços sociais autônomos, dentre os quais se destaca o recorrente, são entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios. Não integram a Administração Pública Direta e nem a Indireta. No caso de terceirização, sendo beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante, ora recorrido, empregado da empresa de vigilância, responde pelo adimplemento dos créditos trabalhistas a ele devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar a mercê de interesses meramente comerciais

das empresas ou pessoas jurídicas a elas equiparadas. Incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do entendimento resumindo Súmula 331, IV e VI do C. TST. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002336-82.2011.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 20/03/2013 P.162).

94 - SERVIDOR CELETISTA

94.1 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - "CONGELAMENTO" E INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VALIDADE. Muito embora os contratos de trabalho das reclamantes estejam submetidos ao regime da CLT, não se pode olvidar que o Município empregador é pessoa jurídica de direito público, regido por normas do Direito Administrativo, e que, como tal, pode praticar "atos de império" sob justificativa, desde que respeite os direitos adquiridos dos servidores públicos. Não ofende o art. 468 da CLT o "congelamento" do adicional por tempo de serviço, com sua incorporação aos vencimentos, por força de lei municipal que, implementando disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece limites para os gastos com pessoal), revoga lei anterior que fixava acréscimo salarial a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio/anuênio). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000762-31.2012.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/02/2013 P.72).

94.2 DISPENSA - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVO DETERMINANTE NÃO AFASTADO EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA MANTIDA. A "motivação" do ato demissional não importa em exigir das empresas públicas e estatais de capital misto que o motivo da dispensa de seus trabalhadores seja uma "justa causa" na acepção jurídica que lhe empresta o art. 482 da CLT. Na verdade, pode o rompimento do contrato, por iniciativa patronal, dar-se por razões outras (v.g.: redução da atividade econômica desenvolvida, corte de despesas, substituição de mão-de-obra em face da automação etc) que não aquelas tipificadas no indigitado dispositivo, exatamente porque os integrantes dos quadros dessas pessoas jurídicas não são servidores públicos em sentido estrito e, por isso, jamais alcançarão a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição. O que se pretende, de fato, é que o motivo do ato demissional simplesmente venha à tona. Aliás, o fato de se consagrar no jargão jurídico a expressão "dispensa imotivada" não significa, por óbvio, que motivos não existam para que o rompimento contratual se concretize. Sempre haverá uma razão de cunho administrativo para que o empregado seja dispensado. A diferença que se estabelece entre a empresa privada e aquela ligada à administração pública é que os administradores da primeira não precisam revelar esses motivos, ao passo que os administradores da segunda, por expressa determinação constitucional, devem fazê-lo (art. 37, *caput*, CR/88). Assim, as "obrigações trabalhistas" da ré, empresa pública, continuam as mesmas das empresas privadas, a teor do disposto no art. 173, § 1º, II, da CR/88, podendo dispor da vaga ocupada pela autora segundo seus interesses econômicos e suas estratégias administrativas; apenas deve revelar o motivo determinante desse ato demissional, sob pena de nulidade. *In casu*, diante da ausência de defesa aos termos do processo administrativo instaurado, permite inferir que há correspondência entre a tese esposada pela empregadora e a realidade dos fatos, razão pela qual, neste caso concreto, não há que se falar em nulidade da dispensa sem justa causa da reclamante e a sua consequente reintegração no emprego, restando preservado os preceitos constitucionais que garantem à autora o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001087-51.2012.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 07/02/2013 P.189).

94.2.1 EMPRESAS ESTATAIS. EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MOTIVAÇÃO. O empregado aprovado em concurso público para prestar serviços a empresa pública ou sociedade de economia mista, sob o regime celetista, não goza da estabilidade do art. 41

da CR/88. Entretanto, o ato de dispensa deve observar os princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, podendo o ato ser revisto pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Pública, quando afrontar tais princípios. Tendo em vista instrumentalizar esse controle, a dispensa dos empregados das empresas estatais deve ser necessariamente motivada, ainda que não se exija a configuração da justa causa para a extinção do contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 482, da CLT. Admitir que as empresas estatais possam livremente dispensar seus empregados viola frontalmente também o princípio republicado (art. 1º, *caput*, CR/88), pois o ato de rescisão deve guardar correspondência com o interesse público, ponderando que os administradores dessas entidades não gerem patrimônio particular.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000067-18.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 22/01/2013 P.383).

95 - SERVIDOR PÚBLICO

95.1 ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Vencido o Relator na superação da decadência detectada, conclui-se, no mérito, que, sendo distintas as naturezas das aposentadorias alcançadas pelo servidor (uma, militar; a outra, civil), não se deve cogitar de acumulação ilegal de proventos, ferindo direito líquido e certo do aposentado a exigência de renúncia a uma delas.

(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0001461-81.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 07/03/2013 P.83).

95.2 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À PROGRESSÃO. O Município não pode deixar de ascender o servidor na carreira, sob a alegação de que não houve avaliação de desempenho, sob pena de ser premiado o ente público por sua própria inércia, uma vez que a mencionada avaliação é um direito do servidor público e um dever do dirigente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000851-60.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 25/02/2013 P.119).

95.2.1 PROGRESSÃO FUNCIONAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A avaliação de desempenho é um direito do servidor público (ou empregado público, quando contratado sob a égide celetista), e constitui dever do último da Administração, porquanto previsão constitucional como condição para estabilidade na carreira (podendo ensejar, inclusive, a dispensa do serviço público, em caso de desempenho insatisfatório do trabalhador). Neste compasso, não poderá se eximir o Município de progredir o servidor, quando implementadas as demais exigências legais, sob o frágil argumento de que não realizou as avaliações de desempenho previstas na Lei Complementar que instituiu o plano de carreira. Não fosse assim, estar-se-ia procedendo verdadeira premiação ao órgão público, em detrimento do dever que originariamente lhe compete.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001318-39.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 18/03/2013 P.174).

96 – SINDICATO

96.1 BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - DESMEMBRAMENTO DA BASE TERRITORIAL DE SINDICATO. TRABALHADORES INTERESSADOS. Nos termos do art. 8º, II, da CF/88, e por aplicação analógica dos arts. 570 e 571, ambos da CLT, caracterizam-se como trabalhadores interessados no desmembramento da vasta base territorial do sindicato originário, a fim de constituir novo sindicato representativo da categoria restrito a apenas um município (menor base territorial permitida pelo art. 8º, II, da CF/88, *in fine*), portanto, com direito a voto, apenas os trabalhadores lotados no município a ser desmembrado. Todavia, não se pode ter como legítima a assembléia realizada para tal finalidade, se houve restrição de acesso ao local a todos interessados em participarem do

processo, ainda que sem direito a voto. A atitude da comissão pró-sindicato, nesse sentido, representa violação aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000652-13.2012.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 08/03/2013 P.26).

96.2 LIBERDADE SINDICAL - LIBERDADE SINDICAL. REPASSE DE VALORES DEVIDOS PELA EMPRESA AO SINDICATO PROFISSIONAL. FINANCIAMENTO DE PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. POSSIBILIDADE. A atuação autêntica das entidades incumbidas de representar os trabalhadores na defesa dos interesses de classe somente é possível em um ambiente de liberdade sindical, expressão que engloba não só o livre arbítrio individual para formar e aderir ao sindicato, mas principalmente a forma de ação da entidade, que é independente do Poder Público e, também, não se curva aos interesses da categoria econômica. A liberdade sindical abrange não só a possibilidade de constituir livremente sindicatos, mas, principalmente, a garantia da entidade constituída movimentar-se para alcançar seus objetivos institucionais. Nesse contexto, não se admite o repasse de contribuição patronal ao sindicato representativo de trabalhadores, se esta transferência abre a possibilidade de interferência indevida na condução das atividades desenvolvidas pela entidade profissional, com evidente prejuízo à liberdade e independência de atuação. Cláusula convencional que prevê esse tipo de contribuição viola a liberdade sindical prevista no artigo 8º da Constituição. Isso não ocorre, porém, quando a disposição convencional prevê mera transferência de recursos destinados a financiar projetos específicos de qualificação profissional e assistência à saúde dos empregados. Consoante disposição contida na Convenção 98 da OIT, no artigo 2º, § 2º, os atos de ingerência consubstanciam-se em "medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregados, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores". No caso, a instituição e manutenção de programa assistencial específico, benéfico aos trabalhadores, não importa interferência indevida na administração do sindicato, pelo que o repasse de recursos em tal hipótese não viola a liberdade sindical. Sobre o tema o C. TST já se posicionou no julgamento do processo RO-36500-57.2009.5.17.0000 Julgamento: 11/06/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publicação: DEJT 15/06/2012. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001085-44.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 27/02/2013 P.112).

97 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

97.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Segundo entendimento prevalente nesta 6ª turma, na sua atual composição, o sindicato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda que versa exclusivamente sobre diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial de um único substituído aos paradigmas apontados na petição inicial, ao fundamento de que a substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, não estando a entidade sindical autorizada a proceder à defesa de quaisquer interesses individuais. Sua legitimidade para agir limita-se à defesa dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais homogêneos, cuja titularidade diga respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Em outras palavras, são interesses individuais (homogêneos) da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral. O pedido de equiparação salarial exige o exame da situação individual do empregado (substituído), além do exame pormenorizado da situação funcional de cada paradigma indicado. É preciso avaliar qual a função exercida e saber se estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 461/CLT, ademais de se observar se não estão presentes os obstáculos descritos no mesmo preceito legal. Não se vislumbra, desta

forma, que o pedido retrate lesão de origem comum, carecendo de ilegitimidade ativa o sindicato autor, por se tratar da defesa de direito heterogêneo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000918-34.2010.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 04/02/2013 P.165).

97.1.1 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Segundo entendimento prevalente nesta 6ª turma, na sua atual composição, o sindicato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda que versa exclusivamente sobre pedidos de dois únicos substituídos, ao fundamento de que a substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, não estando a entidade sindical autorizada a proceder à defesa de quaisquer interesses individuais. Sua legitimidade para agir limita-se à defesa dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais homogêneos, cuja titularidade diga respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Em outras palavras, são interesses individuais (homogêneos) da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral. Os pedidos de horas extras, adicional noturno, pagamento de diárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, auxílio solidão, pagamento de sábados, domingos e feriados trabalhados, multa por descumprimento de acordos coletivos, horas *in itinere*, remuneração por desempenho individual, e indenização por dano moral exigem o exame das situações individuais de cada um dos dois empregados (substituídos). É preciso avaliar qual a função exercida e saber se estão presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento do direito, especificamente em relação ao substituído. Não se vislumbra, desta forma, que os pedidos deduzidos retratem lesão de origem comum, carecendo de ilegitimidade ativa o sindicato autor, por se tratar da defesa de direito heterogêneo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000368-71.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 18/02/2013 P.183).

97.1.2 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Segundo entendimento prevalente nesta 6ª turma, na sua atual composição, o sindicato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda que versa exclusivamente sobre diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial de um único substituído aos paradigmas apontados na petição inicial, ao fundamento de que a substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, não estando a entidade sindical autorizada a proceder à defesa de quaisquer interesses individuais. Sua legitimidade para agir limita-se à defesa dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais homogêneos, cuja titularidade diga respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Em outras palavras, são interesses individuais (homogêneos) da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral. O pedido de equiparação salarial exige o exame da situação individual do empregado (substituído), além do exame pormenorizado da situação funcional de cada paradigma indicado. É preciso avaliar qual a função exercida e saber se estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 461/CLT, ademais de se observar se não estão presentes os obstáculos descritos no mesmo preceito legal. Não se vislumbra, desta forma, que o pedido retrate lesão de origem comum, carecendo de ilegitimidade ativa o sindicato autor, por se tratar da defesa de direito heterogêneo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001204-12.2010.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 25/03/2013 P.219).

98 – TELECOBRANÇA

JORNADA DE TRABALHO - JORNADA DA TELEFONISTA. ARTIGO 227 DA CLT. COBRANÇA DE DÍVIDAS POR MEIO DE TELEFONEMAS. INAPLICABILIDADE. A atuação da reclamante como cobradora de dívidas, por meio de ligações telefônicas, não enseja, por si só, a aplicação da jornada reduzida da telefonista, prevista no artigo 227 da CLT. Não se pode considerar que a autora atuasse no atendimento sucessivo de chamadas telefônicas, continuamente, como exclusiva atividade principal, que a submetesse a um

desgaste excessivo que comprometesse a sua saúde, pois a cobrança telefônica era intercalada com outras atividades afins e não simultâneas, como a digitação de histórico da conversa com o cliente, a emissão de boletos e o estudo antecipado do contrato de crédito. Assim, não se pode dizer que a autora fosse obrigada a se manter na mesma posição atendendo sucessivas chamadas, não se justificando a aplicação da jornada reduzida.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000417-12.2012.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 01/03/2013 P.65).

99 – TERCEIRIZAÇÃO

99.1 CORRESPONDENTE BANCÁRIO - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - A contratação de correspondentes bancários permite que os bancos transfiram a execução de parte essencial de suas atividades, qual seja, a intermediação dos negócios de empréstimo e financiamento. Tal medida tem por efeito esvaziar os quadros de empregados dos bancos e fazer com que os trabalhadores contratados pelos correspondentes, embora exercendo atividade bancária, sejam excluídos da categoria profissional própria. Não se ignora que, por meio da Resolução 3.954/2011, o Banco Central dispõe sobre o funcionamento dos correspondentes bancários, autorizando-lhes a execução de algumas atividades bancárias. Esse ato, porém, não tem repercussão alguma sobre a esfera trabalhista, pois não compete ao referido ente legislar sobre Direito do Trabalho, matéria de competência privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002228-11.2011.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 06/03/2013 P.153).

99.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE - ILICITUDE. Verificando-se a atuação da cooperativa como intermediária de mão de obra, mascarando a verdadeira natureza da relação jurídica existente entre a autora e o tomador de serviços, tem-se por fraudulenta a terceirização. Os cooperados se submetiam a cumprimento de horários e subordinação hierárquica própria de trabalhadores empregados, laborando com habitualidade, pessoalidade e sem autonomia para prestar serviços a outros tomadores. Além disso, a cooperativa foi sucedida por uma empresa, à qual os empregados ficaram subordinados, sem qualquer alteração na sua situação fática, demonstrando que se tratava, na verdade, de uma tentativa de fraudar a legislação trabalhista.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001897-20.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 06/03/2013 P.46).

99.2.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SEGURANÇAS METROVIÁRIOS. É ilícita a terceirização dos serviços de segurança do transporte metroviário, porquanto contraria o disposto na Lei n. 6.149/74, de acordo com a qual a segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, devendo ela manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço. O trabalhador contratado pela empresa de prestação de serviços para o exercício da função de vigilante metroviário, em contrariedade ao previsto na Lei 61.149/74, faz jus, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, às vantagens previstas para os vigilantes contratados diretamente pela empresa metroviária. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.** Não usufruído o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso ou tendo ele sido usufruído apenas em parte, todo o tempo a ele correspondente, ou seja, a hora integral a ele destinada deve ser paga com o acréscimo do adicional de horas extras.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001958-75.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 04/03/2013 P.443).

99.2.2 TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. Sobretudo a questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento e correspondente bancário, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com

força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam por demandas individuais, em face da empregadora e do tomador, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente com o tomador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000525-42.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 23/01/2013 P.86).

99.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ente público terceirizante, negligente quanto à sua obrigação de fiscalização do contrato firmado com a terceirizada, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas devidas à autora, que prestou serviços em seu favor. A contratação, por meio de licitação pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não isenta a Administração Pública tomadora dos serviços de fiscalizar as obrigações impostas no contrato à terceirizada. No caso dos autos, o ente terceirizante deixou de fiscalizar adequadamente o regular cumprimento do contrato no tocante às obrigações trabalhistas. Desse modo, o referido ente causou prejuízo à trabalhadora, devendo responder subsidiariamente pelas verbas a ela devidas e inadimplidas pelo empregador principal, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil. Não se pode negar no caso em tela a presença da responsabilidade subjetiva, pois o ente público terceirizou serviços para empregador que se revelou inidôneo no cumprimento da legislação trabalhista, incorrendo em culpa "in vigilando", pela má fiscalização das obrigações contratuais, entendimento que está em perfeita harmonia com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000985-44.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 06/02/2013 P.76).

99.3.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº. 8.666/1991. No entendimento do Relator, não havendo prova de culpa *in vigilando* e de ausência de fiscalização do contrato de serviços por parte do ente público, que deve ser sempre realizada pela parte a quem interessa a condenação do ente público, não há falar em responsabilidade subsidiária na forma do art. 331, item IV do TST, conforme decisão recente proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/2007. Mas a maioria desta Eg. Turma adota entendimento diverso, no sentido de que a prova deverá ser feita pelo ente tomador de serviços e, no caso dos autos, como ausente tal prova, há de subsistir a sua responsabilidade.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000184-14.2012.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 20/03/2013 P.82).

100 - TRABALHADOR RURAL

SALÁRIO IN NATURA - SALÁRIO "IN NATURA" - MORADIA - TRABALHADOR RURAL - A moradia fornecida pelo empregador ao trabalhador rural não representará salário "in natura" se tal condição constar em contrato escrito, com testemunhas e ainda com notificação obrigatória ao sindicato da categoria profissional, na forma como preconiza o parágrafo 5º, do artigo 9º, da Lei 5.889/73.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000280-44.2012.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 26/03/2013 P.393).

101 - TRABALHO NO EXTERIOR

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRABALHO PRESTADO NO EXTERIOR - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - LEI 7.064/82. O adicional de transferência

pago habitualmente ao empregado durante a prestação de serviços no exterior possui caráter salarial, não interferindo em tal natureza a condição resolutiva implícita sobre ele pendente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000839-39.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT 01/03/2013 P.120).

102 - VALE-REFEIÇÃO

DISCRIMINAÇÃO - VALE REFEIÇÃO. DISTINÇÃO DE VALORES ENTRE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Sendo incontroverso nos autos que a empregadora passou a pagar valores diferenciados a título de vale refeição a empregados que trabalham em diversos postos ou perante diversos tomadores de serviços, há que se reconhecer a violação ao princípio da isonomia, expressamente previsto nos arts. 5º, *caput* e 7º, incisos XXX e XXXII, da CR/88. No caso vertente, é da própria natureza da atividade o fato de os trabalhadores laborarem perante diversos postos ou tomadores de serviços. Em que pese as particularidades atinentes aos vários contratos celebrados, compete salientar que os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego conformam-se perante o mesmo empregador. Nula, portanto, a cláusula convencional a estatuir a referida discriminação entre empregados que exercem funções idênticas, sujeitando-se às mesmas condições de trabalho na empresa, a despeito de trabalharem em diversos locais ou perante diversos tomadores de serviços.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001988-47.2011.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 22/01/2013 P.434).

103 - VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. DESCONTO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO. CABIMENTO. O não fornecimento oportuno do vale gera o direito à indenização substitutiva, mas não transfere para o empregador o ônus de suportar a cota-parte do trabalhador, pois a reparação do dano deve equivaler à sua extensão (art. 944/CC). Assim, se o pagamento na época própria sofreria a incidência do desconto, também a indenização correspondente deve considerá-la, nos termos da lei 7.418/85, artigo 4º e Decreto 95.247/87, artigo 9º. Recurso provido, no particular.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001217-45.2012.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 07/03/2013 P.212).

104 - VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - SALÁRIO. ALUGUEL DE MOTOCICLETA. Constatado que a empresa buscava formar vínculo com trabalhadores proprietários de motocicleta, e não simples entregadores, para a execução de seu objeto social, consistente na prestação de serviços de entrega de jornais, mister reconhecer o caráter salarial do aluguel da motocicleta, que efetivamente remunerava o labor do empregado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001481-67.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 01/02/2013 P.44).

4.2 Tribunal Superior do Trabalho

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - A) RECURSOS DE REVISTA DOS RÉUS CREDICENTER E CIEE. MATÉRIAS EM COMUM. ANÁLISE EM CONJUNTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. No âmbito trabalhista, sempre que os trabalhadores de determinada empresa forem lesionados de forma coletivizada, os direitos que daí surgirem, embora divisíveis, terão uma origem comum, razão pela qual serão enquadrados na categoria de "individuais homogêneos", podendo ser tutelados de forma individual ou coletiva. *In casu*, como se trata de pretensão envolvendo suposta lesão perpetrada pela Ré CREDICENTER contra seus estagiários e empregados, mostra-se incontestável a origem comum dos direitos trabalhistas tidos como violados, o que nos leva à sua classificação como direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 81, III, do CDC. Este colendo TST possui firme jurisprudência no sentido da legitimidade do MPT para a tutela de direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública, entendendo ser irrelevante para essa classificação o fato de o direito poder ser quantificado de forma diferenciada em relação a cada trabalhador. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. 2. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EFEITOS ERGA OMNES. ART. 16 DA LEI 7.347/85. RESTRIÇÃO TERRITORIAL. ATECNIA. A alteração implementada pela Lei 9.494/97 ao art. 16 da Lei 7.347/85 teve o intuito de restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada (*erga omnes*) aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Todavia, tal finalidade é incongruente com a própria tutela coletiva proporcionada pela ação civil pública. Isso porque a literalidade do referido dispositivo leva à desarrazoada conclusão de que seria concebível o ajuizamento concomitante, nas mais diversas circunscrições geográficas, de ações civis públicas iguais, com a possibilidade de prolação de decisões diversas em cada uma delas. A doutrina processualista assevera que o que houve, na verdade, foi uma confusão entre os conceitos de competência (delimitação de jurisdição) e eficácia subjetiva da coisa julgada (sujeitos alcançados por uma decisão judicial). No caso de ação coletiva que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos, o art. 103, III, do CDC, prevê que a sentença aí proferida fará coisa julgada *erga omnes* em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Verifica-se, pois, que os efeitos *erga omnes* da decisão em nada se relacionam com o critério territorial de definição de competência, razão pela qual é de se concluir pela *atecnia* da redação atual do art. 16 da Lei 7.347/85. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. B) RECURSO DE REVISTA DA RÉ CREDICENTER. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, CLT). A egrégia Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, expressamente consignou que a Ré CREDICENTER é parte integrante do grupo ABN AMRO BANK e atua como uma *holding* subsidiária ao banco, realizando financiamento de veículos, conforme declarado pelo próprio preposto da Recorrente. Partindo dessas premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST, é inevitável o enquadramento da Ré como financeira e, por conseguinte, sua equiparação a estabelecimento bancário, para efeitos do art. 224 da CLT, conforme dispõe a Súmula 55/TST, devendo seus empregados, portanto, ser considerados bancários. No que tange à jornada de trabalho, sabe-se que o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (Súmula 102, II/TST). Mas, para enquadrar o empregado nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado que o empregado exercia efetivamente função de confiança e, ainda, que ela se revestia de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. *In casu*, o egrégio Colegiado Regional asseverou que a Ré pagava indistintamente a todos os seus empregados, inclusive àqueles que estavam em período de experiência, a gratificação de função do § 2º do referido artigo, exigindo deles jornada de oito horas. Registrou também que não foi demonstrado o exercício de funções de

coordenação, gerência, fiscalização ou chefia pela totalidade dos empregados, de forma a justificar o enquadramento feito pela empresa. Ora, sem a comprovação do exercício efetivo de função de confiança com especial fidúcia pela totalidade dos empregados, é imperativo concluir-se pela existência de fraude na conduta da empresa e pela aplicação aos empregados da CREDICENTER da jornada do art. 224, caput, da CLT (seis horas diárias), tendo o egrégio Tribunal *a quo*, portanto, decidido corretamente ao entender indevida a supressão da remuneração das horas excedentes à sexta diária. Recurso de revista não conhecido.

2. DANO MORAL COLETIVO. O Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus arts. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por evidência de violação de normas trabalhistas mínimas. Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para o custeio de programas assistenciais. Na hipótese, o MPT formulou os seguintes pedidos: a) obrigação de fazer - determinar aos Réus a adequação do estágio profissionalizante de nível médio e superior aos ditames do § 3º do art. 1º da Lei 6.494/77, propiciando aos estagiários a realização de atividades de extensão e compatíveis com o currículo do curso frequentado; b) obrigação de não fazer - abstenção da Ré CREDICENTER de rotular empregados que não exerçam efetivamente funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes como empregados em cargos de confiança; c) obrigação de não fazer - abstenção da Ré CREDICENTER de utilizar estagiários em atividades típicas de seus empregados; d) obrigação de pagar - condenação da Ré CREDICENTER ao pagamento de indenização em face dos danos já causados por sua conduta ilegal, bem como em face dos lucros obtidos pela irregular substituição de mão de obra e pela ilegal exigência de labor, sem o devido pagamento do percentual constitucionalmente assegurado, no valor de R\$ 200.000,00, reversível ao FAT. Trata-se, portanto, de ação civil pública, em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos com o pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista a afronta perpetrada à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF). Registre-se que o desvirtuamento de contrato de estágio e a inobservância da jornada de trabalho, nos moldes legais, extrapolam o universo dos trabalhadores diretamente contratados, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e ao espaço laborativos. A lesão, então, extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista não conhecido.

C) RECURSO DE REVISTA DO RÉU CIEE. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. Sabe-se que, para que seja configurada a coisa julgada, e esta produza os efeitos pretendidos pela Parte, é necessário que se reproduza ação anteriormente ajuizada, considerando-se, para tanto, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC). No caso concreto, todavia, não foram preenchidos tais requisitos. E, para essa constatação, basta que se proceda à comparação dos pedidos das ações civis públicas em referência. Na ação civil pública que culminou no AIRR 1455-50.2010.5.10.0000, vê-se, pelo próprio teor do acórdão regional transcrito no voto proferido pela 3ª Turma deste colendo TST, que se pretendia ali impedir a atuação do CIEE como agente de integração, tendo o egrégio TRT 10ª Região extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a própria legislação superveniente (Lei 11.788/08) assegura a atuação dos agentes de integração, estabelecendo a possibilidade de sua responsabilização civil como solução para o problema da intermediação fraudulenta. Tal decisão foi mantida pelo TST. Na presente ação civil pública, formulou-se pedido de obrigação de fazer em relação ao CIEE, para que se determine a este, juntamente com a Ré CREDICENTER, a adequação do estágio profissionalizante de nível médio e superior aos ditames do § 3º do art. 1º da Lei 6.494/77, de forma a propiciar aos estagiários a realização de atividades de extensão e compatíveis com o currículo do curso frequentado. Não se pleiteou, pois, a proibição de

atuação do CIEE, mas sim sua adequação aos ditames legais. Ora, dada a inexistência de identidade entre os pedidos das ações civis públicas examinadas, não há falar em configuração de coisa julgada ensejadora da extinção deste feito. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Com o advento da EC 45/04, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada, passando a processar e julgar ações oriundas de relação de trabalho, e não apenas de relação de emprego. Assim, é evidente a competência material da Justiça do Trabalho para tratar de demanda que envolva discussão acerca do desvirtuamento de contrato de estágio. Recurso de revista não conhecido. 3. DESVIRTUAMENTO DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO. Na composição do tipo legal do estágio, é essencial que compareçam os requisitos formais e materiais específicos ao delineamento da figura - sem os quais não se considera tipificada essa relação jurídica especial e excetiva de trabalho intelectual não empregatício. Se, diante do minucioso delineamento dos fatos no acórdão regional, constata-se a ausência dos requisitos legais obrigatórios - formais e materiais -, ocorrendo desvirtuamento do contrato de estágio, impõe-se o consequente reconhecimento do vínculo empregatício. Ressalte-se que a jurisprudência desta colenda Corte Superior considera desvirtuado o contrato de estágio quando inexistente correlação entre as atividades desempenhadas pelo estudante no estágio e o seu curso de formação, entendendo, então, pela caracterização do vínculo de emprego, caso presentes os requisitos para tanto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. AGENTE DE INTEGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ESTÁGIOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.494/77. Cinge-se a presente controvérsia em definir se existe responsabilidade do agente de integração (CIEE) em caso de descumprimento de requisitos formais e materiais no contrato de estágio firmado. O § 2º do art. 1º da Lei 6.494/77 expressamente prevê que o estágio somente pode ocorrer em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário; ou seja, há uma exigência de efetiva compatibilidade entre as funções desempenhadas pelo estudante em seu estágio e a sua área de formação, observado o respectivo currículo acadêmico. Já o Decreto 87.497/82, em seu art. 7º, dispõe acerca da possibilidade de a instituição de ensino recorrer aos serviços de agentes de integração, aos quais compete, entre outras atribuições, a identificação das oportunidades de estágios curriculares. Ora, é imprescindível que o agente de integração, ao realizar esse processo de identificação das oportunidades de estágio, verifique se há correlação entre as atividades que serão desempenhadas pelo estudante e sua área de formação. Do contrário, ficará caracterizada sua culpa *in eligendo*. Além disso, deve haver uma fiscalização da execução do contrato de estágio, para que se garanta a permanente observância de todos os requisitos formais e materiais necessários à sua regularidade. Caso haja negligência no cumprimento desse dever fiscalizatório, ficará demonstrada a culpa *in vigilando* do agente, o que ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade solidária do Réu CIEE. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, porém não provido.

(TST - RR/197500-59.2001.5.15.0014 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 31/01/2013 - P. 446).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 INDENIZAÇÃO - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE DO JULGADO. A Reclamada tomou ciência tardia do julgamento do seu acórdão em Embargos de Declaração, o que culminou com a interposição da Revista após o octócio legal, pois a publicação se deu em nome de advogado diverso daquele por ela determinado. Assim, estando evidente o prejuízo da Reclamada e na esteira do entendimento da Súmula nº 427 do TST, fica suprida a falha apontada para adentrar no exame das alegações contidas no Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. Tendo em vista a configuração de divergência jurisprudencial, determina-se o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE OCASIONOU A MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO PROPOSTA PELOS PAIS. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. Trata-se de ação proposta pelos pais, buscando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do acidente de trabalho sofrido pelo filho e que culminou com o falecimento deste. O Regional deferiu o pagamento da indenização por danos materiais, considerando a presunção de dependência econômica dos pais. De fato, tal entendimento é o que deve prevalecer, pois os pais do "de cuius" possuem baixa renda, e o filho vivia no lar paterno, não sendo razoável afirmar, ainda mais considerando o dever dos filhos de auxiliar os pais na carência, que o falecido em nada contribuía para as despesas da casa. É nas famílias mais pobres que a solidariedade tem o seu maior alcance, pois os recursos precários da família impõem que cada um de seus membros, na medida do possível, contribua para o sustento familiar. Não desconstituída tal presunção pela Reclamada, deve ser mantido o pagamento da pensão mensal aos pais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/12800-13.2009.5.07.0006 - TRT 7ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 31/01/2013 - P. 533).

2.2 RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ÔNUS DE PROVA. Demonstrado, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação ao art. 333, II, do CPC. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ÔNUS DE PROVA. Com o advento da Constituição de 1988, o País foi colocado em patamar avançado de tratamento do problema dos danos sofridos no trabalho relacionados à doença ocupacional e ao acidente do trabalho. Isso porque tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição Federal, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Em razão desse novo arcabouço jurídico, não se tolera o desamparo ao empregado acidentado, sobretudo se o incidente ocorreu fora do Brasil, situação em que se acentua o dever jurídico do empregador de estabelecer ampla proteção aos empregados vítimas de acidente. No caso concreto, comprovado o infortúnio sofrido pelo Reclamante, em região distante do seu país de origem, e a incapacidade para o trabalho, competiria à Reclamada provar que o dano sofrido pelo empregado não se relaciona com o contexto da relação de emprego. Isso porque, na apuração do ônus de prova, há de se contemplar a aptidão para produzi-la. Na situação em análise, pode-se considerar que é totalmente nula a capacidade do obreiro para produzir prova de fato ocorrido no estrangeiro, em situação em que se encontrava debilitado fisicamente, com necessidade inclusive de retornar ao Brasil para tratamento. A prova a que ele teve acesso - os documentos emitidos pelo hospital da cidade em que trabalhava - foi trazida aos autos. Incide, aqui, na avaliação do ônus de prova, com especial relevância, o princípio da proteção. Informa esse princípio que o Direito do Trabalho estrutura, em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando a retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. Essa proteção se materializa, entre outros desdobramentos, pela inversão do ônus da prova. Portanto, enfatize-se, caberia à empregadora demonstrar que adotava condutas para proporcionar ao obreiro um ambiente de trabalho seguro e que o sinistro havido fora do País não se relacionou à atividade para ela desenvolvida. No aspecto, compreende-se que a rede de

proteção a ser criada pelo empregador ao trabalhador que exerce suas atividades no estrangeiro deve ser ampla, já que, nessa hipótese, não só o vínculo de emprego, mas toda a estrutura de vida do empregado se concentra, via de regra, na empresa, sobretudo se se tratar de empregado pouco qualificado. Com base nos elementos que se extraem do acórdão regional (de existência de documentos e prova pericial que corroboram o acidente sofrido pelo Reclamante), além de se considerar que a Reclamada não produziu prova acerca da desvinculação do infortúnio sofrido pelo obreiro e o trabalho que exercia no estrangeiro -, reputam-se comprovados os danos narrados pelo obreiro e entende-se devida a reparação pelos prejuízos sofridos. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/20600-60.2005.5.05.0371 - TRT 5ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 14/02/2013 - P. 1.092).

2.2.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INTEGRANTE DE CIPA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DA RECLAMADA CARACTERIZADAS. A decisão embargada encontra-se expressa e claramente fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser promovido. **HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A alegação patronal de que o empregado integrante da CIPA deveria ser mais cuidadoso que o chamado "homem médio", evitando de forma mais contundente e responsável o acidente de trabalho, por deter mais conhecimentos técnicos sobre matéria de medicina e segurança do trabalho, configura má-fé subjetiva, absolutamente reprovável, porque visa a exonerar-se de sua responsabilidade constitucional de garantia da condução de um meio ambiente de trabalho saudável e desprovido de riscos, conforme os arts. 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal. Ao alegar a culpa exclusiva da vítima, portanto, intenta afastar-se de quaisquer responsabilidades, de modo pueril e contraditório aos ditames mais basilares da Constituição de 1988, principalmente em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade. Conforme já decidido, o procedimento da reclamada caracterizou-se como imprudente, na medida em que considerado excessivo o número de *pallets* na empilhadeira. Ademais, em matéria de medicina e segurança do trabalho, como já bem esclarecido, cumpre à empresa o dever geral de cautela, devendo alertar os empregados a respeito de todos os procedimentos que possam colocar em risco sua segurança, independentemente da condição, conhecimentos técnicos, escolaridade, participação, ou não, em entidades como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. No tocante à matéria alegada nestes embargos de declaração, portanto, não há que falar em culpa da vítima, mas em caracterização de negligência e imprudência da reclamada; configurada, então, sua responsabilidade. Não houve qualquer omissão no julgado. Evidenciado que a parte se utiliza dos embargos de declaração com intuito protelatório, não se reportando a verdadeiras omissões, contradições ou obscuridade, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração não providos.

(TST - ED/AIRR/270-47.2010.5.18.0131 - TRT 18ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 21/02/2013 - P. 2.727).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO NAS DEPENDÊNCIAS DO RECLAMADO (TOMADOR DE SERVIÇOS). O Tribunal Regional consignou que, diante da elevada e diversificada quantidade de pessoas que frequentam o reclamado, Instituto Ambiental do Paraná, o Sr. Perito concluiu que os agentes biológicos com os quais a reclamante tinha contato, sem a utilização de equipamentos de proteção adequados, efetivamente representavam risco à sua saúde, razão pela qual reconheceu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, entendendo que 'há similitude com a hipótese prevista em lei, sendo o lixo dos sanitários passível de enquadramento como modalidade de lixo urbano'. Verifica-se que o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 visou, exatamente, a excluir as hipóteses

de limpeza de residências e escritórios, nela inserida a higienização dos banheiros respectivos, do percebimento do adicional de insalubridade, porque não se referem à coleta de lixo urbano, essa sim ensejadora do complemento salarial previsto em lei. Nessa seara, não se pode incluir, por óbvio, a limpeza de banheiros em estabelecimentos com frequência, ao menos potencial, do público de maneira geral. Há que se fazer a distinção entre limpeza de banheiros nessa circunstância daquela preconizada na citada orientação jurisprudencial. Esta Corte, em casos análogos aos dos autos, vem entendendo pela caracterização do trabalho insalubre quando verificado que se trata de limpeza de sanitários disponibilizados para uso do público em geral, como no caso de shopping centers, universidades, rodoviárias e outros. Portanto, a situação dos autos não se enquadra na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências e escritórios, mas sim de limpeza de banheiros disponibilizados também ao público diversificado do reclamado IAP, atividade essa que se enquadra perfeitamente na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que relaciona as atividades que envolvem contato com agentes biológicos. Recurso de revista não conhecido.
(TST - RR/777-52.2010.5.09.0068 - TRT 9ª R. - 2T - Red. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 14/02/2013 - P. 673).

4 – APOSENTADORIA

4.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. PETROBRÁS. FUNDAÇÃO PETROS. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 3. PRESCRIÇÃO. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Há décadas, passando pelas Constituições de 1967 e 69, até a atual Constituição Federal de 88, bem como pelas constantes alterações referentes a essa questão, nas EC's 19/98, 20/98 e 45/2004, a matéria já se encontrava pacificada na jurisprudência desta Justiça Especializada, no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações referentes ao benefício da complementação de aposentadoria proveniente da relação empregatícia havida entre as partes. O fundamento jurisprudencial clássico residia no fato de tais complementações, inerentes ao Regime de Previdência Complementar tratado pelo art. 202 da Constituição de 1988, consistir em sistemática oriunda e reflexa da precedente relação de emprego vivida entre empregador e empregado, na qualidade, respectivamente, de Patrocinador e Segurado do Fundo de Pensão instituído pela Empresa Empregadora. Em outras palavras, o Reclamante, na condição de empregada da primeira Reclamada, patrocinadora e instituidora de Entidade de Previdência Complementar, contribuiu mês a mês para a formação do patrimônio que lhe garantisse a complementação dos proventos de aposentadoria, sendo evidente o nexo de causalidade e correlação entre os dois vínculos, o originário (trabalhista) e o derivado (previdenciário privado), evidenciando, segundo a compreensão jurisprudencial clássica de várias décadas, a competência especializada do art. 114, I, da CF/88. Contudo, o STF, em 20.02.2013, nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com repercussão geral, decidiu ser da Justiça Comum a competência para analisar tais ações. Decidiu o STF, também, pela modulação dos efeitos, definindo a permanência na Justiça do Trabalho de todos os processos que já tiverem sentença de mérito até referido julgamento (20.02.2013), situação aplicável ao caso concreto. Estando o presente processo, que já tem sentença de mérito pelo Juiz do Trabalho, enquadrado na hipótese de modulação e transição aventada pelo STF, mantém-se o julgamento desta causa na Justiça do Trabalho, conforme ressalvado pelo STF. Arguição de incompetência rejeitada. Agravos de instrumento desprovidos.
(TST - AIRR/744-50.2011.5.05.0032 - TRT 5ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 14/03/2013 - P. 924).

4.1.1 AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. PETROS E PETROBRAS. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E MODULAÇÃO DE EFEITOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de fevereiro de 2013, ao completar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, decidiu que, em face do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, estando disciplinada no regulamento das instituições. Na mesma assentada, o Plenário decidiu modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até essa data, hipótese dos autos.

Agravos a que se nega provimento.

(TST - Ag/AIRR/72100-50.2009.5.01.0012 - TRT 1ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 28/02/2013 - P. 330).

5 – BANCÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido no aspecto. **2. JORNADA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADVOGADO EMPREGADO. PREVISÃO DE JORNADA DE OITO HORAS REGULADA PELO ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS.** A SDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que o advogado constitui categoria diferenciada, não se valendo, regra geral, da jornada especial dos bancários, porém das regras, a esse respeito, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Precedentes da SDI-1. Assim, o advogado empregado em instituição bancária terá jornada que não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, consoante art. 20 da Lei 8.906/1994. Evidentemente, poderá prevalecer a jornada de trabalho fixada entre as partes quando mais benéfica ao trabalhador. Na hipótese dos autos, a teor do que consta do acórdão regional, a jornada de trabalho do Reclamante foi fixada da seguinte maneira: "oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT". Portanto, a jornada de trabalho do Reclamante é regulada pelo art. 224, § 2º, da CLT, que excepciona a duração normal do trabalho do bancário de seis horas contínuas nos dias úteis e trinta horas de trabalho por semana, quando houver o exercício de cargos de confiança e desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A prevalência da jornada de oito horas diárias, portanto, não prescinde da comprovação do exercício de cargo de confiança bancário, nos termos art. 224, § 2º, da CLT, por tratar-se de condição mais benéfica ao empregado. Nesse sentido, constatado, na realidade, que o Reclamante não desenvolvia atividades que demandassem maior grau de fidúcia, mesmo com a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, são devidas como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO CLÁSSICA DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO.** A compensação clássica de jornada pode ser pactuada mediante simples acordo escrito, sem a obrigatoriedade de negociação coletiva prévia para seu estabelecimento, conforme entendimento firmado na Súmula 85, II/TST, ressalvado o banco de horas (não objeto destes autos). Assim, a condenação deve se limitar ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas laboradas em regime de compensação, quando não dilatada a jornada máxima semanal, e da hora extraordinária, acrescida do respectivo adicional, quando ultrapassada a jornada semanal normal (Súmula 85, III e IV, TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema. **4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Assente no acórdão regional que a Convenção Coletiva de Trabalho previu

o cálculo da participação nos lucros e resultados sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, é devida a integração da gratificação semestral paga em parcela fixa e habitual, ante a natureza salarial deste benefício. Recurso de revista não conhecido, no aspecto.

5. ASSÉDIO MORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O Tribunal Regional, a partir da análise da prova produzida nos autos, consigna a presença de todos os elementos caracterizadores do assédio moral, pelo repetido tratamento censurável a que o empregado era submetido no ambiente de trabalho, tais como a cobrança de trabalho demasiado para um quadro reduzido de funcionários, obrigando-os a produzir peças processuais nos horários reservados ao descanso, e a cobrança de resultados mediante a atribuição de responsabilidade aos advogados pelos prejuízos suportados no curso dos processos judiciais, com transferência indevida dos riscos da atividade econômica. Nesse contexto, inviável é a tentativa do Reclamado de fazer com que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe, agora, interpretação diferente daquela proveniente do Regional, no sentido de que o obreiro não sofreu assédio moral. Óbice da Súmula 126/TST. Em relação ao valor fixado - R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)-, registre-se que caberá ao juiz fixar o valor a título de indenização por dano moral, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, em que se observou o aspecto compensatório à vítima e punitivo/pedagógico ao agressor. Recurso de revista não conhecido no aspecto.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219, I/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro não está assistido por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. EMPREGADO ADVOGADO. PREVISÃO DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. O STF, por ocasião do julgamento da ADIn 1194/DF (Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2009), proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, conferiu ao art. 21, caput e parágrafo único, da Lei 8.096/94 interpretação conforme à Constituição para preservar a liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente e declarou inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei 8.096, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". Ante a compreensão adotada pelo Pretório Excelso, admite-se que as partes convençionem a destinação dos honorários de sucumbência auferidos pelo empregado advogado nas causas em que a empregadora for por ele representado. Assente no acórdão regional inexistir amparo em elementos probatórios a alegação de vício na manifestação de vontade do Reclamante, afigura-se válida a previsão de destinação dos honorários de sucumbência ao empregador. Recurso de revista não conhecido, no aspecto.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Consta do acórdão regional que não havia identidade de função em relação aos modelos indicados. Nesse contexto, não são devidas ao Reclamante as diferenças pleiteadas a título de equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido, no tema.

3. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos em que disposta a peça recursal, conclui-se que foi devolvida à instância recursal a matéria "honorários advocatícios", não procedendo a preliminar arguida. Recurso de revista não conhecido, no tema.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS

HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT. Exegese da ex-OJ 380 da SBDI-1/TST (atual Súmula 437, IV/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 5. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A indicação de contrariedade a súmula do STJ não se enquadra nos requisitos expressos no art. 896 da CLT. Do mesmo modo, é considerado inservível o aresto quando não aborda a situação fática exposta na presente lide, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST - RR/42200-34.2006.5.04.0015 - TRT 4ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 31/01/2013 - P. 375).

6 - CERCEAMENTO DE DEFESA

6.1 NULIDADE – PROTESTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. ART. 795 DA CLT. "In casu", o julgador de origem, na audiência de instrução, rejeitou a representação da reclamante por integrante do sindicato dos bancários, mediante "protesto" da parte na mesma oportunidade. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a discussão relativa à validade da representação encontrava-se preclusa, tendo em vista que a autora permaneceu silente quando das razões finais. Esta Corte Superior tem entendido que o momento oportuno para se arguir nulidade processual é a audiência de instrução e julgamento, por intermédio de protesto antipreclusivo, não estando a parte obrigada a renovar a arguição de nulidade em razões finais, mas apenas nas razões do recurso ordinário. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/95100-13.2005.5.09.0654 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 28/02/2013 - P. 344).

6.2 PROVA TESTEMUNHAL - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MEIOS DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Demonstrada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 114, entende que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2 - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.1. No que diz respeito à tese recursal de que os documentos juntados aos autos permitem aferir a evolução salarial do reclamante, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. 2.2. Já no que se refere à discussão em torno da correta impugnação dos cálculos e da preclusão, não há como reconhecer violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que o exame da matéria demanda, antes de tudo, a interpretação do art. 879, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - BEM DE FAMÍLIA. MEIOS DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 3.1. À falta de restrição legal quanto aos meios de prova permitidos para atestar a condição de bem de família, é possível à parte se valer da prova testemunhal para demonstrar que o imóvel construído é destinado à sua moradia permanente. 3.2. Assim, a decisão regional que eleva a prova documental ao status de única forma capaz de atestar a finalidade residencial do bem penhorado, indeferindo, assim, a oitiva das testemunhas indicadas nos embargos à execução, deve ser anulada por cercear o direito de defesa do executado. Recurso de revista conhecido e provido.

7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação aos artigos 39 e 114, I, da Constituição Federal, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei Estadual nº 6.677/94 e divergência jurisprudencial). A jurisprudência que se consolida no TST segue no sentido da impossibilidade de conversão automática de regime celetista para estatutário daquele servidor admitido sem prévia aprovação em concurso público, mesmo se o contrato foi firmado em momento anterior à vigência da Carta Magna de 1988. Nessa hipótese, mesmo comprovada a existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a transmutação automática de regime jurídico, o empregado público continua submetido à Consolidação das Leis do Trabalho, em face da regra insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o que, definitivamente, atrai a competência desta Justiça Especializada. Precedentes, inclusive desta 2ª Turma. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/19-97.2011.5.05.0020 - TRT 5ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 31/01/2013 - P. 84).

8 - CONCURSO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO - VAGAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIREITO À CONTRATAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO (SÚMULA 126/TST). 2. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A aprovação em concurso público de títulos e provas gera o direito subjetivo à contratação, ressalvado o atendimento aos demais requisitos de admissão (exame médico, por exemplo), no tocante ao número de vagas especificado no edital. Entretanto, convocação suplementar de candidatos por além das vagas originais, para realização de exames médicos, não gera efetivo direito subjetivo à contratação, mas apenas expectativa de direito, por ser inarredável o dever da entidade estatal de observar a ordem de classificação obtida no certame e o estrito número de vagas novas abertas. Acresça-se também não haver obrigatoriedade de a entidade convocar novos candidatos para vagas novas, mas simples faculdade jurídica, ensejando mera expectativa dos candidatos aprovados em ordem subsequente. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/1409-11.2010.5.15.0004 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 14/03/2013 - P. 962).

9 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CARTEIROS E OPERADORES DE TRIAGEM E TRANSBORDO. LEI Nº 6.019/74. POSSIBILIDADE. A Corte regional, com apoio no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que restou comprovado ser pública e notória a defasagem no quadro de pessoal da ré, o que motivou a ECT a contratar empresa especializada para organização de concurso público, com o objetivo de preencher os cargos vagos. Assentou, ainda, que o certame foi suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e, dessa forma, a ECT se viu compelida a contratar, temporariamente, empregados com vista a normalizar seu quadro de pessoal e suprir a demanda do serviço em relação aos quadros previstos no certame público. Assim, restou caracterizada a necessidade transitória de substituição de pessoal

regular e permanente da empresa tomadora, circunstância hábil a autorizar a contratação de trabalhadores temporários. Incólumes os artigos 2º, § 1º, "a" a "d", da Lei nº 6.019/74; 2º e 7º da Lei nº 6.538/78; e 21, X, e 37, *caput*, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/128700-45.2010.5.13.0005 - TRT 13ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 21/02/2013 - P. 3.280).

10 - DANO MORAL

10.1 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ANOTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO EM CTPS - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E IMAGEM DO TRABALHADOR - EXPOSIÇÃO DO ESTADO ENFERMO - POSSÍVEL PRETERIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DO DANO. 1. A CLT disciplina, dos arts. 29 ao 35, de forma não taxativa, as anotações permitidas na CTPS do trabalhador, coibindo, no mesmo segmento, anotações desabonadoras, como dimana do § 4º do art. 29, acrescentado pela Lei 10.270/01. 2. Em que pese a veracidade da anotação de licença médica do trabalhador, enquadra-se ela no conceito de "anotação desabonadora", uma vez que: a) não há na CTPS campo específico para tal modalidade de anotação; b) o campo das anotações previdenciárias diz respeito aos acidentes de trabalho, de caráter obrigatório (CLT, art. 30); c) o futuro empregador pode ter acesso à informação da licença pelo histórico médico do trabalhador; d) a anotação pode ter o efeito perverso de pré-indispor o futuro empregador em relação ao trabalhador, reputando-o menos saudável ou assíduo que outro pretendente ao posto. 3. Nesse diapasão, se não é nem obrigatória e nem justificável tal anotação na CTPS, seu registro sinaliza para dupla intencionalidade: a) coibir os afastamentos por licença médica; ou b) denunciar a futuros empregadores a prática do empregado. Em ambos os casos, verifica-se a intencionalidade no mínimo culposa, que afeta a imagem e intimidade da pessoa (no caso, até o CID da doença foi registrado). 4. Tal procedimento, de caráter discriminatório, acarreta nítido dano moral ao empregado, que poderá enfrentar problemas quando da reinserção no mercado de trabalho, estando em desalinho com o art. 5º, X, da CF, que alberga a garantia ao direito humano fundamental da boa fama, contra difamação injustificável, comprometedora, inclusive, da possibilidade de recomeço de quem quer mudar de vida e melhorar. Resta configurado, pois, o direito à indenização pelo dano moral perpetrado pelo Reclamado, nos termos dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 927, "caput", do CC, estatuindo os dois últimos a responsabilidade subjetiva do causador do dano pela indenização. Recurso de revista provido.

(TST - RR/333-83.2011.5.20.0001 - TRT 20ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 21/02/2013 - P. 2.955).

10.1.1 RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. O entendimento deste c. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual nº 10.219/92, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **REMESSA EX OFFICIO DECRETO-LEI Nº 779/69. PRIVILÉGIOS.** A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que não se estendem à APPA os benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69 à União, aos Estados, aos Municípios e autarquias ou fundações de direito público, federais, estaduais e municipais, que não explorem atividade econômica. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-I do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE LISTA NOMINAL DE EMPREGADOS E RESPECTIVOS SALÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.** O Supremo Tribunal Federal já acenou para a licitude da divulgação dos salários de empregados públicos, em sítio de internet, consagrando o princípio da publicidade a que está vinculado todo administrador público. A decisão remonta a uma realidade que não pode ser negada, do papel do administrador público como protagonista principal a alçar da publicidade ao status constitucional

inafastável, com o fim de harmonizar a conduta com os demais princípios, em especial, da moralidade e da legalidade e efetivar, assim, a participação dos atores sociais no controle dos atos administradores. Não há como se concluir pela existência dos elementos que caracterizam o dano moral, em especial porque não evidenciada conduta com o fim de atingir o patrimônio moral, personalíssimo, do empregado público, já que a lista não se limita a publicação da remuneração de um só empregado, mas de todos. Não havendo conduta ilícita, ainda que se entenda que o ato discricionário do administrador público, que procedeu à divulgação da remuneração dos empregados da empresa tenha ocasionado exposição dos salários de seus empregados, esse é o papel a que está vinculado aquele que se submete a concurso público e alça à condição de empregado público. Todavia, por ser razoável, adota-se a solução indicada pela decisão na SS 3902-4/SP, para determinar apenas que a empresa observe nas listagens de remuneração de seus empregados, a menção da matrícula do empregado. Recurso de revista conhecido provido para afastar da condenação a indenização por dano moral. ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. É direta a execução contra a APPA, mesmo com a nova redação do artigo 173 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Inviável o conhecimento do recurso de revista, no tema, pois a parte não prequestionou a matéria relativa aos juros de mora, incidindo a Súmula nº 297/TST, e, quanto à correção monetária, apenas junta arestos inservíveis, pois oriundos do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/417-34.2010.5.09.0322 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 07/03/2013 - P. 2.021).

10.1.2 RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - EXIGÊNCIA QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA. Afigura-se razoável que, tratando-se a ora reclamada de uma empresa que pretende comercializar produtos e serviços voltados ao emagrecimento, estabeleça determinados padrões a serem observados por seus empregados, pois do contrário estará totalmente esvaziada qualquer mensagem ou discurso propagado pela "orientadora" do segmento. Assim sendo, não se verifica a alegada ilicitude e nulidade da cláusula regulamentar que exigia a manutenção do "peso ideal" da empregada que se propôs ao exercício das funções inerentes à atividade essencial da empregadora, qual seja, "Vigilantes do Peso". No entanto, a inobservância daquela obrigação não caracteriza ato de indisciplina previsto na alínea do art. 482 da CLT, a autorizar o despedimento por justa causa. A uma porque não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade jurídicas que devem nortear as relações de trabalho, caracterizando abuso do poder disciplinar do empregador. Isto porque, o passar dos anos, indubitavelmente, traz ao corpo humano transformações indesejáveis e em determinados aspectos incontroláveis, como é o caso da diminuição do metabolismo orgânico e, em consequência, o aumento da massa corporal. Tais mudanças, pois, repita-se, muitas vezes incontroláveis, não podem ser consideradas, por óbvio, como fato gerador de indisciplina perpetrada pela autora, mormente considerando-se que o aumento de peso corporal, prejudica, antes, à saúde e o bem estar da própria autora. Não estamos aqui a falar, portanto, de ato de indisciplina alegada, mas sim, de mudanças orgânicas que antes de influenciar negativamente na prestação laboral, afeta a saúde, a própria vida, da trabalhadora. Note-se, por oportuno, que na hipótese dos autos, a reclamante foi admitida em 02/01/1992, e somente em meados de 2006 veio a receber a primeira advertência relacionada à inobservância do "peso ideal". Ora, se a partir de um determinado momento, a empregada já não mais se adequava ao perfil do empreendimento, que, no caso específico, justificadamente exigia a manutenção do "peso ideal" durante o contrato de trabalho, poderia o empregador simplesmente demiti-la sem justa causa, ainda mais quando considerado o tempo em que a obreira permaneceu na empresa e a ausência de outras circunstâncias que pesassem contra o serviço prestado na vigência do contrato de trabalho. Neste contexto, não estaria o empregador, demitindo a empregada sem justa causa, motivado por discriminação, mas,

sim, utilizando-se de seu poder diretivo para excluir de seus quadros aquele empregado que já não mais se adequava ao perfil e objetivo da empresa, ainda mais quando considerado que no início da relação contratual foi firmado compromisso pela obreira de se manter nas mesmas condições que anteriormente motivaram sua contratação. A duas porque, constatando-se, ainda, que a referida norma regulamentar que a empresa alega ter sido descumprida pela obreira, não dispõe, expressamente, que sua inobservância ocasionará a demissão por justa causa, dispondo apenas que se em 60 dias o empregado não atingir o peso ideal será despedido e levando-se em conta que o descumprimento da norma em epígrafe não pode ser considerado como ato de indisciplina, resta descaracterizada a existência do requisito da tipicidade e adequação/proporcionalidade da pena aplicada (justa causa) e o ato por ela praticado (aumento de peso corporal), mormente quando a empregada tenha passado profissional ilibado. Recurso de revista conhecido e provido. "REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA PRESENÇA EM REUNIÃO PARA CONTROLE DO PESO DOS ASSOCIADOS. Não há falar em redução salarial ilícita no caso de a remuneração da reclamante ter diminuído, sem alteração do valor da hora de trabalho, em razão de ela ter espontaneamente reduzido sua presença às reuniões. Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. Como o egrégio Tribunal Regional pronunciou a prescrição da pretensão relativa à aplicação das normas coletivas da categoria dos empregados dos agentes autônomos, não chegou a ingressar no exame do mérito e, portanto, não há como se analisar o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No caso, a exigência contratual relativa a manutenção do peso ideal para o exercício das funções a que a autora foi contratada, não caracteriza a existência de ato discriminatório relacionado a acesso ou à manutenção ao emprego por ato injustificado do empregador, mas, sim, de poder diretivo relacionado à própria finalidade do empreendimento e de sua plena liberdade em selecionar e manter empregados que sejam adequados, e assim permaneçam, à atividade desenvolvida pela empresa e aos fins a que se propõe. Assim como já exposto, a vida privada do trabalhador para efeitos laborais sofre derrogações quando circunstâncias especiais, relacionadas com o tipo de funções desempenhadas pelo trabalhador ou com a natureza particular dos interesses da entidade empregadora, possam conduzir a que tais atos adquiram relevância, por influírem negativamente sobre a expectativa de correto cumprimento da prestação laboral. Neste passo, diante da inexistência de ato discriminatório da empresa, ao exigir contratualmente que a empregadora se mantivesse no "peso ideal" para a execução de seu contrato de trabalho, não se vislumbra o direito ora vindicado, qual seja, reparação por dano moral nos moldes do disposto no artigo 4º da lei nº 9.029/95. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/2462-02.2010.5.02.0000 - TRT 2ª R. - 2T - Red. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 25/03/2013 - P. 1.017).

11 - DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

FORMALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE. FORMALIDADES. O art. 830 da CLT teve sua redação alterada pela Lei 11.925/2009, afastando-se a necessidade de que os documentos oferecidos em juízo fossem apenas aqueles originais ou suas cópias autenticadas, em decorrência da valorização do princípio da economia processual e da boa fé objetiva e da lealdade entre as partes. A simplificação e a desburocratização de atos processuais, desde que resguardada a segurança jurídica, são objetivos imprimidos ao processo em decorrência de princípios constitucionais expressos, sendo contrário à realidade do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) o impedimento da prática de atos processuais baseados unicamente em formalidades, sem que elas configurem alguma garantia à parte contrária ou mesmo ao Poder Judiciário. Com efeito, a ausência da expressão "sob minha responsabilidade pessoal" nos atos de declaração de autenticidade realizados pelo próprio advogado é irrelevante, mormente porque sua responsabilidade decorre da lei, e não da repetição de frases ou fórmulas linguísticas que sequer a lei indicou

expressamente como obrigatórias, mesmo porque tal exigência seria claramente contrária ao princípio da razoabilidade. Superado o referido óbice, faz-se necessário examinar a viabilidade de processamento do recurso de revista, ainda em agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DESCONTOS SALARIAIS. Não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Remanesce a obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/1134-26.2011.5.06.0312 - TRT 6ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 14/03/2013 - P. 1.644).

12 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. 1. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho). Tem-se, nesse contexto, que a *ratio* que informa o item III da Súmula nº 128 desta Corte superior é a proteção à garantia da futura execução. Caso uma das empresas condenadas solidariamente seja excluída da lide (ou absolvida da condenação), tornar-se-á possível o levantamento do depósito recursal que efetuou. Nesse caso, a fim de atender à exigência legal, faz-se necessário que o juízo esteja assegurado mediante depósito efetuado pela(s) demais(s) empresa(s) alcançada(s) pela condenação. 2. Na presente hipótese, o OGMO/Paranaguá, único reclamado a efetuar o depósito recursal, conquanto não tenha pleiteado diretamente a exclusão da lide em seu recurso ordinário, arguiu a incidência da prescrição bienal computada a partir da cessação do trabalho prestado para cada tomador de serviços. Segundo o egrégio Tribunal Regional, caso acolhida referida prejudicial, não subsistiria condenação em relação ao OGMO/Paranaguá, visto que todo o período relativo à condenação resultaria alcançado pela incidência da prescrição total. 3. Verifica-se que, em tais circunstâncias, a incidência da prescrição bienal, tal como pretendida pelo OGMO/Paranaguá, resultaria em extinção da lide com resolução do mérito quanto ao período relativo à sua condenação, acarretando a sua absolvição em relação à pretensão obreira e autorizando, em consequência, o levantamento do depósito recursal efetuado - o que, em termos práticos, equivaleria à sua exclusão da lide, além de frustrar o escopo legal da garantia do juízo quanto ao restante da condenação. 4. Resulta escorreita, daí, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que o depósito recursal efetuado pelo OGMO/Paranaguá não aproveita aos demais reclamados na presente hipótese, razão pela qual reputa-se deserto o recurso ordinário interposto pelos reclamados ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/Antonina e TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição da República. 5. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CARLOS JOSÉ CLARO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante o exame pormenorizado das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - ARR/170700-54.2009.5.09.0022 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 01/02/2013 - P. 269).

13 - DUMPING SOCIAL

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". "DUMPING" SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A caracterização do "dumping" social exige a identificação da prática antissocial e desleal da empresa relacionada a outros fatores, tais como a reiteração destes atos, a potencialidade e a repercussão de danos a terceiros e o porte da empresa, inclusive para fins de arbitramento do valor da indenização a ser estabelecida. Nesse contexto, entendo que o decidido, a partir de pedido formulado pelo Autor e de cunho estritamente pessoal, restringiu a possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos demais aspectos relativos à caracterização do "dumping", uma vez que não suscitada referida questão desde a inicial. Constata-se, portanto, que a condenação de ofício violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/131000-63.2009.5.04.0005 - TRT 4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 28/02/2013 - P. 961).

14 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. O Tribunal Pleno desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do RR-70/1992-011-04-00.7, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou para trinta dias o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução, alterando os artigos 730 do CPC e 884 da CLT. A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não autoriza o conhecimento deste recurso, pois, para isso, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional, o que não se coaduna com a previsão do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não há impedimento para o julgamento imediato do recurso de revista em tela, em virtude da perda de eficácia da liminar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 11, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da matéria em discussão. Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, concedida a medida liminar, deve "o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia". No caso, a decisão em que foi concedida a citada liminar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal foi publicada no DJ de 29/06/2007, que foi prorrogada uma vez, mediante decisão publicada no DJE de 11/12/2009. Dessa forma, constata-se que a liminar que determinou a suspensão de todos os processos, mesmo considerando a citada prorrogação, ultrapassou o prazo de cento e oitenta dias, previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, perdendo sua eficácia. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/4900-18.2007.5.21.0019 - TRT 21ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 07/03/2013 - P. 541).

15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MODALIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. 1. Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da garantia provisória de emprego da empregada gestante, esta Corte superior, por meio da Resolução n.º 185/2012, publicada nos DEJTs de 25, 26 e 27/09/2012, alterou a redação do item III da Súmula n.º 244 para que registrasse o seu novo entendimento, no seguinte sentido: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Diante disso, a decisão que não reconhece a garantia provisória de emprego à gestante contratada sob a modalidade de experiência termina por violar o artigo 10, II, b, do ADCT, impondo-se a sua reforma. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/100-58.2012.5.04.0531 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 07/03/2013 - P. 150).

16 - EXECUÇÃO

REMIÇÃO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não analisada, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **2. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO.** O art. 5º, LV, da Carta Magna garante aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, a utilização de todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. Afigura-se ofensiva a tal garantia constitucional a evocação, pelo julgador, dos arts. 787 a 790 do CPC, revogados pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, como óbice à remição da execução, quando tais preceitos, que não mais vigoravam quando praticado o ato, disciplinavam a remição do bem por cônjuge, ascendente ou descendente do devedor, os quais, com a alteração legislativa, ainda podem exercer o direito de resgate, por meio de adjudicação (CPC, art. 685-A, § 2º). A possibilidade de remição da execução, disciplinada pelo art. 651 do CPC, ainda subsiste, cabendo ao devedor o exercício do favor legal até o momento imediatamente anterior à assinatura do auto de arrematação, ato pelo qual tal modalidade de alienação reputa-se perfeita, acabada e irretratável (CPC, art. 694, "caput"). Imprópria, também, a exigência de que o valor do depósito efetuado pelo devedor alcance todas as execuções garantidas por um mesmo bem. O art. 651 do CPC é claro ao dispor que "antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". O art. 13 da Lei nº 5.584/70, por sua vez, dispõe que "em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação." Para a remição da execução, portanto, somente se exige do devedor o pagamento do valor integral da dívida no respectivo processo, observado o prazo estabelecido em Lei. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/59700-74.2007.5.08.0110 - TRT 8ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 21/02/2013 - P. 2.381).

17 - GORJETA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GORJETA. ACORDO COLETIVO. REPASSE APENAS PARCIAL DO VALOR ARRECADADO. RETENÇÃO INDEVIDA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. Embora o art. 8º da Constituição Federal de 1988 tenha assegurado aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das

convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para a retenção pela empresa de valores arrecadados a título de taxas de serviço pagas espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobradas pela empresa ao cliente. É que falece à negociação coletiva poderes para restringir ou eliminar direitos fixados por lei, salvo autorização inequívoca desta. Ora, o art. 457 da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado as gorjetas, dadas espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobradas pela empresa ao cliente. Assim, a existência de previsão legal sobre a matéria não abre margem à negociação coletiva para a supressão de direitos do trabalhador. Desse modo, é inválida a cláusula do acordo coletivo que autoriza a retenção pela empresa do rateio de parte das gorjetas entre o empregador e o sindicato profissional, pois viola o direito à integralidade de tais valores aos empregados, nos exatos termos do art. 457 da CLT. Precedentes de cinco turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/752-21.2010.5.05.0013 - TRT 5ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 14/03/2013 - P. 925).

18 - HORA EXTRA

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO. O art. 72 da CLT prevê intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados para aqueles empregados que prestam serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando esse dispositivo, consigna que, se o empregado não laborava permanentemente em serviços de digitação, na forma preceituada no referido dispositivo consolidado e na Súmula nº 346 do TST, alternando a digitação com atividades paralelas, hipótese dos autos, não faz jus ao intervalo pretendido. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 384 DA CLT - INTERVALO PARA DESCANSO DA MULHER ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA.** Ao contrário do decidido pelo Colegiado regional, a habitualidade na prestação do labor extraordinário não consiste em requisito para a concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, para tanto basta existir a prorrogação da jornada de trabalho normal, embora eventual, pois se trata de circunstância que exige maior desgaste físico da trabalhadora, assegurando-lhe tratamento diferenciado, em face das insofismáveis desigualdades físicas, psíquicas e sociais existentes entre homens e mulheres. Ademais, registre-se que a trabalhadora somente fará jus ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não concessão do aludido período intervalar nas ocasiões em que houver efetivamente trabalho em sobrejornada. Logo, o fato que enseja o deferimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT é a ocorrência de sobrelabor, independentemente de ser habitual ou não. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/237-46.2011.5.03.0129 - TRT 3ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 31/01/2013 - P. 474).

19 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. OGMO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE FRUIÇÃO AO FINAL DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. É nula a cláusula de instrumento coletivo de trabalho que prevê a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada. O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo a garantia mínima contida no preceito ser afastada por norma coletiva. O intervalo em debate é aquele que se situa dentro da jornada de trabalho, em meio a ela. É, pois, da própria essência da medida, para que o descanso, de fato, ocorra e atinja a objetivo legal que a concessão se dê dentro da jornada e não no final, sendo certo que a fruição respectiva apenas ao final da carga horária de trabalho não serve a reparar o desgaste físico e intelectual despendido pelo trabalhador em sua

atividade laboral, não cumprindo, assim, a finalidade da lei. Quanto mais quando se trata do extenuante labor executado pelos trabalhadores portuários. Esse entendimento não implica afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o próprio dispositivo assegura no seu inciso XXII a garantia de proteção ao trabalhador, mediante normas de saúde, higiene e segurança, justamente a característica do aludido art. 71 da CLT. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(TST - E-RR/126-56.2011.5.04.0122 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 14/03/2013 - P. 348).

20 – JORNALISTA

DIPLOMA - JORNALISTA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DESCABIMENTO. 1. O Decreto 83.284/79 disciplina, atualmente, a profissão de jornalista e dispõe, em seu art. 1º, ser livre, em todo o território nacional, o seu exercício aos que satisfizerem as condições estabelecidas legalmente. Já o art. 4º, III, de tal diploma legal estabelece que o "exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho". 2. Nesse contexto, esta Corte entendia, inicialmente, que o requisito do registro prévio no órgão competente do Ministério do Trabalho, com a apresentação, dentre outros documentos, do diploma de curso superior, teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, nos termos de seu art. 5º, XIII, seria livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Entretanto, sobreveio, no ano de 2009, o julgamento, pelo STF, da candente questão da exigência do diploma de curso superior de jornalismo como requisito para o exercício da profissão de jornalista, em que se entendeu como incompatível com a atual ordem constitucional tal imposição, em virtude, essencialmente, dos seguintes fundamentos: a) o exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação; b) a reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, da CF não outorga ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial, devendo o aludido preceito constitucional ser interpretado em conjunto com os arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 4. Tais razões de decidir conduzem, inevitavelmente, à conclusão de que também não poderia ser exigido, como condição para o exercício da profissão de jornalista, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, diante da incompatibilidade entre a exigência contida no art. 4º do Decreto 83.284/79 e o texto constitucional, sobretudo quanto aos aludidos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF, os quais positivam as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral e nos quais se lastreou a decisão proferida pelo STF. 5. Dessa forma, nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/291-71.2011.5.10.0014 - TRT 10ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 21/02/2013 - P. 2.952).

21 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA MTE Nº 540/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. COGNICÃO RESTRITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva ter seu nome excluído do cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo, previsto na Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a decisão de primeira instância, em que se concedeu a segurança, tendo em vista que, consoante o seu entendimento, a inclusão do nome do impetrante no citado cadastro ocorreu de maneira indevida, sem o

respeito ao princípio da legalidade estrita (artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal), ao impor ao impetrante situação lesiva de forma perpétua. Longe da discussão acerca da legalidade do cadastro instituído pela Portaria nº 540/2004, o exame dos autos gira em torno da legalidade do ato da inscrição e manutenção do nome do impetrante no citado cadastro, por haver empregado, no ano de 2003, trabalhadores em condições indignas, considerando que a autuação fiscal do Ministério do Trabalho ocorreu no mesmo ano, em 2003, e, após esse período, não houve indícios de reincidência por parte do impetrante. Não obstante esse fato, em julho de 2005, o nome do impetrante foi incluído na lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme determinação da Portaria nº 540/2004, ao passo que a ação fiscalizadora transcorreu em momento precedente, em dezembro de 2003. A Portaria MTE nº 540/2004 criou, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo". Entrou em vigor na data de sua publicação, em 19/10/2004, e revogou a Portaria MTE nº 1.234/2003. A precedente Portaria MTE nº 1.234/2003 já apregoava que o Ministério do Trabalho e Emprego deveria encaminhar, semestralmente, aos órgãos governamentais por ela especificados, a relação de empregadores que submetessem trabalhadores a situações degradantes de trabalho ou os mantivessem em condições análogas à de escravo. O objetivo dessa portaria era justamente estabelecer procedimentos para possibilitar informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos, buscando, precipuamente, a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades regionais e sociais. Portanto, não subsiste o fundamento da decisão recorrida, de não reconhecer eficácia retroativa da Portaria nº 450/2004, sob a justificativa de que os fatos ocorreram anteriormente à sua vigência, pois a Portaria MTE nº 1.234/2003 já continha previsão similar, objetivando trabalho justo e digno a todos os cidadãos. De qualquer forma, manter trabalhadores em condições análogas à de escravo é prática socialmente repudiada e não necessita de norma positivada para que seja coibida, pois representa ato contrário à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República de 1988 e, no dizer de Flávia Piovesan, assume posição essencial, na condição de verdadeiro "superprincípio constitucional". Cotejando ambas as Portarias, 1.234/2003 e 540/2004, percebe-se que a mais recente estabelece procedimento prático de represália, qual seja a criação do "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo", com um maior número de órgãos a terem conhecimento da inclusão do infrator no citado cadastro, particularizando ações, de forma a permitir tão somente maior operabilidade. Por outro lado, a Portaria nº 1.234/2003 já previa a criação de uma relação de empregadores que submetessem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou condições análogas à de escravo, com o respectivo encaminhamento, pelo Ministério do Trabalho, a outros órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito das competências daqueles órgãos relacionados, estabelecendo também restrições de direito, ainda que de forma ampla e genérica. Não se pode afirmar que as citadas portarias possuem objetos distintos, uma vez que ambas concretizam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, bem como prestigiam os objetivos de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, de forma a erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos (artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal). A Portaria nº 540/2004 foi tão somente mais específica nos aspectos sancionatórios. Não é fora de propósito sublinhar que o artigo 184 da Constituição Federal legitima a macro sanção de perda da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social. Com muito mais razão, o Ministério do Trabalho e Emprego, no bojo de sua ação fiscalizatória, bem como os órgãos destinatários das informações sobre a ação fiscalizadora, poderiam estabelecer atos administrativos sancionatórios, restritivos de direito. Assim, à luz da Portaria nº 1.234/2003, o Ministério do Trabalho e Emprego poderia estabelecer ações inibidoras. A Portaria nº 540/2004 apenas tornou específicos alguns procedimentos sancionatórios e até imprimiu contornos limitadores. O que se estabeleceu posteriormente foi mera especificação das consequências, antes genéricas. Conclui-se, portanto, que as medidas pontuadas na Portaria nº 540/2004 já poderiam ter sido levadas a efeito sob a égide da norma anterior, com respaldo na matriz constitucional,

pois a Portaria nº 1.234/2003 tinha potencialidade de inibir a prática do trabalho escravo e dar concretude à vontade do constituinte originário de ter o imóvel rural função social. Há outro aspecto a ser ressaltado. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança, de cognição restrita. Necessária a comprovação expressa, por meio de prova documental pré-constituída, emitida pelo órgão administrativo competente, de que, mesmo cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 4º da Portaria nº 540/2004, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego se recusou, expressa e injustificadamente, a excluir o nome do impetrante da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condição análoga à de escravo. Somente após a provocação administrativa da parte que se sentiu lesada e a recusa injustificada do órgão competente é que poderia o Poder Judiciário atuar, pois o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo. Trata-se de procedimento de cunho eminentemente administrativo, adstrito à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que levou em conta as graves infrações à legislação trabalhista e aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, eleitos, pela Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV). Assim, merece reforma a decisão recorrida, pois partiu de presunções efetivamente não comprovadas nos autos, aduzindo que não houve sinais de reincidência por parte do impetrante, conforme descreveu nos seguintes trechos: "após a ação fiscalizadora, ocorrida no ano de 2003, não há indícios de reincidência por parte do impetrante" e "tendo o impetrante cumprido as obrigações e penalidades impostas, de forma a inexistir indícios de irregularidades ulteriormente cometidas". Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/105100-64.2005.5.10.0001 - TRT 10ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 14/02/2013 - P. 809).

22 – NULIDADE

ARGUIÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. FATO NOVO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - SUBSCRIÇÃO POR FALSO ADVOGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO ESTATUTO DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/1994). Trata-se de recurso de embargos noticiando fato novo não apreciado pela Turma de origem, consistente em ofício encaminhado pela Corregedoria Regional do Tribunal do Trabalho da 15ª Regional dando conta de que a subscritora do segundo recurso ordinário interposto pelo reclamante não possui habilitação para o exercício da profissão de advogado. A Turma de origem não apreciou a referida arguição de nulidade, por entender esgotada a sua jurisdição. Tratando-se de fato novo, seu exame deve se dar na primeira oportunidade que o juízo conhecer da arguição. Como a Turma de origem não enfrentou o fato novo denunciado pela Corregedoria Regional, esta é a oportunidade para a análise da questão, não se cogitando, pois, da necessidade de a parte arguir a ofensa ao art. 896 da CLT, que arrola os pressupostos de cabimento do recurso de embargos, conforme exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Subesção. O ato de interposição do recurso ordinário subscrito por quem não ostenta a qualidade de advogado, segundo dispõe o art. 4º da Lei nº 8.906/94, é nulo de pleno direito, ganhando relevo o fato de que esse recurso foi parcialmente provido pela Instância *a quo*. Na verdade, uma vez firmado por quem não possuía qualificação profissional exigida por lei, o recurso ordinário em tela é declaradamente inexistente, tornando nulos todos os atos processuais subsequentes. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RR/22100-64.2002.5.15.0121 - TRT 15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 21/02/2013 - P. 1.816).

23 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PROGRESSÃO - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES E DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. VALIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PCS. Esta Subseção Especializada, consoante voto da maioria de seus integrantes, decidiu pela validade do plano de cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a progressões horizontais por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. Referida decisão abrange aquelas situações em que a empresa esquivou-se de realizar as avaliações ou de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (arts. 122 e 129 do Código Civil). Entendeu-se configurada condição simplesmente potestativa, e portanto lícita, uma vez que depende não só da vontade da ECT, mas também do cumprimento de um evento que está fora de sua alçada (efetiva existência de lucro). Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E-RR/56-53.2011.5.24.0002 - TRT 24ª R. - SBD11 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 14/03/2013 - P. 344).

24 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que resguardada a manutenção do plano de saúde, enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez, mas limitados a 5 anos, contados do afastamento, não coaduna com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aparente violação do art. violação do artigo 475 c/c 47 da Lei 8.213/91, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão regional de limitar a manutenção do plano de saúde pelo prazo máximo de 5 anos não guarda consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, no sentido de que "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez." (Súmula 440/TST). 2. Atualmente, a melhor exegese do art. 475 da CLT c/c art. 47, I, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que o empregado aposentado por invalidez pode retornar ao trabalho, mesmo depois de transcorridos cinco anos da aposentadoria. Entendimento da Súmula 160/TST "cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei". 3. Enquanto perdurar tal situação de temporariedade, o que importa em sustação temporária dos seus principais efeitos em relação às partes (prestação de serviços e pagamento de salários), restando preservado, porém, o vínculo de emprego e remanescendo o dever de cumprimento daquelas obrigações não vinculadas diretamente à prestação de serviços, tal como a manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa. Precedentes da SDI-I e de todas as Turmas desta Casa. Revista conhecida e provida, no tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDENIZATÓRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo previsão expressa na Lei nº 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba honorária com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes. Revista não conhecida, no tema.

(TST - RR/147500-33.2007.5.15.0115 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 01/02/2013 - P. 266).

25 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

OCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DENTRO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A recorrente interpôs dois recursos de revista, no mesmo dia, com horários diferentes, sendo que o primeiro trata da ocorrência de julgamento *extra petita* quanto à responsabilidade subsidiária, tema estranho aos autos; e o segundo cuida das diferenças de seguro-desemprego, matéria efetivamente julgada no acórdão regional. Incide a preclusão consumativa a obstar o exame do segundo recurso, em face da perda da faculdade de praticar o ato processual justamente por já ter sido praticado, ainda que antes de esgotado o prazo para tanto. E, quanto ao primeiro apelo interposto, trata-se de medida desfundamentada, eis que não investe contra o decidido no julgado recorrido, furtando-se à dialeticidade recursal exigida no art. 514, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1016-35.2010.5.05.0014 - TRT 5ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 31/01/2013 - P. 502).

26 - PRESCRIÇÃO

TRABALHADOR AVULSO - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO. Uma vez demonstrada divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tocante à prescrição aplicável, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL. 1. Em que pese o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 384 da SBDI-1 desta Corte, a qual perfilhava o entendimento de que era aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço, entendo que deve ser mantido esse posicionamento, uma vez que o regime de contratação do trabalhador avulso é distinto daquele do trabalhador comum, pois sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão de obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. 2. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo do direito de ação se aplica a cada engajamento concreto, para se postular os direitos dele decorrentes, tendo incidência sobre a espécie a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, por força do comando do inciso XXXIV, que assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício estável. Recurso de revista desprovido.

(TST - RR/182900-69.2007.5.05.0121 - TRT 5ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 21/02/2013 - P. 3.055).

27 - PROFESSOR

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - PERFEIÇÃO TÉCNICA. A valoração do trabalho intelectual é de complicada confrontação, dificultando a definição dos marcos fáticos e jurídicos necessários à qualificação da identidade de funções e do trabalho de igual valor. Com efeito, o labor dos docentes envolve fatores subjetivos, como dedicação, criatividade e capacidade didática, restando evidente a impossibilidade de avaliação dos critérios específicos previstos em lei relativamente à igualdade do trabalho, mormente porque modelo e equiparando lecionam matérias distintas. Apesar de os cargos de professor serem idênticos, não há como admitir identidade funcional se as disciplinas por eles

ministradas forem diferentes, restando indevida a equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/33600-09.2007.5.04.0332 - TRT 4ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 31/01/2013 - P. 149).

28 – PROMOÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL - RECURSO DE REVISTA. CORSAN. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. A SDI-1/TST, recentemente, na sessão do dia 08/11/2012, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuar as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. Entendeu a SDI-1 que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/125200-88.2009.5.04.0802 - TRT 4ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 07/03/2013 - P. 1.276).

29 – PROVA

ÔNUS DA PROVA - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS (ANÁLISE CONJUNTA). PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Diante da ausência de delimitação do eg. Tribunal Regional acerca da cessação do contrato de trabalho com o operador portuário e/ou da prestação de serviços a operadores portuários diversos, de modo que, a partir do término da relação com cada um deles, possa-se dar início à prescrição bienal, não há como ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÔNUS DA PROVA.** Consoante se extrai do acórdão, o TRT entendeu ser de responsabilidade das reclamadas o fornecimento do vale transporte de todo o trajeto entre a residência dos empregados e o local de trabalho, não se limitando, portanto, apenas ao trajeto centro de Santos ao porto. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.418/85, o vale transporte é devido para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, não há falar em pagamento parcial do referido direito. Ademais, ao conceder o direito ao vale-transporte aos trabalhadores avulsos durante todo o trajeto, conforme definido em lei, a v. decisão não ofende, mas prestigia o comando preconizado no inciso XXXIV do art. 7º da CF, que assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA USIMINAS (TEMA REMANESCENTE). ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO OPERADOR PORTUÁRIO.** A Corte Regional consignou

que a negativa da reclamada de prestação de serviços pelo reclamante foi genericamente formulada e não surte efeitos, uma vez que é o seu dever ter controle acerca de quem lhe presta serviços. Concluiu, por fim, que a responsabilidade solidária da reclamada decorre da Lei nº 8.630/93. Consoante se extrai do acórdão, o TRT imputou à reclamada o ônus de comprovar que o reclamante não lhe prestou serviços. Com efeito, o posicionamento adotado pela Corte Regional quanto ao ônus da prova relativo à prestação de serviços, mostra-se em conformidade com a atual jurisprudência deste Tribunal, que se firma no sentido de que o ônus probatório da prestação dos serviços não é do reclamante. A base para esse entendimento é o disposto no art. 6º da Lei nº 9.719/98: "Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária." Assim, não tendo a reclamada trazido nenhuma prova a fim de elidir a prestação de serviços pelo reclamante em seu favor, não há falar em ausência de legitimidade passiva. Acrescente-se, ainda, que nos termos do disposto nos arts. 11, IV, e 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, o tomador de serviços deve ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do vale transporte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/77400-22.2009.5.02.0252 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 28/02/2013 - P. 1.409).

30 – RECURSO

ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO DESFUNDAMENTADO. PROVIMENTO. Embora haja decisões no âmbito deste colendo Tribunal Superior do Trabalho que sequer autorizem a aplicação da Súmula nº 422 aos recursos ordinários (a exemplo, o RR 129600-91.2008.5.04.0702), entendo que é possível ao Tribunal Regional, em casos absolutamente excepcionais, não conhecer de apelos efetivamente desfundamentados. Digo em casos excepcionais, pelo fato de que o artigo 515 do CPC é claro no sentido de que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, desde que impugnada. Não sendo apelo de natureza extraordinária, o conhecimento do recurso ordinário não está vinculado a hipóteses estritas de cabimento, como acontece com o recurso de revista (art. 896 da CLT). Seu conhecimento, portanto, é bastante mais amplo. Deste modo, em que pese o respeito à decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, entendo que, para o não conhecimento do recurso ordinário por ausência de impugnação (art. 514, II, do CPC), necessário seria que o recorrente tivesse, em seu recurso ordinário, feito cópia fiel de sua contestação, sem impugnar efetivamente o que decidido na sentença. No caso, o juízo de primeiro grau concluiu que o reclamado deveria responder pela complementação de auxílio-doença a que se comprometera, mesmo no caso em que referido benefício previdenciário apenas tenha sido alcançado por meio de acordo judicial efetivado na Justiça Federal. Isso porque entendeu que terceiros, embora não se sujeitem à coisa julgada, podem ser alcançadas pelos seus efeitos secundários. No recurso ordinário, o reclamado impugnou expressamente a sentença, fazendo alusão ao efeito inter partes da coisa julgada e requerendo a sua reforma. Deste modo, não poderia o egrégio Tribunal Regional se furtar à análise, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do próprio artigo 514, II, do CPC, mal aplicado no caso. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1038-19.2010.5.18.0051 - TRT 18ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 28/02/2013 - P. 1.092).

31 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVON - EXECUTIVA DE VENDAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO - REEXAME CONCEITUAL - PONDERAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - ESSENCIALIDADE NA IDENTIDADE DO TRABALHADOR - ANÁLISE CRITERIOSA DO JULGADOR. O conceito de subordinação tem recebido tratamento especial pela doutrina,

na qual se destaca a necessidade de seu reexame, a fim de amparar, nas palavras de Otavio Pinto e Silva, "a diversificação das relações jurídicas entre os sujeitos que prestam serviços (trabalhadores) e os que deles necessitam para o desenvolvimento de seus negócios (empresários)", impondo-se, desta via a "ampliação dos vínculos de atributividade entre capital e trabalho". Nessa evolução quanto à abordagem do conceito de subordinação, parte-se do conceito de "subordinação clássica"; trata-se, com brevidade, a defesa de Otavio Pinto e Silva do conceito de "parassubordinação"; passa-se à ampliação conceitual proposta pelo Ministro Maurício Godinho Delgado para análise da terceirização, "subordinação estrutural"; e, por fim, destacando a proposta de expansão do direito de trabalho, é examinada a proposta de Lorena Vasconcelos Porto de "subordinação integrativa". Essa evolução conceitual serve para destacar a necessidade de análise do preenchimento dos elementos definidores do vínculo empregatício, com olhar sensível à realidade atual, com as bases legais estabelecidas, mas com a interpretação orientada pelos princípios que justificam e fundamentam o direito do trabalho. Por outro lado, não se pode desconsiderar o princípio da livre iniciativa, que, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, é fundamento da ordem econômica. Nesse sentido, com base em elementos dos autos e nas regras de experiência, reconheço que a reclamada, AVON, destaca-se por se dedicar a um segmento de clientes brasileiros que por muito fora negligenciado pelas empresas brasileiras, as mulheres, sobretudo, aquelas com menor poder aquisitivo. A estratégia de marketing empresarial adotada pela AVON, na qual desenvolveu, com qualidade, produtos especialmente para o fentipo das mulheres brasileiras, preços acessíveis ao público destinado e, para tanto, tendo em vista a rede de distribuição, permitiu a complementação de renda de grande quantidade de trabalhadoras brasileiras: empregadas domésticas, manicures, cabeleireiras, secretárias, donas de casa, entre muitas outras, não merece ser desencorajada. Dessa via, também, a adoção de critérios para decisão judicial sem atenção a um juízo de ponderação pode inviabilizar todo o modelo de negócio desenvolvido pela reclamada e tornar imperiosa a necessidade de revisão do negócio pela oclusão da rede de vendedoras articulada. Entretanto, não parece razoável que empresas, que atendem o varejo, tenham um imenso contingente de vendedores, os quais compõem uma desmesurável força de vendas em relação aos concorrentes, tenham um número mínimo de empregados, aos quais ficam restritos os "privilégios" dos direitos trabalhistas. Com essas ponderações, destaco que, além de se apoiar na nova doutrina, em que os arts. 2º e 3º da CLT têm recebido interpretação fundada na efetividade ao direito fundamental ao trabalho digno, o reconhecimento do vínculo empregatício, em situações limítrofes, como a discutida nos autos, deve abordar a questão da "identidade" do trabalhador como elemento determinante da relação empregatícia. Max Weber, no clássico estudo sociológico "A Ética Protestante e o 'Espírito' do Capitalismo", já destacava o papel central do trabalho como elemento a fornecer a identidade do indivíduo na modernidade. Por tudo isso, defendo que cabe ao Julgador o papel fundamental de buscar depreender das provas se aquele trabalho desenvolvido, a princípio de forma autônoma, passou, em determinado ponto da relação entre as partes, a representar um papel mais significativo na vida do trabalhador, essencial do ponto de vista de sua identidade. No caso dos autos, foi registrado pela Corte *a quo* que a reclamante fora contratada como revendedora AVON e, posteriormente, elevada à condição de "Executiva de Vendas", na qual passou a ser responsável pela arrecimação, treinamento e gerenciamento do desempenho das revendedoras que indicava, inclusive recebendo cobranças pela quantidade de vendas que essas vendedoras realizavam. Nessa perspectiva, a intensidade dos trabalhos realizados desempenhou papel significativo para trabalhadora, sendo certo, ainda, que o vigor dos questionamentos por produtividade levou, inclusive, à formulação de pretensão de indenização por assédio moral, a qual ainda que julgada improcedente revela a centralidade daquela relação na identidade da reclamante. Assim, os elementos destacados pela Corte regional indicam que, efetivamente, houve o correto enquadramento jurídico da questão, esbarrando-se qualquer conclusão de forma diversa na incidência objetiva da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/394500-42.2009.5.09.0018 - TRT 9ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 31/01/2013 - P. 654).

32 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Após amplos debates no âmbito da SBDI-1, o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é no sentido de se admitir a validade de norma coletiva que estabelece a inclusão do repouso semanal remunerado na remuneração fixa do empregado, sem que tal medida configure o inadmitido salário complessivo. O entendimento parte da premissa de que o Verbete Sumular nº 91, ao dispor acerca do salário complessivo, reporta-se à cláusula contratual, e não à norma coletiva. Destaque-se, ademais, que a forma de remuneração do repouso semanal remunerado está inserido entre os chamados "direitos patrimoniais disponíveis", não havendo de se falar, pois, em impossibilidade de flexibilização do direito. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não há como prover o Apelo, quando o intento da parte pressupõe, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

(TST - AIRR/639-19.2010.5.04.0232 - TRT 4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 25/03/2013 - P. 1.872).

33 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. UNIÃO. INDICAÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DO RECURSO E DO EXERCÍCIO DO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO SEM O REGISTRO DO NÚMERO DE MATRÍCULA NO SIAPE OU NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DEMONSTRADA. Discute-se, no caso, a irregularidade de representação do agravo de petição da União subscrito por membro da Advocacia-Geral da União, cujo número de matrícula junto ao SIAPE - Sistema Integrado da Administração de Pessoal - ou de registro na OAB não foram indicados nas razões recursais. O artigo 131, caput, da Constituição Federal trata da representação judicial e extrajudicial da União e tem a seguinte redação: "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". No caso dos autos, extrai-se da peça de agravo de petição juntada aos autos que esse recurso teve como signatário o Dr. Bruno Lopes Maddarena, estando registrado, logo abaixo de seu nome, o cargo de Advogado da União. Como se sabe, a representação processual da União independe da apresentação de instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 436, item I, do TST. Além disso, não houve nenhuma alegação da parte contrária quanto à idoneidade dos dados registrados na peça de agravo de petição. Assim, a indicação do nome do signatário da peça recursal e também do cargo que ele exerce, no caso advogado da União, são dados suficientes para identificá-lo como representante do ente público e demonstrar a regularidade da representação. Precedentes. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E-RR/140185-55.1997.5.15.0033 - TRT 15ª R. - SDBI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 07/03/2013 - P. 99).

34 - RESPONSABILIDADE

ENTE PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO EM ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A intervenção do Poder Público em ente privado, com a assunção plena da administração e gestão, mesmo que temporariamente, implica a responsabilização do ente público em relação ao período em que perdurar a intervenção. Na hipótese dos

autos, o regime de intervenção ocorreu por determinação judicial, imputando ao Município o encargo de interventor na instituição hospitalar. Assim, o ente público passou a administrar o hospital e, na condição de gestor, passou a ser corresponsável pelos atos praticados no período de intervenção que, na hipótese, abrangeu a rescisão do contrato do Autor. De fato, essa espécie de intervenção encontra-se prevista na Carta Magna (art. 5º, XXV), segundo a qual, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, como se verifica na hipótese sob exame, em que ocorreu a intervenção municipal no Hospital. Assim, se o Município assumiu a gestão do Hospital, mesmo que temporariamente, evidentemente deverá ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas em relação ao período em que perdurou a intervenção. Registre-se que o Reclamante foi admitido em 06/02/2001 e dispensado em 24/10/2006, quando ainda em vigor a intervenção municipal. Cabe registrar que a matéria não se refere à tratada na ADC 16 do STF em que se declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), porquanto não se trata de terceirização envolvendo ente público, mas de intervenção do Município em ente privado. Portanto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/14000-29.2008.5.15.0148 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 21/02/2013 - P. 2.346).

35 - SERVIDOR PÚBLICO

35.1 CONTRATO NULO - AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 - REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 596.478 RG/RR. O C. Órgão Especial, no julgamento do Ag-RR-165600-76.2006.5.11.0052, decidiu pela aplicação imediata da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no precedente de repercussão geral nº 596.478 RG/RR, acerca do tema "constitucionalidade e aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Não afronta a Constituição da República assegurar ao trabalhador contratado sem concurso público o direito aos depósitos do FGTS (Informativo nº 670 do STF, em referência ao RE nº 596.478. RG/RR, julgado em 13/6/2012). Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag-RE-ED-E-RR/136700-57.2004.5.11.0051 - TRT 11ª R. - OE - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 14/03/2013 - P. 127).

35.2 RECURSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS DAS-102.4 E CJ-2. RECURSO INCABÍVEL. Nos termos do art. 69, II, "q", do RITST, a competência do Órgão Especial desta Corte no tocante ao julgamento de recursos administrativos interpostos a decisões dos Tribunais Regionais restringe-se àquelas proferidas em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado. Excetuada essa hipótese, não há nenhuma previsão legal ou regimental que autorize a interposição de recurso a esta Corte contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa, a exemplo daquela que indefere pedido de revisão de remuneração fundado na correspondência entre os cargos DAS-102.4 e CJ-2 para fins de incorporação de quintos. Nesse mesmo sentido decidiu recentemente este Órgão Especial no julgamento do RecAdm-245-79.2012.5.14.0000. Recurso administrativo não conhecido.

(TST - RecAdm/4051-07.2010.5.10.0000 - TRT 10ª R. - OE - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 07/03/2013 - P. 7).

35.2.1 RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. 1. Não há dúvida de que o Servidor fez uso de documento sabidamente falso para averbar o tempo de serviço prestado entre 01/01/1970 e 31/12/1976 ao Escritório de Contabilidade Novaes Pinto Filho e obter aposentadoria com proventos integrais. 2. Trata-se de prática de ato de improbidade,

nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. 3. Considerado o disposto nos arts. 128 e 132 da Lei 8.112/90, a gravidade da conduta dolosa, bem como as particularidades do caso, não há margem legal para a aplicação de outra penalidade que não a demissão. 4. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento, para manter a decisão da Presidência deste Tribunal.

(TST - PADServ/5181-40.2012.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 07/03/2013 - P. 8).

36 – TERCEIRIZAÇÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. 1. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A atividade de atendimento telefônico prestado aos consumidores (sistema 'call center') está ligada à atividade-fim da tomadora, sendo vedada a terceirização, sob pena de se permitir que empresa do ramo de telecomunicações funcione sem a presença de empregados, mas apenas prestadores de serviços. Estar-se-ia promovendo a precarização dos direitos dos trabalhadores, em confronto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da busca do pleno emprego, previstos nos arts. 1º, III, e 170, VIII, da Constituição Federal, respectivamente, e, ainda, com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, insculpido no item III do art. 3º da mesma Carta. Recursos de revista não conhecidos. 2. TÍQUETE REFEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". 2.1. O Direito do Trabalho é informado por pluralidade de fontes - de origem estatal ou oriundas da autonomia privada coletiva. 2.2. O legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem autônoma, melhor atendem aos anseios das classes convenientes. 2.3. O Termo Aditivo ao ACT 2008/2010 prevê que, "para os empregados com jornada de trabalho semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas, o valor facial corresponderá a R\$11,00 (onze reais), salvo nos casos em que a TIM fornecer alimentação aos seus empregados". A previsão contida na referida cláusula não exige a TIM de conceder o benefício quando o fornecimento de refeição for feito pela primeira reclamada. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA TIM CELULAR S.A. MATÉRIA REMANESCENTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Conforme dispõe o "caput" do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/941-07.2011.5.03.0114 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 21/02/2013 - P. 2.256).

4.3 Outros Tribunais Regionais do Trabalho

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A procedência de ação rescisória ajuizada com base em alegação de colusão das partes para fraudar a lei (CPC, art. 485, inc. III, parte final) depende de indícios de prova verossímeis quanto aos fatos noticiados pelo autor de conduta processual simulada das partes envolvidas. Caso em que os elementos de prova indicam que os réus praticaram ato de colusão a fim de fraudar a lei, mediante simulação de lide trabalhista, com o ajuizamento de ação visando à constituição de crédito superprivilegiado a fim de expropriar bens de sociedade empresarial e, de forma mascarada, proteger parte de seu patrimônio, frustrando, assim, o pagamento dos legítimos credores, notadamente a Fazenda Pública.

(TRT 4ª R. 2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000476-22.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 19/11/2012).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DA FABRICANTE/VENDEDORA DE SILO DE ARMAZENAGEM DE GRÃOS - COMPETÊNCIA. Certa a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas de relação de trabalho, mesmo quando o litígio não verse sobre direito material do trabalho, como no caso de ações acidentárias atípicas, impõe-se reconhecer a competência trabalhista também quanto à demanda secundária (denúncia da lide), originada de contrato comercial (de compra, venda e montagem de um silo metálico e outros equipamentos necessários ao armazenamento de grãos) firmado entre os reclamados/denunciados e a empresa fabricante/denunciada, inclusive como forma de garantir a efetividade do provimento judicial.

(TRT 4ª R. 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0040000-03.2009.5.04.0871 RO. Publicação em 19/12/2012).

2.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Caso em que o reclamante escorregou com sua motocicleta em via pública quando de deslocava de um posto de trabalho para outro. Embora o infortúnio configure hipótese de acidente de trabalho, não há dever de indenizar do empregador, pois não houve contribuição da empresa para ocorrência do evento danoso. Também não há que se falar em responsabilidade objetiva, de vez que na atividade empresarial em questão - serviço de portaria - não se considera o evento em discussão (acidente de trânsito) como risco inerente ao empreendimento para enquadramento no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

(TRT 4ª R. 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001723-05.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 06/12/2012).

3 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

MULTA - MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS FIXADA NO INSTRUMENTO COLETIVO. IMPONTUALIDADE ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. A observância da pontualidade do pagamento dos salários dos empregados é da empresa - ré que contraiu essa obrigação por meio de acordo coletivo firmado com o sindicato profissional. O fato de a recorrente ter repassado o numerário e apresentado a relação dos beneficiários à instituição financeira um dia antes da data-limite fixada no acordo coletivo, não configura a excludente do nexo de causalidade (ato de terceiro). Nesse caso, o banco incumbido de realizar o crédito dos salários dos empregados da ré não pode ser reputado como terceiro, mas seu preposto.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001407-44.2011.5.12.0051. Maioria, 31/07/2012. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 10/09/2012. Data de Publ. 11/09/2012).

4 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO - LOCUPLEMENTO DE MÃO DE OBRA. EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. Nos termos do art. 157 do Código Civil, ocorre lesão ao trabalhador quando ele, sob premente necessidade, ou por inexperiência, obriga-se à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, pois nessas circunstâncias ficará violado o princípio da comutatividade, pelo qual as prestações a que as partes se obrigam nos negócios bilaterais devem conservar certo grau de equilíbrio.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000891-33.2011.5.12.0048. Maioria, 15/08/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 30/08/2012. Data de Publ. 31/08/2012).

5 – ADICIONAL

NORMA COLETIVA - ADICIONAL POR APRIMORAMENTO ACADÊMICO. DOUTORADO. PROFESSOR. As normas coletivas garantem o pagamento de referido adicional, condicionado à apresentação de "diploma". Entretanto, não se pode interpretar restritivamente essa norma, sob pena de fazer prevalecer formas sobre conteúdos. Se o adicional é devido a quem obteve a titulação de doutor, o é em razão da realização de pesquisa admitida pela comunidade científica como uma pesquisa importante, o que torna o seu autor habilitado a ser academicamente reconhecido como doutor em sua área de concentração. Por isso, o critério material para a aferição do pagamento do adicional por aprimoramento acadêmico para doutores é satisfeito com a apresentação da ata de defesa da tese, segundo a qual a tese de doutoramento da professora foi aprovada pela Comissão Avaliadora, sendo devido tal adicional a partir da apresentação dessa ata à reclamada. Dispensável, para tal fim, a apresentação do diploma, o que seria um formalismo excessivo que não encontra amparo no Estado Constitucional de Direito. Vale dizer, se para provimento em cargo público de professor com titulação de doutorado a jurisprudência flexibiliza a exigência do diploma, que é o mais, admitindo outros meios de prova da conclusão do doutoramento, também para efeitos de percepção de adicional de qualificação, que é o menos, deve ser dispensada a apresentação de diploma, desde que apresentado outro documento idôneo.

(TRT 4ª R. 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001952-11.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 10/10/2012).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CARACTERIZAÇÃO - INSALUBRIDADE. **CARACTERIZAÇÃO**. Psicóloga com contato habitual com população carente e menores infratores. Enquadramento nos outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (NR 15, Anexo 14). Faz jus ao adicional de insalubridade a psicóloga que atende menores carentes, muitos deles doentes, e cujo laudo técnico constata a possibilidade de contaminação via bactérias e vírus. Enquadramento no Anexo 14 da NR-15 (outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana).

(TRT 2ª R. - 00015970820105020055 - RO - Ac. 4ªT 20120974988 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 31/08/2012).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACUMULAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade visa indenizar danos causados ao trabalhador pelo contato diuturno com

agentes agressivos a sua saúde. O adicional de periculosidade tem por fim compensar o risco à vida a que o trabalhador está exposto em decorrência do contato com agentes perigosos. Dessa forma, infere-se que os dois adicionais possuem fatos geradores diversos, diante do que devem ser pagos cumulativamente, sempre que o trabalhador exercer atividade que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponha-o de forma concomitante a agentes insalubres e situações de perigo. O direito à cumulação dos adicionais está alicerçado no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CRFB/88), no inciso XXII do art. 7º da CRFB/88, que impõe a adoção de medidas tendentes a propiciar a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e também na Convenção nº 155 da OIT, que determina que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 06117-2009-028-12-00-3. Unânime, 25/07/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 09/08/2012. Data de Publ. 10/08/2012).

8 - ATLETA PROFISSIONAL

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente de trabalho. Atleta profissional de futebol. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade civil objetiva. Inviável. A atividade explorada pelo clube de futebol demandado possui peculiaridades inerentes à própria natureza da prestação laboral, não se podendo atribuir responsabilidade civil ao empregador, mesmo na hipótese de lesão em serviço, pois inviável a caracterização de sua culpa, na espécie. Não há como exigir do empregador a adoção de medidas de segurança do trabalho por ocasião das partidas de futebol, cabendo perquirir, tão somente, o acompanhamento e atendimento médico adequados após eventuais lesões em jogo, afastando-se a aplicação da teoria do risco da atividade, que resultaria na responsabilidade civil objetiva. Caso em que não se observa a exposição do trabalhador a riscos elevados, maiores do que aqueles submetidos aos demais membros da coletividade, utilizando-se, a *contrario sensu*, a linha de raciocínio estampada na Súmula 38 da Jornada de Direito Civil do STJ, de setembro de 2002.

(TRT 4ª R. 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000324-67.2011.5.04.0551 RO. Publicação em 06/12/2012).

9 - CARGO EM COMISSÃO

BASE DE CÁLCULO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO. IDÊNTICA NATUREZA. INTEGRAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. Se determinada função de confiança, que integra a base de cálculo de parcelas referentes a vantagens pessoais, for substituída por cargo em comissão, cuja finalidade é a mesma, deve este último também ser computado na referida base de cálculo. No caso, consideradas a idêntica natureza e finalidade das verbas destinadas a gratificar os exercentes de funções de confiança, a parcela denominada "cargo em comissão" deve fazer parte da base de cálculo das mencionadas vantagens pessoais.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002045-64.2010.5.12.0002. Maioria, 14/08/2012. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 30/08/2012. Data de Publ. 31/08/2012).

10 - CONTRATO DE ECONOMATO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O vínculo estabelecido pelo contrato de economato é de natureza civil, não se confundindo com o instituto da terceirização, razão por que não se pode cogitar da responsabilização solidária da empresa que cede a exploração do empreendimento econômico pelos créditos trabalhistas dos empregados do ecônomo.

11 - DANO MATERIAL

11.1 DANO MORAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA EMPREGADORA E EMPRESA POR ESTA CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO E ADMINISTRAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS VALES-ALIMENTAÇÃO DEVIDOS POR FORÇA DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM VISTAS AO RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE PROBLEMAS HAVIDOS COM O CARTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lide decorrente da relação de trabalho, a ação proposta por trabalhador contra sua empregadora e empresa por esta contratada para o fornecimento de cartão magnético e administração dos créditos referentes aos vales-alimentação com vistas ao ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de problemas havidos com o cartão, a competência para dirimir o litígio é da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, I.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002288-59.2011.5.12.0006. Maioria, 24/07/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 31/07/2012. Data de Publ. 01/08/2012).

11.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PRÉ-CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. O ordenamento Pátrio prevê a observância do princípio da boa-fé objetiva como base de todo o processo formativo do contrato (art. 422 do CC), figurando como responsável aquele que por ação ou omissão frustra o negócio. Desse modo, declarando o empregador a sua intenção de contratar determinado trabalhador, gerando a este não apenas a expectativa, mas a real certeza da contratação, e vindo a frustrar a concretização do contrato de trabalho de forma abrupta e sem justificativa previsível e não informada ao obreiro, procede de forma contrária à boa-fé objetiva, atraindo para si a responsabilidade pela reparação dos danos morais e materiais causados. A situação se agrava ainda mais nos casos em que o trabalhador efetiva a rescisão de contrato laboral anterior para poder vir a ocupar o novo posto de trabalho.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001106-97.2011.5.12.0051. Unânime, 01/08/2012. Rel.: Juiz Hélio Bastida Lopes. Disp. TRT-SC/DOE 29/08/2012. Data de Publ. 30/08/2012).

11.2.1 RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO SELETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Não há dúvida que a pretensão da reclamante está alicerçada na expectativa frustrada de compor o quadro de funcionários da empresa ré e, por isso, restaram caracterizados prejuízos de ordem moral e material à reclamante, tanto que deixou de procurar nova colocação no mercado de trabalho, por se considerar contratada por empresa idônea, haja vista que a prestação dos serviços se daria no cargo de farmacêutica junto à reclamada, na farmácia do Hipermercado Extra. Os documentos fls. 14/17 demonstram a aprovação no processo seletivo, restando demonstrados os prejuízos sofridos pela autora. Não existe medida exata para se valorar a dor psicológica que atinge as vítimas do dano moral, não existindo, assim, parâmetro que possa ser considerado inteiramente adequado para sua aferição. Por esta razão o arbitramento de tal verba deve buscar alguma reparação ao dano causado, além de procurar inibir a prática de novos atos ilícitos, porém, sem ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

(TRT 2ª R. - 00006726920115020445 - RO - Ac. 12ªT 20121016883 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/09/2012).

12 - DANO MORAL

12.1 CARACTERIZAÇÃO - MORA SALARIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS SOFRIDAS PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mora salarial decorrente das dificuldades financeiras sofridas pelo empregador afasta a configuração do dano

moral, diante da evidente ausência de intenção em causar qualquer prejuízo a seus empregados.

(TRT 12ª R - Ac. 2ª T. Proc. RO 0002352-75.2011.5.12.0004. Maioria, 17/10/2012. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 30/10/2012. Data de Publ. 31/10/2012).

12.2 CTPS - ANOTAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CPTS. DANO MORAL EXISTENTE. Ainda que se considere que o vínculo de emprego é fruto de um contrato - o que é discutível - a ausência da anotação da relação na CTPS extrapola, claramente, os limites do contrato, configurando-se um grave ilícito que tem repercussões que vão muito além da esfera dos contratantes. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido inúmeros casos onde o descompromisso contratual também redundava em dor moral indenizável, como é o caso de contratos de plano de saúde onde ocorre recusa de tratamento ou internação e nos cortes indevidos de energia elétrica ou telefone, apenas para citar alguns exemplos. Assim, tendo em conta que a ausência do reconhecimento do vínculo marginaliza o trabalhador de toda a rede de proteção criada pela legislação trabalhista e previdenciária, patente que o fato traz sofrimento ao obreiro que transcende a barreira do mero aborrecimento. Pedido de indenização a que se dá provimento.

(TRT 2ª R. - 00008336720115020255 - RO - Ac. 4ªT 20121076991 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/09/2012).

12.3 INDENIZAÇÃO - ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. DANOS MORAIS ALEGADOS PELA PARTE QUE JUNTOU DOCUMENTO REPUTADO FALSO PELA PARTE ADVERSA. OBSERVÂNCIA, PELA PARTE QUE ARGUIU A FALSIDADE DA ASSINATURA DE DOCUMENTO, DOS LIMITES DE SEU DIREITO DE ARGUIR A FALSIDADE, COMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, SEM QUE DOS TERMOS UTILIZADOS SE EXTRAIA ELEMENTOS CAPAZES DE CARACTERIZAR INJÚRIA OU CALÚNIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É descabido o pedido de ressarcimento de indenização por danos morais fundado nos danos à honra que teriam sido causados pela parte adversa que arguiu a falsidade de documento que a suposta vítima apresentou (pela pecha de falsário), quando o arguinte da falsidade não ultrapassa os limites do permissivo legal da arguição (CPC, arts. 390 a 395) e não age de modo injurioso ou calunioso, nem sequer imputando a autoria da fraude à parte que apresentou o documento. Exercer, sem abuso, o direito de defesa, não pode ser nem criminalizado, nem razão de reconhecimento de dano moral, sob pena de impor à parte um dilema, ou não impugna o documento e sofre o prejuízo material, ou impugna e corre o risco de ver reconhecido dano moral. O ânimo de narrar, não pode ser confundido com o ânimo de injuriar, de ofender à moral; no primeiro, principalmente quando dirigido ao auditório correto, reside o direito de defesa ou expressão; no último, o seu abuso.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002659-29.2011.5.12.0004. Unânime, 04/09/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 14/09/2012. Data de Publ. 17/09/2012).

12.3.1 ASSÉDIO MORAL. PROFESSOR. AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. DESRESPEITO AO NÍVEL ACADÊMICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Todo assédio moral implica dano moral, por traduzir humilhação, portanto ofensa à dignidade. Professor universitário que é punido com o afastamento completo de suas atividades, determinando-se que permanecesse em casa, ao invés de comparecer ao trabalho, sofre, à toda evidência, assédio moral. A obrigação do empregador não se resume ao pagamento dos salários, mas também de dar o trabalho para o qual contratou o empregado e respeitar a sua dignidade. Qualquer pessoa que preze sua honra e dignidade sente-se diminuído em se ver alijado do ambiente do trabalho, mesmo que remunerado, o que, no caso do professor, onde há um componente imaterial no lecionar, agrava-se. Não é possível manter-se a auto-estima diante de situações tão adversas, da redução significativa dos ganhos, do afastamento de suas funções, tudo em um ambiente universitário onde a "fogueira das vaidades" atinge seu ponto máximo de fulgor. Diante desse quadro, forçoso o deferimento de indenização por dano moral.

(TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003618-44.2011.5.12.0054. Maioria, 16/10/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 25/10/2012. Data de Publ. 26/10/2012).

12.3.2 DANO MORAL. CTPS. ANOTAÇÃO DESABONADORA. REGISTRO DA REDUÇÃO E/OU SUPRESSÃO DAS FÉRIAS MOTIVADA POR INASSIDUIDADE. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Viola a legislação trabalhista o procedimento do empregador ao anotar na CTPS do empregado o motivo da redução e/ou supressão do direito à fruição das férias anuais, máxime quando de modo direto ou indireto for possível aferir que o fato decorre de faltas ao serviço. Reparação da ilegalidade mediante indenização por dano moral.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0003368-59.2011.5.12.0038. Maioria, 08/08/2012. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 25/09/2012. Data de Publ. 26/09/2012).

12.3.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A existência de prova de que ao reclamante e seus colegas não era assegurado local adequado para o intervalo e alimentação, sendo necessariamente fruídos nas calçadas, junto às vias públicas por cuja limpeza eram responsáveis, submetendo-os a condição degradante e atingindo-os em sua dignidade, enseja a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral.

(TRT 4ª R. 9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado. Processo n. 0000730-77.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 11/10/2012).

12.3.4 INFORMAÇÕES DESABONADORAS SOBRE EX-EMPREGADO. DANO MORAL. O empregador não está obrigado a prestar informações sobre o ex-empregado, mas, ao fazê-lo, não pode prestar informes que comprometam a vida profissional do trabalhador, inclusive a existência de ação trabalhista. Demonstrado nos autos que a empresa informava a quem lhe pedia referências que a empregada havia ajuizado ação trabalhista, deve responder por danos morais, até para coibir atos desta estirpe, que configura verdadeira "lista negra", atenta contra o direito de petição e incentiva o descumprimento da lei trabalhista, com prejuízo que ultrapassa a seara individual. É legítima, como prova, a gravação da informação desabonadora prestada por telefone, a um terceiro, desde que por ele gravada. Para a prova de ato ilícito, admite-se a gravação por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro, sem viciar a prova. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0007167-22.2011.5.12.0035. Maioria, 18/09/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 25/09/2012. Data de Publ. 26/09/2012).

12.3.5 MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DOS CARTÕES PONTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao manipular os cartões ponto do trabalhador com a finalidade de não pagar horas extras e aumentar o lucro do empreendimento, o empregador causa dano moral ao empregado, que se sente humilhado e coagido a aceitar a fraude na vigência do contrato para não perder seu meio de subsistência, enquanto é violado seu direito fundamental ao limite da jornada de trabalho.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002254-49.2010.5.12.0029. Maioria, 11/09/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 21/09/2012. Data de Publ. 24/09/2012).

13 – DEMISSÃO

PEDIDO - VALIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. VALIDADE. Em que pese o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT, não há como invalidar o pedido de demissão do empregado por mera irregularidade formal, quando inequívoca a sua vontade de romper o liame empregatício. A finalidade legal não deve ser desvirtuada conforme a conveniência do trabalhador, em respeito ao princípio da primazia da realidade.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000583-63.2012.5.12.0047. Maioria, 05/09/2012. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 24/09/2012. Data de Publ. 25/09/2012).

14 - DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITOS AUTORAIS. PROFESSORA. A elaboração de apostilas e outros materiais didáticos confere ao professor

a titularidade dos direitos autorais sobre as obras, mas somente será devida indenização caso haja violação aos direitos morais e patrimoniais do autor, o que não ocorreu no caso, em face da autorização para uso das obras, as quais não foram comercializadas.

(TRT 4ª R. 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000397-07.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 11/10/2012).

15 - DOENÇA OCUPACIONAL

RESPONSABILIDADE - TRABALHADOR AUTÔNOMO. ALEGAÇÃO DE TER ADQUIRIDO PATOLOGIA RELACIONADA COM O TRABALHO PRESTADO. RESPONSABILIDADE. O trabalhador autônomo tem a liberdade de autodeterminar-se, utilizando os materiais que entende necessários à execução da obra contratada, deliberando sobre o seu horário de trabalho, a maneira de execução dos serviços, enfim todos os detalhes relativos a sua ativação. Nessas circunstâncias, caso venha a adquirir alguma moléstia decorrente dos serviços por ele prestados, ele próprio é o único responsável por seu infortúnio, pois não vejo como atribuir culpa pelo evento danoso ao contratante.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000574-50.2011.5.12.0043. Unânime, 21/08/2012. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 12/09/2012. Data de Publ. 13/09/2012).

16 – ESTABILIDADE

REINTEGRAÇÃO - REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO FUNDADA NO ATO Nº 7828 DA ANATEL. O Ato nº 7828 da Anatel não estabelece a impossibilidade de dispensas pela empresa (nem poderia, pois invadiria o princípio constitucional de livre iniciativa e ofenderia a reserva legal), mas sim, a manutenção do quantitativo de postos de trabalho. Esse fato não gera direito à estabilidade e, conseqüentemente, à reintegração, pois a intenção do Ato não era a concessão de garantias individuais de emprego, mas somente de manutenção do quantitativo de empregos, em sentido lato.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0008416-36.2010.5.12.0037. Unânime, 08/08/2012. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 28/08/2012. Data de Publ. 29/08/2012).

17 – EXECUÇÃO

REMIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. REMIÇÃO DO BEM PELA FILHA MENOR. Quando demonstrado que a remição do bem ocorreu em nome da filha menor de idade, tão somente para liberar o imóvel do pai executado, não há como se deferir a liberação do mesmo, principalmente em face dos débitos anteriormente executados.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0000302-24.2012.5.12.0010. Unânime, 24/07/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 31/07/2012. Data de Publ. 01/08/2012).

18 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

18.1 CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constituindo a exceção de pré-executividade incidente da fase executória, não enseja a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios. Estes somente seriam cabíveis quando contemplados na sentença exequenda.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 02430-2009-031-12-85-8. Maioria, 15/08/2012. Rel.: Juiz Gilmar Cavalieri. Disp. TRT-SC/DOE 24/08/2012. Data de Publ. 27/08/2012).

18.2 DEFERIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL DE SINDICATO PERTENCENTE À BASE TERRITORIAL DIVERSA DA QUE PERTENCE O EMPREGADO. É irrelevante para o fim específico de deferimento de honorários advocatícios o fato de que o sindicato que representa o autor é o da base territorial do município de Rodeio/SC e não o de Timbó/SC, o qual emitiu a credencial, pois ambos referem-se à categoria dos

trabalhadores nas indústrias de fiação, tecelagem e vestuário, a que pertence o autor (art. 14 da Lei nº 5.584/70), sendo devido o pagamento da verba honorária. O que a lei exige é que a assistência judiciária seja prestada pelo sindicato da categoria do trabalhador e esse requisito foi observado.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000176-02.2012.5.12.0033. Maioria, 04/09/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 14/09/2012. Data de Publ. 17/09/2012).

19 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. A obrigação de o empregado manter o aparelho celular ligado, durante o seu plantão, para eventuais chamadas de serviço, acarreta restrição na sua liberdade, caracterizando o regime de sobreaviso, pois fica impossibilitado de assumir qualquer compromisso em razão de, a qualquer hora, vir a ser convocado ao trabalho.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001257-32.2011.5.12.0029. Maioria, 15/08/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 04/09/2012. Data de Publ. 05/09/2012).

20 - HORA EXTRA

PARTICIPAÇÃO - CURSO - I - CURSOS REALIZADOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ALÉM DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO SOB PENA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO TEMPO DO TRABALHADOR E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EMPREGADOR. Como na relação capital e trabalho, em síntese, o que acontece é a venda do tempo (de vida) do trabalhador ao empregador, a prática empresarial do aperfeiçoamento da qualificação da mão de obra, através da rede mundial de computadores, fora do horário contratual de trabalho, equivale à apropriação do único bem que o proletário possui, sem a contraprestação devida, o que implica enriquecimento sem causa do empregador. É preciso perceber - e esse é o ponto relevante para este caso - que o principal beneficiado com tais cursos é o proprietário dos meios de produção capitalista e que eles (os cursos) implicam, por isso mesmo, no comprometimento do tempo livre do trabalhador, razão pela qual a remuneração dessas horas é impositiva. **II - DANO PESSOAL. ASSÉDIO CONSUBSTANCIADO EM HUMILHAÇÕES DIÁRIAS DECORRENTES DO EMPREGO, PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO, DE APELIDOS CALCADOS EM ASPECTOS FÍSICOS DO TRABALHADOR. PODER ECONÔMICO DO EMPREGADOR E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À FINALIDADE PEDAGÓGICA QUE ELA TAMBÉM POSSUI.** O trabalhador que, diariamente, tem a atenção voltada para características físicas que não são tidas pela sociedade como qualidades, através do uso de apelidos calcados nesses traços físicos particulares, está submetido a ambiente hostil, configurando, tal situação, o assédio pessoal. Decorre dessa conduta, quando tolerada pelo empregador, a responsabilização deste último, sendo que a indenização pertinente deve ser arbitrada de sorte a impor ao assediador reflexão a respeito das condições de trabalho a que submete os empregados.

(TRT 2ª R. - 00010644420115020401 - RO - Ac. 4ª T. 20120978070 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 31/08/2012).

21 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO - SERVIÇO FRIGORÍFICO - TRABALHO NO INTERIOR DE CÂMARA FRIGORÍFICA, EM CABINE CLIMATIZADA. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AUSÊNCIA DE REQUISITO. O trabalho realizado no interior de câmara frigorífica, na condução de máquina empilhadeira com cabine climatizada, equipada com sistema de ajuste de temperatura equivalente ao ambiente externo, não gera o direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT. O elemento que caracteriza esse direito é a exposição às baixas temperaturas indicadas no parágrafo único do artigo, ou a oscilação não eventual entre ambiente normal/quente e frio.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002094-11.2011.5.12.0022. Unânime, 31/07/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 14/08/2012. Data de Publ. 15/08/2012).

22 - JUSTA CAUSA

22.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA GRAVE. Embora a desídia, como regra, exija a repetição para ser caracterizada, dependendo da função exercida pelo empregado, um único ato, mormente por suas consequências ou riscos potenciais, pode ser suficiente a caracterizá-la. Assistente de Supervisão de Segurança Prisional que, sem a devida autorização, deixa sair de presídio um preso que tinha sofrido regressão de regime, retornando ao regime fechado, não obstante seu nome não se encontrar na relação de presos autorizados a deixar o presídio e, ainda, já estar utilizando uniforme próprio dos apenados sujeitos ao regime mais rigoroso, não obstante a unicidade da falta, dada a gravidade, pratica ato passível de dispensa por justa causa.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004505-81.2011.5.12.0004. Maioria, 04/09/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 14/09/2012. Data de Publ. 17/09/2012).

22.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. Rotineira, na atividade comercial, as chamadas "ofertas-relâmpago", em que são atribuídos, provisoriamente, preços irrisórios para certas mercadorias e delas se vale quem tem a oportunidade e o lastro financeiro. Se o estabelecimento propicia a seus empregados o direito a estes produtos, estabelece-se, paralelamente ao contrato laboral, uma típica relação de consumo. Ao empregado que se beneficiou do preço de ocasião, dito equivocado posteriormente, não pode ser imputada justa causa resilitória, por negar-se a devolver a mercadoria legitimamente adquirida e quando não contribuiu para o erro na atribuição do valor. Não há que se confundir dever inerente ao contrato de trabalho com direito derivado de relação de consumo. Justa causa não reconhecida.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000273-67.2011.5.12.0055. Unânime, 18/09/2012. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 02/10/2012. Data de Publ. 03/10/2012).

22.3 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. A utilização do e-mail corporativo para fins particulares, notadamente quando a prática é tolerada pela empresa, não tem o condão de configurar a justa causa aplicada. Ainda que as conversas eletrônicas demonstrem o descontentamento do empregado com o ambiente de trabalho, deve ser observada a gradação das penalidades para fins de punição da conduta apresentada.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0005623-51.2011.5.12.0050. Unânime, 28/08/2012. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 20/09/2012. Data de Publ. 21/09/2012).

23 - MANDADO DE SEGURANÇA

23.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSIONAMENTO MENSAL PARA FAZER FRENTE A DESPESAS PARA TRATAMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO DESENCADEADO PELA DESPEDIDA. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS RELACIONADAS AO QUADRO DE LER/DORT. 1) Constitui direito potestativo do empregador despedir o empregado sem justa causa (salvo se ao abrigo de alguma espécie de estabilidade ou garantia de emprego). Não tem o empregado o direito líquido e certo a obter de seu ex-empregador pensionamento mensal ou o ressarcimento das despesas necessárias ao tratamento da depressão que o acometeu pelo fato de ter sido despedido. 2) O empregado tem direito, contudo, ao ressarcimento das despesas para tratamento de doenças passíveis de serem caracterizadas como decorrentes da atividade profissional, e, como tais, aptas a ensejar a responsabilização da empresa, quer à luz da teoria objetiva fundada no risco da atividade normalmente exercida (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), quer sob o enfoque da teoria subjetiva.

(TRT 4ª R. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0005905-33.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21/11/2012).

23.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. CARÁTER RETALIATIVO. DIREITO À LICENÇA REMUNERADA AO EMPREGADO QUE CONCORRER A CARGO ELETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. 1. A transferência de empregado em retaliação a sua atuação política vulnera o princípio da impessoalidade a que deve observância a empresa que, a despeito de sua condição de entidade privada, mantém-se em funcionamento com recursos majoritariamente públicos. 2. A alteração de Resolução que assegura a licença remunerada ao empregado para concorrer a cargo eletivo, por lesiva a este, encontra óbice no artigo 468 da CLT. 3. A necessidade de o empregado perceber sua remuneração, fonte presumível de sua subsistência e de sua família, e o prejuízo à participação deste na disputa eleitoral caso transferido para município diverso daquele onde concorre, configuram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Presentes os requisitos de que cogita o artigo 273 do CPC como necessários à antecipação da tutela, não há ilegalidade no ato que a concede.

(TRT 4ª R. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0006872-78.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14/01/2013).

23.2 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE BOLSA DE ESTUDOS. A realização de penhora sobre ativos financeiros da empregadora cuja origem era destinada à manutenção da impetrante enquanto estudante de doutorado importa violação ao que estabelece o inc. IV do art. 649 do CPC, sendo passível de liberação por meio de mandado de segurança.

(TRT 12ª R - Ac. SE2 Proc. MS 0001016-48.2011.5.12.0000. Maioria, 24/09/2012. Rel.: Juiz Roberto Basillone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 26/10/2012. Data de Publ. 29/10/2012).

24 – MULTA

CPC, ART. 577 - MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. LIQUIDAÇÃO. Diante de previsão expressa, a multa estipulada no § 2º do art. 557 do CPC deve ser calculada sobre o valor corrigido da causa. Por constituir penalidade, sua interpretação deve ser restritiva.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 01494-2004-031-12-86-0. Unânime, 01/08/2012. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 24/08/2012. Data de Publ. 27/08/2012).

25 – PENHORA

25.1 BEM IMÓVEL - IPTU. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". BEM ALIENADO POR MEIO DE VENDA DIRETA. O IPTU constitui obrigação "propter rem", nessa condição, acompanha o bem, sendo atribuída aos sujeitos passivos elencados no art. 34 do Código Tributário Nacional. Destarte, não há falar que o adquirente de imóvel pela via de venda direta não assume a responsabilidade pelo seu pagamento, por não constar do edital, expressamente, a existência de débitos tributários dessa natureza a incidir sobre o imóvel penhorado, mormente se dele constou, textualmente, que "eventuais ônus existentes sobre os bens levados a leilão deverão ser verificados pelos interessados junto aos órgãos competentes". Importante o destaque de que a venda direta não se equipara à arrematação para fins de expurgação de dívidas, conforme decisões reiteradas do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. AP 00142-1996-040-12-85-4. Maioria, 25/09/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 03/10/2012. Data de Publ. 04/10/2012).

25.1.1 BEM IMÓVEL ÚNICO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A impenhorabilidade do único imóvel que possui uma pessoa - bem de família tutelado pela Lei nº 8.009/90 - é matéria de ordem pública que, desta forma, não se sujeita à preclusão ou, muito menos, pode ser objeto de renúncia. O fato de o executada deixar de residir no referido imóvel, não tem o condão de afastar a imunidade prevista na Lei 8009/90, pois o bem permanece sendo o único imóvel residencial da unidade familiar. A natureza cogente da citada norma deflui da concretude conferida ao direito

social à moradia, o qual possui eficácia imediata e horizontal e encontra suas raízes no respeito à dignidade da pessoa humana que serve de fundamento à República (artigos 1º e 6º da Constituição Federal).

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. AP 0000112-44.2011.5.12.0027. Maioria, 08/08/2012. Red. Desig.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 31/08/2012. Data de Publ. 03/09/2012).

25.2 BEM IMPENHORÁVEL - BEM ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EVICÇÃO. BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. O arrematante despojado do bem adquirido em hasta pública, em razão do reconhecimento posterior da sua impenhorabilidade, tem direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias efetuadas no imóvel, a teor do disposto no art. 1.219 do Código Civil, porquanto possuidor de boa-fé.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 02327-2002-027-12-86-5. Unânime, 05/09/2012. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 20/09/2012. Data de Publ. 21/09/2012).

25.3 BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - VEÍCULO UTILIZADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TÁXI. IMPENHORABILIDADE. O veículo que detém a concessão municipal para o exercício da atividade de táxi, cujo titular da permissão é o executado, usufrutuário, e constitui fonte de renda da família, não pode ser considerado bem de capital, mas instrumento necessário ao exercício da profissão, absolutamente impenhorável na forma prevista no inc. VI do art. 649 do CPC.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 02463-2004-031-12-00-0. Unânime, 17/07/2012. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 08/08/2012. Data de Publ. 09/08/2012).

25.4 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE TAXAS CONDOMINIAIS. As taxas condominiais, por representarem recursos disponíveis do condomínio como o propósito de fazer frente às despesas necessárias a sua manutenção e funcionamento, integram o seu patrimônio e, nessa premissa, estão disponíveis para a satisfação da dívida constituída pelo título executivo trabalhista que tem prevalência, face ao caráter alimentar, sobre as demais dívidas do condomínio.

(TRT 4ª R. Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0031400-66.2009.5.04.0006 AP. Publicação em 14/12/2012).

26 – PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público para apurar crimes verificados em processo administrativo, que teriam culminado em despedida por justa causa, não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional trabalhista. Pelo que, transcorrido o prazo de dois anos contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, está prescrito o direito de ação contra o ex-empregador.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000012-58.2012.5.12.0026. Maioria, 08/08/2012. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 28/08/2012. Data de Publ. 29/08/2012).

27 – PROVA

VALIDADE - PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. Quando a gravação de conversa é feita por um dos interlocutores, não está caracterizada interceptação telefônica, razão pela qual não se pode considerá-la meio ilícito de obtenção de prova. Considera-se lícita a gravação clandestina, mesmo que o ofendido seja um terceiro, que não participou do diálogo, mas foi citado na conversa e obteve a prova por intermédio do interlocutor. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DE EX-EMPREGADO.** Mesmo após o término do contrato de trabalho, a ex-empregado não pode fornecer informações desabonadoras sobre o ex-empregado,

que dificultem a continuidade de sua vida profissional. Tal atitude configura conduta ilícita da empresa, que deve ser responsabilizada pelo dano moral causado ao trabalhador, por afronta ao direito ao trabalho, garantido pela Constituição da República como direito fundamental (artigos 5º, XIII, e 6º), mormente porque inviabilizou ou dificultou o exercício deste direito pelo ex-empregado na fase pós-contratual.

(TRT 4ª R. 5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001138-61.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 19/10/2012).

28 - RELAÇÃO DE EMPREGO

28.1 CARACTERIZAÇÃO - COLABORAÇÃO COM PROSTITUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A situação retratada pela demandante em seu depoimento pessoal é inequívoca quanto à natureza da atividade explorada pela Ré, qual seja, a prostituição, para a qual concorria como "gerente" ou "promoter". A reclamante, em seus misteres, colaborava diretamente com a exploração da prostituição, trazendo e levando "promotoras" (eufemismo usado para referir-se às prostitutas, como declarou às fls. 97) e inclusive recebendo comissão pelo comércio do sexo. Portanto, embora tenha havido trabalho, pessoalidade, onerosidade e subordinação, o objeto econômico perseguido pela reclamada e para o qual a demandante prestava o seu concurso como "gerente", por se destinar entre outros, à exploração da prostituição, não comporta o revestimento contratual e legal, vez que incide na tipificação penal disposta no artigo 228 do Código Penal. Assim, resta afastada a possibilidade da tutela pretendida pela recorrente, eis que nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no artigo 104 do Código Civil, estabelece como condição de validade que o objeto do contrato seja lícito - "(..) Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei(..)". Recurso ao qual se nega provimento.

(TRT 2ª R. - 00003980720115020316 - AIRO - Ac. 4ªT 20120880703 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/08/2012).

28.2 COOPERATIVA - COOPERATIVA. VÍNCULO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. 1. Demonstrada a relação de trabalho entre as partes, deve a tomadora comprovar a efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista, a qual é caracterizada pela condição de cooperado e cliente da pessoa filiada, bem como pela retribuição em patamar superior em função do sucesso propiciado pela proteção cooperativista. 2. A subordinação caracterizada nos presentes autos é denominada pela moderna doutrina de estrutural ou integrativa, na medida em que a reclamante efetivamente fora integrada a dinâmica organizativa e operacional da recorrente, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Assim, esvazia-se a tese da recorrente no sentido de desconhecer a recorrida, voltada para a caracterização da subordinação em sua concepção clássica. 3. Por conseguinte, é imperioso o reconhecimento do vínculo diretamente com a recorrente, porquanto resta configurada a terceirização ilícita, nos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST. Recurso ordinário desprovido.

(TRT 2ª R. - 00023393120105020088 - RO - Ac. 9ªT 20121048300 - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 21/09/2012).

29 – SINDICATO

29.1 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO ASSOCIADOS. EXIGIBILIDADE. A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513 da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenientes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da

categoria, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT). A contribuição tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições benéficas que atingem a toda uma categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato.

(TRT 4ª R. 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0037000-74.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 25/05/2012).

29.2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SINDICATO. ABUSO DO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato é o guardião originário dos interesses da categoria profissional tendo por escopo principal de sua existência a efetivação de interesses difusos, coletivos e individuais dos trabalhadores nela inseridos, cabendo-lhe ainda, em situações especiais, atuar na defesa de interesses individuais (v.g. adicional de insalubridade ou periculosidade, reajustamentos legais ou convencionais etc.). Não lhe é dado, contudo, atuar em nome próprio para defender interesses individuais que, seja pela heterogeneidade, seja pela especificidade, possam prejudicar tanto a defesa da parte contrária, quanto a própria produção da prova e o balizamento da decisão judicial, bem como, ampliar os riscos de sucesso do próprio substituído processual. O Sindicato pode ajuizar ação para impor a observância de intervalos ou para que as empresas observem as limitações de jornada; entretanto, na mesma seara (duração do trabalho), o requerimento de pagamento de horas extras, dada a especificidade que impõe a verificação "per capita" da situação (função, horário trabalhado a cada dia, intervalos, lapso contratual, remuneração, afastamentos etc.) não permite a substituição, muito menos com a formulação de pedidos genéricos e despedidos de prévia indagação sobre a realidade vivenciada por cada trabalhador. O uso de petições padronizadas, a indicação de fatos genéricos, a imputação de ilícitos laborais indiscriminados, tudo isso deixa escancarada a lide temerária, a justificar a manutenção da sentença que reconheceu a litigância de má fé do sindicato, por abuso do direito de substituição processual.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000590-46.2012.5.12.0050. Unânime, 07/08/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 17/08/2012. Data de Publ. 20/08/2012).

30 – SÚMULA

APLICABILIDADE - ENUNCIADO EXPEDIDOS PELO REGIONAL. APLICABILIDADE. VINCULAÇÃO. As súmulas do Tribunal são vinculativas dos órgãos fracionários, não constituindo mera orientação senão para os Juízes de 1º grau. De forma que, as Turmas e Câmaras não podem decidir em desacordo com a Súmula aprovada pelo Tribunal Pleno de um Tribunal, ainda que seja possível, a qualquer tempo, rever o conteúdo ou até cancelar o verbete. Enquanto vigente contudo, não é possível confrontá-lo ou não haveria sentido na edição de Súmulas pelos Tribunais.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 01968-2006-053-12-85-0. Unânime, 25/09/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 02/10/2012. Data de Publ. 03/10/2012).

31 – TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA SALARIAL - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DO SERVIÇO. ISONOMIA SALARIAL COM AGENTES PENITENCIÁRIOS CONCURSADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. Impõe-se reconhecer a isonomia salarial entre os trabalhadores das instituições terceirizantes e das prestadoras de serviços nos sistemas de administração prisional, de modo a elidir e/ou minorar o caráter de precarização do trabalho que pode advir da terceirização, sem o qual pode esta última transformar-se em "veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório

alcançado no mercado de trabalho do país". Essa garantia isonômica se dá ao serem asseguradas todas as parcelas de caráter salarial cabíveis aos empregados originários da entidade tomadora. Precedentes no TST. Incidência, por analogia, do previsto Lei nº 6019/1974 e, bem assim, do preconizado na OJ TST SBDI-1 nº 383 e na Constituição Federal (art. 5º, "caput" e inc. I; art. 1º, incs. III e IV; art. 3º, incs. I, III e IV; art. 4º, inc. II; art. 6º; art. 7º, incs. VI, VII, X; art. 100 e art. 170, inc. III), que consagram o princípio da igualdade e proíbem o tratamento discriminatório.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0004489-86.2011.5.12.0050. Maioria, 01/08/2012. Rel.: Juiz Hélio Bastida Lopes. Disp. TRT-SC/DOE 05/09/2012. Data de Publ. 06/09/2012).

5 LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 40. ed. São Paulo: LTr, 2012. 2 v.

VADE mecum acadêmico de direito Rideel. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BURKE, James Lee. **Ferrovia do crepúsculo**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: LTr, 2012.

CRONIN, Justin. **A passagem**. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

ECO, Umberto. **O cemitério de Praga**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

ELLIS, Deborah. **A outra face**: história de uma garota afegã. São Paulo: Ática, 2008.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARRETT, Almeida. **Viagens na minha terra**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2012. 6 v. em Braille.

GAULEJAC, Vincente de. **Gestão como doença social**: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2007.

GURGEL, J. B. Serra e, (coord.). **Evolução da previdência social**. 2. ed., rev, e ampl. Brasília: Funprev, 2011.

HAZAN, Bruno Ferraz. **A aderência contratual das normas coletivas**. São Paulo: LTr, 2012.

MARTIN, George R. R. **A dança dos dragões**. São Paulo: Leya, 2012

MARTIN, George R. R. **A fúria dos reis**. São Paulo: Leya, 2011.

MARTIN, George R. R. **A guerra dos tronos**. São Paulo: Leya, 2010.

MARTIN, George R. R. **A morte da luz**. São Paulo: Leya, 2012.

MARTIN, George R. R. **A tormenta de espadas**. São Paulo: Leya, 2011.

MARTIN, George R. R. **O festim dos corvos**. São Paulo: Leya, 2012

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Regulação administrativa à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MCDERMID, Val. **Sombras de um crime**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

RAMOS, André de Carvalho (coord.). **Temas de direito eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.

SABINO, Fernando. **Amor de Capitu**. 4. ed. São Paulo: Ática, 2005.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph; GARCIA, Emerson. **Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOARES, Leonardo Oliveira. **Primeiros escritos de direito processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TEIXEIRA, Carlos Geraldo. **Pagamento por serviços ambientais de proteção às nascentes como forma de sustentabilidade e preservação ambiental**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

6 ÍNDICE

ABANDONO DO EMPREGO

- Justa causa 66.1/60(TRT3)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Ministério Público do Trabalho 1/87(TST)

AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL

- Coisa julgada 26/29(TRT3)

AÇÃO POSSESSÓRIA

- Cabimento 1/13(TRT3)

AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA

- Conceito - Ajuizamento PRCJ n. 6/2013/PR/AGU/PGF, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA

- Colusão 1/115(TRT4)
- Erro de fato 2.1/13(TRT3)
- Prequestionamento 2.2/14(TRT3)
- Violação da lei 2.3/14(TRT3)

ACERVO HISTÓRICO

- Justiça do Trabalho - Grupo de trabalho - Instituição ACJ n. 1/2013/TST/CSJT/GP, p. 8

ACIDENTE DE TRAJETO

- Acidente do trabalho 3.1/14(TRT3)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Acidente de trajeto 3.1/14(TRT3)
- Atleta profissional 8/117(TRT4)
- Caso fortuito 3.2/14(TRT3)
- Competência 3.3/15(TRT3), 2.1/115(TRT4)
- Contrato de experiência 3.1/30(TRT3)
- Empregado doméstico 47.1/45(TRT3)
- Indenização 2.1/89(TST), 3.4/15(TRT3), 3.4.1/15(TRT3), 2.2/115(TRT4)
- Legitimidade ativa 3.5/15(TRT3)
- Responsabilidade 2.2/90(TST), 2.2.1/91(TST), 3.6/16(TRT3), 3.6.1/16(TRT3)

ACORDO

- Comissão de conciliação prévia 28/29(TRT3)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- Multa 3/115(TRT12)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- Caracterização 4.1/16(TRT3), 4/116(TRT12)
- Diferença salarial 4.2/17(TRT3), 4.2.1/17(TRT3)

ADICIONAL

- Norma coletiva 5/116(TRT4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de periculosidade - Acumulação 6.1/18(TRT3), 7/116(TRT12)
- Agente biológico 3/91(TST)
- Caracterização 6/116(TRT2)
- Gari 55/51(TRT3)
- Pedreiro 5.1/17(TRT3)
- Porteiro de posto de saúde 5.2/17(TRT3)
- Técnico em ressonância magnética 5.3/18(TRT3)
- Trabalho a céu aberto 5.4/18(TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Adicional de insalubridade - Acumulação 6.1/18(TRT3), 7/116(TRT12)
- Base de cálculo 6.2/18(TRT3)
- Eletricidade 6.3/19(TRT3)
- Ferroviário 53/50(TRT3)
- Inflamável 6.4/19(TRT3)

- Metroviário 69/62(TRT3)
- Operador de empilhadeira 6.5/19(TRT3), 6.5.1/19(TRT3)
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- Trabalho no exterior 101/85(TRT3)
- ADICIONAL NOTURNO**
- Norma coletiva 7/19(TRT3)
- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**
- Servidor celetista 94.1/79(TRT3)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Responsabilidade subsidiária 90.1/77(TRT3)
- ADVOGADO**
- Bancário - Jornada de trabalho 5/93(TST)
- Jornada de trabalho - Bancário 20.4/26(TRT3)
- Relação de emprego 86.1/71(TRT3)
- AGENTE BIOLÓGICO**
- Adicional de insalubridade 3/91(TST)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO**
- Preparo 8/20(TRT3)
- AGRAVO DE PETIÇÃO**
- Cabimento 9/20(TRT3)
- AJUDA DE CUSTO**
- Custeio - Indenização para transporte - Magistrado - Justiça do Trabalho RES. n. 2/2013/TRT3/GP, p. 9
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
- Comissão 27/29(TRT3)
- ALUGUEL**
- Veículo - Natureza jurídica 104/86(TRT3)
- AMBIENTE DE TRABALHO**
- Dano moral 38.1/34(TRT3), 38.1.1/34(TRT3)
- ANALISTA DE SISTEMAS**
- Bancário 20.1/26(TRT3)
- ANISTIA**
- Readmissão 10/20(TRT3)
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
- Mandado de segurança 23.1/123(TRT4), 23.1.1/124(TRT4)
- APLICAÇÃO DO CPC, ART. 745-A**
- Processo do trabalho 81/70(TRT3)
- APOSENTADORIA**
- Complementação de aposentadoria - Competência 4.1/92(TST), 4.1.1/936(TST), 11.1/21(TRT3), 11.1.1/21(TRT3), 11.1.2/21(TRT3), 11.1.3/21(TRT3), 11.1.4/21(TRT3)
- Complementação de aposentadoria - Diferença 11.2/22(TRT3)
- Complementação de aposentadoria - Prescrição 11.3/22(TRT3)
- Pensão - Concessão - Servidor público - SIPEC ON n. 7/2013/MPOG/SGP, p. 6
- Pensão - Servidor público - SIPEC - Regularização ON n. 4/2013/MPOG/SGP, p. 5
- Pensão - Valor indevido - Reposição - Servidor público - SIPEC ON n. 5/2013/MPOG/SGP, p. 6
- APOSENTADORIA ESPECIAL**
- Concessão 12/23(TRT3)
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- Auxílio-doença - Tempo de contribuição - Previdência social SÚM. n. 73/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 73
- Prescrição 13/23(TRT3)
- ARBITRAGEM**

- Cláusula compromissória 14/23(TRT3)
- ARRENDAMENTO**
- Relação de emprego 86.2/72(TRT3)
- ASSALTO**
- Dano moral 38.2/(TRT3), 38.2.1/(TRT3), 38.2.2/(TRT3), 38.2.3/(TRT3), 38.2.4/36(TRT3), 38.2.5/36(TRT3)
- ASSÉDIO MORAL**
- Indenização 15.1/24(TRT3)
- Responsabilidade 15.2/24(TRT3)
- ASSÉDIO SEXUAL**
- Dano moral 38.3/36(TRT3)
- ATIVIDADE DE TRATORISTA**
- Atividade especial SÚM. n. 70/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 11
- ATIVIDADE ILÍCITA**
- Relação de emprego 86.3/72(TRT3)
- ATLETA**
- Relação de emprego 86.4/72(TRT3)
- ATLETA PROFISSIONAL**
- Acidente do trabalho 8/117(TRT4)
- ATO INTERNACIONAL**
- Recomendação - Relação de Trabalho Dec. n. 7.944/2013, p. 5; Ato n. 43/2013/CSJT/GP, p. 7
- AUDIÊNCIA**
- Ata da audiência 16/24(TRT3)
- AUXÍLIO INDENIZATÓRIO**
- Ressarcimento - Concessão - Plano de assistência à saúde IN n. 66/2013/MPS/INSS, p. 5
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
- Natureza jurídica 17.1/24(TRT3), 17.1.1/25(TRT3)
- AUXÍLIO-DOENÇA**
- Aposentadoria por invalidez - Tempo de contribuição - Previdência social SÚM. n. 73/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 11
- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**
- Servidor público 95.2/80(TRT3), 95.2.1/80(TRT3)
- AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**
- Contribuição previdenciária 33.1/31(TRT3)
- AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**
- Apuração 18.1/25(TRT3)
- Cabimento 18.2/25(TRT3)
- Empregado doméstico 47.2/45(TRT3)
- Indenização adicional 18.3/25(TRT3)
- BACENJUD**
- Rastreamento - Endereço 19/25(TRT3)
- BANCÁRIO**
- Analista de sistemas 20.1/26(TRT3)
- Cargo de confiança 20.2/26(TRT3)
- Hora Extra - Pré-Contratação 20.3/26(TRT3)
- Jornada de trabalho - Advogado 20.4/26(TRT3)
- Jornada de trabalho - Advogado 5/93(TST)
- Sábado 20.5/26(TRT3)
- BANCO DE HORAS**
- Compensação de jornada 21/27(TRT3)
- BASE DE CÁLCULO**
- Adicional de periculosidade 6.2/18(TRT3)
- Cargo em comissão 9/117(TRT12)

- Horas extras 60.1/54(TRT3)
- Multa - CLT, art. 477 71.2/64(TRT3), 71.2.1/64(TRT3)
- BASE TERRITORIAL**
 - Desmembramento - Sindicato 96.1/81(TRT3)
- BEM DE FAMÍLIA**
 - Penhora 75.1/66(TRT3)
- BEM IMÓVEL**
 - Penhora 25.1/124(TRT12), 25.1.1/124(TRT12)
- BEM IMPENHORÁVEL**
 - Penhora 25.2/125(TRT12)
- BEM PATRIMONIAL**
 - Aquisição - controle - norma - revogação IN n. 1/2013/TRT3/SP/DG, p. 8
- BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**
 - Recebimento SÚM. n. 72/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 11
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
 - Pensão - acumulação 22/27(TRT3)
- CADASTRO DE RESERVA**
 - Concurso público 30.1/30(TRT3), 30.1.1/30(TRT3)
- CARGO DE CONFIANÇA**
 - Bancário 20.2/26(TRT3)
- CARGO EM COMISSÃO**
 - Base de cálculo 9/117(TRT12)
- CASO FORTUITO**
 - Acidente do trabalho 3.2/14(TRT3)
- CC, ART. 1.216**
 - Direito do trabalho - Aplicabilidade SÚM. n. 445/TST, p. 12
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - Caracterização 23.1/27(TRT3)
 - Depoimento pessoal - Parte 23.2/28(TRT3)
 - Nulidade - Protesto 6.1/95(TST)
 - Prova testemunhal 6.2/95(TST), 23.3/28(TRT3)
- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**
 - Protesto extrajudicial - Falta de pagamento PRT n. 17/2013/PR/AGU/PGF, p. 6
- CESSÃO**
 - Remuneração - Servidor/empregado público - Justiça do Trabalho - Regulamentação Ato n. 75/2013/CSJT, p. 7
- CITAÇÃO POR EDITAL**
 - Validade 24/28(TRT3)
- CLÁUSULA PENAL**
 - Redução 25/29(TRT3)
- CLÁUSULA RECÍPROCA**
 - Efeito - Rescisão - Contrato de experiência 31.2/31(TRT3)
- CLT, ART. 477**
 - Multa 71.1/63(TRT3), 71.1.1/63(TRT3)
 - Multa - Rescisão - Homologação - Atraso 71.3/64(TRT3), 71.3.1/64(TRT3)
- COBRADOR**
 - Motorista - Acumulação de funções 70.1/62(TRT3)
- COISA JULGADA**
 - Ação coletiva/ação individual 26/29(TRT3)
- COLUSÃO**
 - Ação rescisória 1/115(TRT4)
- COMERCIÁRIO**
 - Profissão - Regulamentação Lei n. 12.790/2013, p. 5
- COMISSÃO**
 - Alteração contratual 27/29(TRT3)
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**
 - Acordo 28/29(TRT3)

COMISSÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

- Instituição ACJ n. 21/2012/TST/CSJT, p. 8

COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

- Criação - Tribunal Regional do Trabalho ACJ n. 1/2013/TST/CGJT/ENAMAT, p. 8

COMITÊ GESTOR

- BNDT - Sistema de expedição da certidão negativa de débitos trabalhistas - Constituição - Regulamentação Ato n. 123/2012/TST/GP, p. 8

COMITÊ GESTOR NACIONAL

- Equipe executiva - Programa trabalho seguro - Instituição ACJ n. 18/2012/TST/CSJT, p. 8

COMPENSAÇÃO

- Dano moral 38.5/37(TRT3)
- Hora extra 60.2/54(TRT3)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

- Banco de horas 21/27(TRT3)

COMPETÊNCIA

- Acidente do trabalho 3.3/15(TRT3), 2.1/115(TRT4)
- Execução fiscal 52.1/49(TRT3)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Imposto de renda 29.1/30(TRT3)
- Servidor público 29.2/30(TRT3)
- Servidor público 7/96(TST)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Competência 4.1/92(TST), 4.1.1/93(TST), 11.1/21(TRT3), 11.1.1/21(TRT3), 11.1.2/21(TRT3), 11.1.3/21(TRT3), 11.1.4/21(TRT3)
- Diferença 11.2/22(TRT3)
- Prescrição 11.3/22(TRT3)

CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro de reserva 30.1/30(TRT3), 30.1.1/30(TRT3)
- Classificação - Vagas 8/96(TST)

CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

- Pedreiro - Contato com cimento SÚM. n. 71/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 11

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

- Relação de emprego 86.6/73(TRT3)

CONTRATO

- Licitação - Norma - Alteração PRT n. 23/2013/TRT3/GP/DG, p. 9

CONTRATO DE ECONOMATO

- Responsabilidade solidária 10/117(TRT4)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente do trabalho 31.1/30(TRT3)
- Cláusula recíproca - Efeito - Rescisão 31.2/31(TRT3)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade 32/31(TRT3)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Validade 9/96(TST)

CONTRATO DE TRANSPORTE

- Responsabilidade subsidiária 90.2/77(TRT3)

CONTRATO NULO

- Servidor público 35.1/113(TST)

CONTRATOS FIRMADOS

- Fiscalização - Regras - Definição - Gestão administrativa - Justiça do Trabalho Ato n. 57/2013/CSJT/GP, p. 7

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Sindicato 29.1/126(TRT4)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - Aviso-prévio indenizado 33.1/31(TRT3)
 - Depósito judicial/extrajudicial - SRF - Normas IN n. 1.324/2013/MF/SRFB, p. 5
 - Fato gerador 33.2/31(TRT3), 33.2.1/32(TRT3)
 - Produtor rural 33.3/32(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
 - Cobrança 34/32(TRT3)
- CONTROLE DE PONTO**
 - Jornada de trabalho 64.1/58(TRT3)
- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**
 - Validade 35/33(TRT3)
- COOPERATIVA**
 - Relação de emprego 86.7/73(TRT3), 28.2/126(TRT2)
- CPC, ART. 577**
 - Multa 24/124(TRT12)
- CPC/1973, ART. 14**
 - Multa 71.4/64(TRT3)
- CPC/1973, ART. 475-J**
 - Multa 71.5/65(TRT3)
- CTPS**
 - Anotação - Dano moral 38.6/37(TRT3), 38.6.1/37(TRT3), 12.2/119(TRT2)
 - Anotação - Retificação 36.1/33(TRT3)
 - Emissão descentralizada - Regulamentação PRT n. 369/2013/MTE/GM, p. 6
 - Extravio - Indenização 36.2/33(TRT3)
- CUIDADOR DE IDOSOS**
 - Relação de emprego 86.8/73(TRT3)
- CURSO**
 - Participação - Hora extra 20/122(TRT2)
- DANO MATERIAL**
 - Dano moral - Competência 11.1/118(TRT12)
 - Dano moral - Indenização 11.2/118(TRT12), 11.2.1/118(TRT2)
 - Dano moral - Perda de uma chance 37/33(TRT3)
- DANO MORAL**
 - Ambiente de trabalho 38.1/34(TRT3), 38.1.1/34(TRT3)
 - Assalto 38.2/35(TRT3), 38.2.1/35(TRT3), 38.2.2/35(TRT3), 38.2.3/35(TRT3), 38.2.4/36(TRT3), 38.2.5/36(TRT3)
 - Assédio sexual 38.3/36(TRT3)
 - Caracterização 38.4/36(TRT3), 38.4.1/36(TRT3), 38.4.2/36(TRT3), 12.1/118(TRT12)
 - Compensação 38.5/37(TRT3)
 - CTPS - Anotação 38.6/37(TRT3), 38.6.1/37(TRT3), 12.2/119(TRT2)
 - Dano material - Competência 11.1/118(TRT12)
 - Dano material - Indenização 11.2/118(TRT12), 11.2.1/118(TRT2)
 - Dano material - Perda de uma chance 37/33(TRT3)
 - Dispensa por justa causa 38.7/37(TRT3), 38.7.1/37(TRT3)
 - Indenização 10.1/97(TST), 10.1.1/97(TST), 10.1.2/98(TST), 38.8/38(TRT3), 38.8.1/38(TRT3), 38.8.2/38(TRT3), 38.8.3/39(TRT3), 38.8.4/39(TRT3), 12.3/119(TRT12), 12.3.1/119(TRT12), 12.3.2/120(TRT12), 12.3.3/120(TRT4), 12.3.4/120(TRT12), 12.3.5/120(TRT12)
 - Inscrição - Serasa/SPC 38.9/39(TRT3)
 - Mora salarial 38.10/39(TRT3)
 - Ociosidade 38.11/40(TRT3)
 - Plano de saúde - Supressão 38.12/40(TRT3), 38.12.1/40(TRT3)
 - Quantificação 38.13/40(TRT3), 38.13.1/41(TRT3)
 - Responsabilidade 38.14/41(TRT3)
 - Revista pessoal/revista íntima 38.15/41(TRT3), 38.15.1/41(TRT3)

- Transporte de valores 38.16/42(TRT3)
- DANO MORAL COLETIVO**
 - Caracterização 39.1/42(TRT3)
 - Indenização 39.2/42(TRT3)
- DARF**
 - GRU - Arrecadação de receitas ADE n. 22/MF/SRF/CGAC, p. 5
- DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE**
 - Formalidade 11/99(TST)
- DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**
 - Magistrados e servidores - Entrega Anual - Regulamentação REC. n. 10/2013/CNJ/CORREGEDORIA, p. 9
- DECLARAÇÃO DE OFÍCIO**
 - Prescrição 80.1/69(TRT3)
- DEMISSÃO**
 - Pedido - validade 13/120(TRT12)
- DEPOIMENTO PESSOAL**
 - Parte - Cerceamento de defesa 23.2/28(TRT3)
- DEPÓSITO JUDICIAL**
 - Acolhimento - Levantamento - Justiça do Trabalho - Regulamentação IN n. 36/2012/TST, p.
- DEPÓSITO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL**
 - Contribuição previdenciária - SRF - Normas IN n. 1.324/2013/MF/SRFB, p. 5
- DEPÓSITO RECURSAL**
 - Deserção 12/100(TST)
 - Levantamento 40/43(TRT3)
- DESCONTO SALARIAL**
 - Seguro de vida 41/43(TRT3)
- DESERÇÃO**
 - Depósito recursal 12/100(TST)
- DESÍDIA**
 - Justa causa 66.2/60(TRT3), 22.1/123(TRT12)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
 - Execução 51.1/48(TRT3)
- DIFERENÇA SALARIAL**
 - Acumulação de funções 4.2/17(TRT3), 4.2.1/17(TRT3)
 - Promoção 28/109(TST)
- DIPLOMA**
 - Jornalista 20/104(TST)
- DIREITO AUTORAL**
 - Indenização 14/120(TRT4)
- DIREITO DE ARENA**
 - Percentual 42/43(TRT3)
- DISCRIMINAÇÃO**
 - Vale-refeição 102/85(TRT3)
- DISPENSA**
 - Motivação 43.1/44(TRT3)
 - Nulidade - Reintegração 43.2/44(TRT3)
 - Servidor celetista 94.2/79(TRT3), 94.2.1/80(TRT3)
- DISPENSA POR JUSTA CAUSA**
 - Dano moral 38.7/37(TRT3), 38.7.1/37(TRT3)
- DOENÇA OCUPACIONAL**
 - Estabilidade provisória 44/44(TRT3)
 - Responsabilidade 15/121(TRT12)
- DUMPING SOCIAL**
 - Caracterização 13/101(TST)
 - Indenização 45/44(TRT3)
- ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 6.3/19(TRT3)
- EMBARGOS**
 - Execução fiscal 52.2/49(TRT3)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 - Prazo 14/101(TST)
- EMBARGOS À PENHORA**
 - Garantia do juízo 46/45(TRT3)
- EMPREGADO DOMÉSTICO**
 - Acidente do trabalho 47.1/45(TRT3)
 - Aviso-prévio proporcional 47.2/45(TRT3)
 - Relação de emprego 86.9/74(TRT3)
- EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**
 - Contribuição - Sesc/Senac SÚM. n. 499/2013/STJ, p. 12
- ENDEREÇO**
 - Rastreamento - BACENJUD 19/25(TRT3)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
 - Professor 82.1/70(TRT3)
- ENTE PÚBLICO**
 - Responsabilidade 34/112(TST)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - Plano de cargos e salários 48.1/45(TRT3), 48.1.1/45(TRT3)
 - Professor 27/108(TST)
- ERRO DE FATO**
 - Ação rescisória 2.1/13(TRT3)
- ESCRITÓRIO CORPORATIVO DE PROJETOS (ECP)**
 - Instituição - Gestão administrativa RES. n. 1/2013/TRT3/GP/DG, p. 9
- ESPÓLIO**
 - Justiça gratuita 67.1/61(TRT3)
- ESTABILIDADE**
 - Reintegração 16/121(TRT12)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Doença ocupacional 44/44(TRT3)
 - Gestante - Aviso-prévio 49.1/46(TRT3)
 - Gestante - Indenização 49.4/47(TRT3), 49.4.1/47(TRT3)
 - Gestante - Contrato de experiência 15/102(TST), 49.2/46(TRT3)
 - Gestante - Extinção da empresa/extinção do estabelecimento 49.3/46(TRT3)
 - Membro da CIPA - Renúncia 49.5/47(TRT3)
- ESTABILIDADE SINDICAL**
 - Cabimento 50/47(TRT3)
- EXECUÇÃO**
 - Devedor subsidiário 51.1/48(TRT3)
 - Fraude 51.2/48(TRT3), 51.2.1/48(TRT3)
 - Instrumento normativo - Juntada 51.3/48(TRT3)
 - Penhora no rosto dos autos 76/68(TRT3)
 - Procedimento especial 51.4/49(TRT3)
 - Processo coletivo 51.5/49(TRT3)
 - Remição 16/102(TST), 17/121(TRT12)
- EXECUÇÃO FISCAL**
 - Competência 52.1/49(TRT3)
 - Embargos 52.2/49(TRT3)
 - Prescrição 52.3/49(TRT3)
- EXERCÍCIO PROFISSIONAL**
 - Bem necessário - Penhora 25.3/125(TRT12)
- FATO GERADOR**
 - Contribuição previdenciária 33.2/31(TRT3), 33.2.1/32(TRT3)
- FERROVIÁRIO**
 - Adicional de periculosidade 53/50(TRT3)

FGTS

- Multa de 40% 54.1/50(TRT3), 54.1.1/50(TRT3)
- Regime jurídico - Saque 54.2/51(TRT3), 54.2.1/51(TRT3)
- Rescisão indireta 89.2/76(TRT3)

FRAUDE

- Execução 51.2/48(TRT3), 51.2.1/48(TRT3)

GARI

- Adicional de insalubridade 55/51(TRT3)

GESTANTE

- Aviso-prévio - Estabilidade provisória 49.1/46(TRT3)
- Contrato de experiência - Estabilidade provisória 15/102(TST), 49.2/46(TRT3)
- Estabilidade provisória - Extinção da empresa/extinção do estabelecimento 49.3/46(TRT3)
- Indenização - Estabilidade provisória 49.4/47(TRT3), 49.4.1/47(TRT3)

GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Escritório corporativo de projetos (ECP) - Instituição RES. n. 1/2013/TRT3/GP/DG, p. 9
- Gestão financeira - Contrato - Licitação - Norma - Alteração PRT n. 23/2013/TRT3/GP/DG, p. 9
- Justiça do Trabalho - Contratos firmados - Fiscalização - Regras - Definição Ato n. 57/2013/CSJT/GP, p. 7
- Sistemas corporativos nacionais de tecnologia da informação e comunicação - Organização Ato n. 44/2013/CSJT/GP, p. 7

GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIÁRIA

- Processo Judicial Eletrônico - Unidade Judiciária - Implantação RCJ n. 1/2013/TRT3/GP/CR, p. 10

GORJETA

- Negociação coletiva 17/102(TST)

GRU

- DARF - Arrecadação de receitas ADE n. 22/MF/SRF/CGAC, p. 5

GRUPO DE TRABALHO

- Criação - Política nacional de formação e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário PRT n. 6/2013/CNJ, p. 9
- Instituição - Acervo histórico - Justiça do Trabalho ACJ n. 1/2013/TST/CSJT/GP, p. 8
- Instituição - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau - Especificação de requisitos Ato n. 97/2011/CSJT, p. 8

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização 56.1/51(TRT3), 56.1.1/52(TRT3)
- Preposto 79/69(TRT3)
- Responsabilidade 56.2/52(TRT3)

HIERARQUIA DE PERFIS E PAPEIS

- Sistema processo judicial eletrônico - Aprovação Ato n. 45/2013/CSJT/GP, p. 7

HIPOTECA JUDICIAL

- Aplicabilidade 57/52(TRT3)

HOMOLOGAÇÃO

- Rescisão Contratual - Taxa 88.2/75(TRT3)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Cabimento 18.1/121(TRT12)
- CPC, art. 20 - Incidência OJ n. 421/TST/SDI 1, p. 12
- Deferimento 18.2/121(TRT12)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

- Processo do Trabalho 58.1/52(TRT3), 58.1.1/53(TRT3), 58.1.2/53(TRT3), 58.1.3/53(TRT3)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Fixação 59.1/53(TRT3)
- Restituição 59.2/54(TRT3)

HORA DE SOBREAVISO

- Caracterização 19/122(TRT12)

HORA EXTRA

- Base de cálculo 60.1/54(TRT3)
- Compensação 60.2/54(TRT3)
- Dedução 60.3/54(TRT3)
- Intervalo - Trabalho da mulher 18/103(TST), 60.4/55(TRT3), 60.4.1/55(TRT3)
- Intervalo intrajornada 60.5/55(TRT3), 60.5.1/55(TRT3)
- Motorista 70.2/63(TRT3), 70.2.1/63(TRT3)
- Participação - Curso 20/122(TRT2)
- Pré-contratação - Bancário 20.3/26(TRT3)
- Professor 82.2/70(TRT3)
- Tempo à disposição 60.6/55(TRT3)
- Tempo à disposição - Troca de uniforme 60.7/55(TRT3)
- Trabalho externo 60.8/56(TRT3)

HORA IN ITINERE

- Negociação coletiva 61.1/56(TRT3), 61.1.1/56(TRT3), 61.1.2/57(TRT3)
- Tempo de espera - Transporte 61.2/57(TRT3)

IMÓVEL RURAL

- Penhora 75.3/67(TRT3)

IMPOSTO DE RENDA

- Competência da Justiça do Trabalho 29.1/30(TRT3)

IMPROBIDADE

- Justa causa 66.3/60(TRT3), 66.3.1/61(TRT3), 22.2/123(TRT12)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho 2.1/89(TST), 3.4/15(TRT3), 3.4.1/15(TRT3), 2.2/115(TRT4)

- Assédio moral 15.1/24(TRT3)
- Dano moral 10.1/97(TST), 10.1.1/97(TST), 10.1.2/98(TST), 38.8/38(TRT3), 38.8.1/38(TRT3), 38.8.2/38(TRT3), 38.8.3/39(TRT3), 38.8.4/39(TRT3), 12.3/119(TRT12), 12.3.1/119(TRT12), 12.3.2/120(TRT12), 12.3.3/120(TRT4), 12.3.4/120(TRT12), 12.3.5/120(TRT12)
- Dano moral coletivo 39.2/42(TRT3)
- Direito autoral 14/120(TRT4)
- Dumping social 45/44(TRT3)
- Vale-transporte 103/(85TRT3)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- Aviso prévio proporcional 18.3/25(TRT3)

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

- Justiça do trabalho - 1º e 2º Graus - Valor - Fixação Ato n. 40/2013/CSJT/GP/SG, p. 7
- Magistrado - Justiça do Trabalho RES. n. 2/2013/TRT3/GP, p. 9

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Seguro 91/78(TRT3)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 6.4/19(TRT3)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Juntada - Execução 51.3/48(TRT3)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição 26/125(TRT12)

INTERVALO INTERJORNADA

- Professor 82.3/70(TRT3)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 60.5/55(TRT3), 60.5.1/55(TRT3)
- Jornada de trabalho 19/103(TST)
- Operador de telemarketing 74.1/66(TRT3)

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

- Concessão parcial - Pagamento do período integral SÚM. n. 27/TRT3/STPOE, p.

11

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo do trabalho - Cabimento 62.1/57(TRT3), 62.1.1/57(TRT3)

INVENÇÃO

- Prescrição 63/58(TRT3)

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 31/127(TRT12)

JOGOS OLÍMPICOS/PARAOLÍMPICOS

- Medidas tributárias Lei n. 12.780/2013, p. 5

JORNADA DE TRABALHO

- Controle de ponto 64.1/58(TRT3)
- Intervalo - Serviço frigorífico 21/122(TRT12)
- Intervalo intrajornada 19/103(TST)
- Regime 5 X 2 - Domingo/Feriado 64.6/59(TRT3)
- Regime 12 X 36 64.2/58(TRT3)
- Regime 12 X 36 - Divisor 64.3/58(TRT3)
- Regime 12 X 36 - Domingo/Feriado 64.4/58(TRT3)
- Regime 12 X 36 - Intervalo intrajornada 64.5/59(TRT3)
- Telecobrança 98/83(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 64.7/59(TRT3)

JORNADA REDUZIDA

- Operador de telemarketing 74.2/66(TRT3), 74.2.1/66(TRT3)

JORNALISTA

- Diploma 20/104(TST)

JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA

- Sentença 92.1/78(TRT3)

JUROS

- Incidência - Multa 65/60(TRT3)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 66.1/60(TRT3)
- Desídia 66.2/60(TRT3), 22.1/123(TRT12)
- Improbidade 66.3/60(TRT3), 66.3.1/61(TRT3), 22.2/123(TRT12)
- Mau procedimento 22.3/123(TRT12)
- Princípio da isonomia 66.4/61(TRT3)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Indenização de transporte - 1º e 2º Grau - Valor - Fixação Ato n. 40/2013/CSJT/GP/SG, p. 7
- Magistrado - Servidor público - Passivos - Pagamento Ato n. 48/2010/CSJT, p. 7
- Processo judicial eletrônico - Instituição RES. n. 94/2012/CSJT, p. 10

JUSTIÇA GRATUITA

- Espólio 67.1/61(TRT3)
- Sindicato 67.2/62(TRT3)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Acidente do trabalho 3.5/15(TRT3)

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Sócio 68/62(TRT3)

LIBERDADE SINDICAL

- Sindicato 96.2/81(TRT3)

LIMITE DE IDADE

- Pensão 77.1/68(TRT3)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Sindicato 29.2/127(TRT12)

MAGISTRADO

- Convocação – Regulamentação RA n. 1.469/2011/TST, p. 10
- Participação em congresso – Seminário – Simpósio - Encontros jurídicos e culturais – regulamentação RES. n. 170/2013/CNJ, p. 10
- Servidor público – Passivos – Pagamento RES. n. 61/2010/CSJT, p. 9
- Servidor público – Passivos – Pagamento - Justiça do Trabalho Ato n. 48/2010/CSJT, p. 7
- Servidor público – Vantagem – Gratificação - Décimo terceiro salário – Regulamentação IN n. 12/2012/TRT3/GP, p. 9
- Servidor Público – Vantagem – Indenização - Assistência Pré-Escolar – Regulamentação ACJ n. 3/2013/TST/CSJT, p. 8
- Servidor público – Vantagem – Indenização – Diárias - Passagem Aérea – Regulamentação RES. n. 124/2013/CSJT, p. 10
- Servidor público – Vantagem – Indenização – Transporte – Atualização PRT n. 6/2013/TRT3/GP, p. 9

MAGISTRADOS E SERVIDORES

- Declaração de bens e rendas - Entrega anual – Regulamentação REC. n. 10/2013/CNJ/CORREGEDORIA, p. 9

MAGISTRATURA DA UNIÃO

- Subsídio – Publicação RES. n. 498/2013/STF, p. 10

MANDADO DE SEGURANÇA

- Antecipação de tutela 23.1/123(TRT4), 23.1.1/124(TRT4)
- Cabimento 21/104(TST), 23.2/124(TRT12)

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 22.3/123(TRT12)

MEMBRO DA CIPA

- Renúncia - Estabilidade provisória 49.5/47(TRT3)

METROVIÁRIO

- Adicional de periculosidade 69/62(TRT3)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação civil pública 1/87(TST)

MORA SALARIAL

- Dano moral 38.10/39(TRT3)

MOTORISTA

- Cobrador - Acumulação de funções 70.1/62(TRT3)
- Hora extra 70.2/63(TRT3), 70.2.1/63(TRT3)

MULTA

- Acordo coletivo de trabalho 3/115(TRT12)
- CLT, art. 477 71.1/63(TRT3), 71.1.1/63(TRT3)
- CLT, art. 477 – Base de cálculo 71.2/64(TRT3), 71.2.1/64(TRT3)
- CLT, art. 477 - Rescisão - Homologação – Atraso 71.3/64(TRT3), 71.3.1/64(TRT3)
- CPC, Art. 577 24/124(TRT12)
- CPC/1973, art. 14 71.4/64(TRT3)
- CPC/1973, art. 475-J 71.5/65(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 90.3/78(TRT3)

MULTA COMINATÓRIA

- Obrigação de fazer 73.1/65(TRT3), 73.1.1/65(TRT3)

MULTA DE 40%

- FGTS 54.1/50(TRT3), 54.1.1/50(TRT3)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Gorjeta 17/102(TST)
- Hora *in itinere* 61.1/56(TRT3), 61.1.1/56(TRT3), 61.1.2/57(TRT3)
- Repouso semanal remunerado 32/112(TST)

NORMA

- Revogação - Bem patrimonial - Aquisição - Controle IN n.
1/2013/TRT3/SP/DG,
p. 8

NORMA COLETIVA

- Adicional noturno 7/19(TRT3), 5/116(TRT4)
- Prevalência 72/65(TRT3)

NORMA REGULAMENTADORA

- Alteração PRT n. 100/2013/MTE/GM, p. 6

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS (NURER)

- Instituição Ato n. 158/2013/TST, p. 8

NULIDADE

- Arguição 22/106(TST)
- Protesto - Cerceamento de defesa 6.1/95(TST)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Multa cominatória 73.1/65(TRT3), 73.1.1/65(TRT3)

OCIOSIDADE

- Dano moral 38.11/40(TRT3)

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

- Adicional de periculosidade 6.5/19(TRT3), 6.5.1/19(TRT3)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Intervalo intrajornada 74.1/66(TRT3)
- Jornada reduzida 74.2/66(TRT3), 74.2.1/66(TRT3)

PEDREIRO

- Adicional de insalubridade 5.1/17(TRT3)
- Contato com cimento - Condição especial de trabalho SÚM. n.
71/CJF/JEF/Turma
de Uniformização, p. 11

PENHORA

- Bem de família 75.1/66(TRT3)
- Bem imóvel 25.1/124(TRT12), 25.1.1/124(TRT12)
- Bem impenhorável 25.2/125(TRT12)
- Bem necessário - Exercício profissional 25.3/125(TRT12)
- Excesso 75.2/66(TRT3), 75.2.1/67(TRT3)
- Imóvel rural 75.3/67(TRT3)
- Proventos 75.4/67(TRT3)
- Substituição 75.5/67(TRT3)
- Usufruto 75.6/68(TRT3)
- Validade 25.4/125(TRT4)

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

- Execução 76/68(TRT3)

PENSÃO

- Acumulação - Benefício previdenciário 22/27(TRT3)
- Limite de idade 77.1/68(TRT3)
- Reajuste 77.2/68(TRT3)

PETROBRAS

- Remuneração mínima por nível e regime 87/75(TRT3)

PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- Auxílio indenizatório - Ressarcimento - Concessão IN n. 66/2013/MPS/INSS, p.
5

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Equiparação salarial 48.1/45(TRT3), 48.1.1/45(TRT3)
- Progressão 23/107(TST)

PLANO DE SAÚDE

- Manutenção 24/107(TST), 78/69(TRT3)
- Supressão - Dano moral 38.12/40(TRT3), 38.12.1/40(TRT3)

PODER JUDICIÁRIO

- Tecnologia da informação e comunicação - Nivelamento técnico Ato n. 43/2013/CSJT/GP, p. 7

POLÍTICA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

- Grupo de trabalho - Criação PRT n. 6/2013/CNJ, p. 9

PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 5.2/17(TRT3)

PRAZO

- Embargos à execução 14/101(TST)

PRECLUSÃO CONSUMATIVA

- Ocorrência 25/108(TST)

PREPOSTO

- Grupo econômico 79/69(TRT3)

PRESCRIÇÃO

- Aposentadoria por invalidez 13/23(TRT3)
- Declaração de ofício 80.1/69(TRT3)
- Execução fiscal 52.3/49(TRT3)
- Interrupção 26/125(TRT12)
- Interrupção - Protesto judicial 80.2/69(TRT3)
- Invenção 63/58(TRT3)
- Trabalhador avulso 26/108(TST)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Sentença - Nulidade 92.2/78(TRT3)

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Justa causa 66.4/61(TRT3)

PROCEDIMENTO ESPECIAL

- Execução 51.4/49(TRT3)

PROCESSO

- Tramitação - Ato Processual - Procedimento - Alteração RES. n. 3/2013/TRT3/GP, p. 9

PROCESSO COLETIVO

- Execução 51.5/49(TRT3)

PROCESSO DO TRABALHO

- Aplicação do CPC, art. 745-A 81/70(TRT3)
- Cabimento - Intervenção de terceiros 62.1/57(TRT3), 62.1.1/57(TRT3)
- Honorários advocatícios contratuais 58.1/52(TRT3), 58.1.1/53(TRT3), 58.1.2/53(TRT3), 58.1.3/53(TRT3)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- 1º Grau - Especificação de requisitos - Grupo de trabalho - Instituição Ato n. 97/2011/CSJT, p. 8
- Justiça do Trabalho - Instituição RES. n. 94/2012/CSJT, p. 10
- Secretaria especial de integração tecnológica - Criação Ato n. 56/2013/CSJT/GP, p. 7
- Unidade judiciária - Implantação RCJ n. 1/2013/TRT3/GP/CR, p. 10

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

- Recurso - Desistência/Interposição PRT n. 46/2013/PR/AGU, p. 6

PRODUTOR RURAL

- Contribuição previdenciária 33.3/32(TRT3)

PROFESSOR

- Enquadramento sindical 82.1/70(TRT3)
- Equiparação salarial 27/108(TST)
- Hora extra 82.2/70(TRT3)
- Intervalo interjornada 82.3/70(TRT3)

PROGRAMA TRABALHO SEGURO

- Comitê gestor nacional - Equipe executiva - Instituição ACJ n. 18/2012/TST/CSJT,

p. 8

PROGRESSÃO

- Plano de cargos e salários 23/107(TST)

PROMOÇÃO

- Diferença salarial 28/109(TST)

PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

- Diretrizes gerais - Instituição PRN n. 3/2013/MPOG/SGP, p. 6

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

- Falta de pagamento - Certidão de dívida ativa PRT n. 17/2013/PR/AGU/PGF, p. 6

PROTESTO JUDICIAL

- Prescrição - Interrupção 80.2/69(TRT3)

PROVA

- Ônus da prova 29/109(TST)

- Princípio da aptidão para a prova 83.1/70(TRT3)

- Validade 83.2/71(TRT3), 27/125(TRT4)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 6.2/95(TST), 23.3/28(TRT3)

- Valoração 84/71(TRT3)

PROVENTOS

- Acumulação - Servidor público 95.1/80(TRT3)

- Penhora 75.4/67(TRT3)

PUBLICAÇÃO

- Sentença 92.3/79(TRT3)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 38.13/40(TRT3), 38.13.1/41(TRT3)

READMISSÃO

- Anistia 10/20(TRT3)

RECOMENDAÇÃO

- Ato internacional - Relação de Trabalho Dec. n. 7.944/2013, p. 5

RECURSO

- Admissibilidade 30/110(TST)

- Desistência/Interposição - Procuradoria-Geral Federal PRT n. 46/2013/PR/AGU, p. 6

- Interposição - Via e-doc 85/71(TRT3)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Servidor público 35.2/113(TST), 35.2.1/113(TST)

REGIME 5 X 2

- Domingo/Feriado - Jornada de trabalho 64.6/59(TRT3)

REGIME 12 X 36

- Divisor - Jornada de trabalho 64.3/58(TRT3)

- Domingo/Feriado - Jornada de trabalho 64.4/58(TRT3)

- Intervalo intrajornada - Jornada de trabalho 64.5/59(TRT3)

- Jornada de trabalho 64.2/58(TRT3)

REGIMENTO INTERNO

- Alteração ATR n. 1/2013/TRT3/STPOE, p. 8

REGISTRO DE SINDICATOS

- Novas regras - Divulgação PRT n. 326/2013/MTE/GM, p. 6

REINTEGRAÇÃO

- Dispensa - Nulidade 43.2/44(TRT3)

- Estabilidade 16/121(TRT12)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado 86.1/71(TRT3)

- Arrendamento 86.2/72(TRT3)

- Atividade ilícita 86.3/72(TRT3)

- Atleta 86.4/72(TRT3)
- Caracterização 31/110(TST), 86.5/72(TRT3), 86.5.1/73(TRT3), 28.1/126(TRT2)
- Constituição de pessoa jurídica 86.6/73(TRT3)
- Cooperativa 86.7/73(TRT3), 28.2/126(TRT2)
- Cuidador de idosos 86.8/73(TRT3)
- Empregado doméstico 86.9/74(TRT3)
- Representante comercial 86.10/74(TRT3)
- Sociedade de fato 86.11/74(TRT3)
- Sócio - Empregado 86.12/74(TRT3)
- Subordinação 86.13/74(TRT3)
- Trabalho em domicílio 86.14/74(TRT3)
- Vigia 86.15/75(TRT3)

REMIÇÃO

- Execução 16/102(TST), 17/121(TRT12)

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME

- PETROBRAS 87/75(TRT3)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Negociação coletiva 32/112(TST)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Regularidade 33/112(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 86.10/74(TRT3)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Declaração 88.1/75(TRT3)
- Homologação - Taxa 88.2/75(TRT3)

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento 89.1/76(TRT3)
- FGTS 89.2/76(TRT3)
- Rigor excessivo 89.3/76(TRT3)
- Salário 89.4/76(TRT3)

RESPONSABILIDADE

- Acidente do trabalho 2.2/90(TST), 2.2.1/91(TST), 3.6/16(TRT3), 3.6.1/16(TRT3)
- Assédio moral 15.2/24(TRT3)
- Contrato de franquia 32/31(TRT3)
- Dano moral 38.14/41(TRT3)
- Doença ocupacional 15/121(TRT12)
- Ente público 34/112(TST)
- Grupo econômico 56.2/52(TRT3)
- Serviço social autônomo 93/79(TRT3)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Contrato de economato 10/117(TRT4)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 90.1/77(TRT3)
- Contrato de transporte 90.2/77(TRT3)
- Multa 90.3/78(TRT3)
- Terceirização 99.3/84(TRT3), 99.3.1/84(TRT3)

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

- Dano moral 38.15/41(TRT3), 38.15.1/41(TRT3)

RIGOR EXCESSIVO

- Rescisão indireta 89.3/76(TRT3)

SÁBADO

- Bancário 20.5/26(TRT3)

SALÁRIO

- Rescisão indireta 89.4/76(TRT3)

SALÁRIO "IN NATURA"

- Trabalhador rural 100/85(TRT3)
- SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA**
- Criação - Processo judicial eletrônico Ato n. 56/2013/CSJT/GP, p. 7
- SEGURO**
- Indenização substitutiva 91/78(TRT3)
- SEGURO DE VIDA**
- Desconto salarial 41/43(TRT3)
- SEMINÁRIO**
- Simpósio - Encontros jurídicos e culturais – Regulamentação – Magistrado RES. n. 170/2013/CNJ, p. 10
- SENTENÇA**
- Julgamento extra/ultra petita 92.1/78(TRT3)
- Nulidade - Prestação jurisdicional 92.2/78(TRT3)
- Publicação 92.3/79(TRT3)
- SERASA/SPC**
- Inscrição – Dano moral 38.9/39(TRT3)
- SERVIÇO DE POSTAGEM ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO**
- Terceirização 36/114(TST)
- SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**
- Jornada de trabalho - Regulamentação - Servidor público RES. n. 101/2012/CSJT, p. 10
- SERVIÇO FRIGORÍFICO**
- Jornada de trabalho - Intervalo 21/122(TRT12)
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
- Responsabilidade 93/79(TRT3)
- SERVIDOR CELETISTA**
- Adicional por tempo de serviço 94.1/79(TRT3)
- Dispensa 94.2/79(TRT3), 94.2.1/80(TRT3)
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Acumulação - Proventos 95.1/80(TRT3)
- Avaliação de desempenho 95.2/80(TRT3), 95.2.1/80(TRT3)
- Competência da Justiça do Trabalho 7/96(TST), 29.2/30(TRT3)
- Contrato nulo 35.1/113(TST)
- Jornada de trabalho - Serviço extraordinário – Regulamentação RES. n. 101/2012/CSJT, p. 10
- Magistrado - Passivos – Pagamento RES. n. 61/2010/CSJT, p. 9
- Magistrado - Vantagem – Gratificação - Décimo terceiro salário – Regulamentação IN n. 12/2012/TRT3/GP, p. 9
- Magistrado - Vantagem – Indenização - Assistência Pré-Escolar – Regulamentação ACJ n. 3/2013/TST/CSJT, p. 8
- Magistrado - Vantagem – Indenização – Diárias - Passagem aérea – Regulamentação RES. n. 124/2013/CSJT, p. 10
- Magistrado - Vantagem – Indenização – Transporte – Atualização PRT n. 6/2013/TRT3/GP, p. 9
- Recurso administrativo 35.2/113(TST), 35.2.1/113(TST)
- Tempo de serviço – Contagem - Aposentadoria e disponibilidade SÚM. n. 69/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 11
- Vantagem - Adicional de qualificação – Regulamentação IN n. 2/2013/TRT3/GP, p. 8
- SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO**

- Cessão – Remuneração - Justiça do Trabalho – Regulamentação Ato n. 75/2013/CSJT, p. 7

SINDICATO

- Base territorial - Desmembramento 96.1/81(TRT3)
- Contribuição assistencial 29.1/126(TRT4)
- Justiça gratuita 67.2/62(TRT3)
- Legitimidade - Substituição processual 97.1/82(TRT3), 97.1.1/82(TRT3), 97.1.2/82(TRT3)
- Liberdade sindical 96.2/81(TRT3)
- Litigância de má-fé 29.2/127(TRT12)

SIPEC

- Ajuda de custo – Transporte – Restituição ON n. 3/2013/MPOG/SGP, p. 5
- Servidor público – Aposentadoria – Pensão - Regularização ON n. 4/2013/MPOG/SGP, p. 5
- Servidor público – Aposentadoria – Pensão – Concessão ON n. 7/2013/MPOG/SGP, p. 6
- Servidor público – Aposentadoria – Pensão – Valor indevido – Reposição ON n. 5/2013/MPOG/SGP, p. 6

SISTEMA DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (BNDT)

- Constituição – Regulamentação Ato n. 123/2012/TST/GP, p. 8

SISTEMA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (SIGEST)

- Instituição RES. n. 122/2013/CSJT, p. 10

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Regulamentação Dec. n. 7.892/2013, p. 5

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- Hierarquia de perfis e papéis – Aprovação Ato n. 45/2013/CSJT/GP, p. 7

SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- Organização - Gestão administrativa Ato n. 44/2013/CSJT/GP, p.

SOCIEDADE DE FATO

- Relação de emprego 86.11/74(TRT3)

SÓCIO

- Empregado - Relação de emprego 86.12/74(TRT3)
- Legitimidade passiva 68/62(TRT3)

SUBORDINAÇÃO

- Relação de emprego 86.13/74(TRT3)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 97.1/82(TRT3), 97.1.1/82(TRT3), 97.1.2/82(TRT3)

SÚMULA

- Aplicabilidade 30/127(TRT12)
- Edição – alteração RES. n. 189/2013/TST, p. 10

TABELA PROCESSUAL UNIFICADA DE ASSUNTOS

- Revisão - Aprovação, Divulgação Ato n. 1/2013/TST/CGJT, p. 7

TÉCNICO EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

- Adicional de insalubridade 5.3/18(TRT3)

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- Nivelamento Técnico - Poder Judiciário

TELECOBRANÇA

- Jornada de trabalho 98/83(TRT3)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Hora extra 60.6/55(TRT3)
- Troca de uniforme - Hora extra 60.7/55(TRT3)

TEMPO DE ESPERA

- Transporte - Hora in itinere 61.2/57(TRT3)

TEMPO DE SERVIÇO

- Contagem - Aposentadoria e disponibilidade SÚM. n. 69/CJF/JEF/Turma de Uniformização, p. 11

TERCEIRIZAÇÃO

- Correspondente bancário 99.1/83(TRT3)
- Isonomia salarial 31/127(TRT12)
- Licitude 99.2/83(TRT3), 99.2.1/84(TRT3), 99.2.2/84(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 99.3/84(TRT3), 99.3.1/84(TRT3)
- Serviço de telecomunicação 36/114(TST)

TRABALHADOR AVULSO

- Prescrição 26/108(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Política Nacional – Instituição Dec. n. 7.943/2013, p. 5
- Salário in natura 100/85(TRT3)

TRABALHO A CÉU ABERTO

- Adicional de insalubridade 5.4/18(TRT3)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra – Intervalo 18/103(TST)
- Intervalo – Hora extra 60.4/55(TRT3), 60.4.1/55(TRT3)

TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Relação de emprego 86.14/74(TRT3)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 60.8/56(TRT3)

TRABALHO NO EXTERIOR

- Adicional de transferência 101/85(TRT3)

TRANSPORTE

- Restituição - SIPEC - Ajuda de custo ON n. 3/2013/MPOG/SGP, p. 5

TRANSPORTE DE VALORES

- Dano moral 38.16/42(TRT3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- Comissão de vitaliciamento – Criação ACJ n. 1/2013/TST/CGJT/ENAMAT, p. 8

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 64.7/59(TRT3)

USUFRUTO

- Penhora 75.6/68(TRT3)

VALE-REFEIÇÃO

- Discriminação 102/85(TRT3)

VALE-TRANSPORTE

- Indenização 103/85(TRT3)

VANTAGEM

- Adicional de qualificação – Regulamentação - Servidor público IN n. 2/2013/TRT3/GP, p. 8

VEÍCULO

- Aluguel - Natureza jurídica 104/86(TRT3)

VIGIA

- Relação de emprego 86.15/75(TRT3)

V-Post

- Criação Ato n. 59/2013/CSJT/GP/SG, p. 7
- Criação - Serviço de postagem eletrônica de documentos da Justiça do Trabalho Ato n. 59/2013/CSJT/GP/SG, p. 7